



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**



PARECER DA BANCA EXAMINADORA - MESTRADO

DISCENTE: Iracema de Lourdes Teixeira Vieira.

TÍTULO: “ICMS VERDE E FMMA: A DESTINAÇÃO DE RECURSOS ÀS POLÍTICAS AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS PARAENSES”.

ORIENTADORA: Prof^ª. Dr^ª. Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin.

PARECER

O trabalho foi considerado excelente e a candidata respondeu a contento as questões que lhe foram apresentadas. Os membros da banca recomendam a publicação do trabalho, porém, sugerem que as observações formuladas por ocasião da arguição sejam consideradas em uma eventual revisão para tal fim.

Belém, 23 de abril de 2021.

PARECERISTA: 

PARECERISTA: 

PARECERISTA: 

PARECERISTA:.....

Assinado de forma digital por ANDRE CASTRO CARVALHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=01554285000175, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0007481276, ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=ANDRE CASTRO CARVALHO, email=andcastrocar1@gmail.com
Dados: 2021.05.18 09:13:03 -03'00'



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**



CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

1. O trabalho tem desenvolvimento adequado? Identifica com clareza o problema a ser tratado e tem um desenvolvimento coerente com seus objetivos e resultados?
2. A base teórica utilizada apresenta imprecisões ou impropriedades em sua utilização?
3. O trabalho menciona e discute com propriedade os trabalhos de referência na área de estudo em que se enquadra, pertinentes ao assunto tratado?
4. O trabalho é inovador em sua área de estudo (seja pela novidade no tema ou pelo ângulo da questão exposta)?
5. O trabalho contém afirmações falsas ou incorretas sobre fatos, provas, evidências, fontes ou outras informações relevantes?
6. A metodologia utilizada é adequada para a obtenção de suas conclusões?
7. Os aspectos formais (bibliografia, notas bibliográficas, estruturação, etc.) permitem a perfeita compreensão das fontes?

CONCLUSÃO do parecer:

- Não aprovado.
- Aprovado, mas recomenda-se as alterações acima referidas.
- Aprovado.
- Aprovado com recomendação de publicação.
- Aprovado “Com Distinção”.



1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

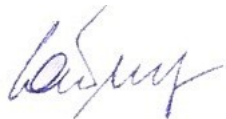
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15

**ATA DA SESSÃO DE DEFESA DE
DISSERTAÇÃO DA MESTRANDA,
INTITULADA “ICMS VERDE E
FMMA: A DESTINAÇÃO DE
RECURSOS ÀS POLÍTICAS
AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS
PARAENSES”, REALIZADA NO DIA
23/04/2021.**

16 Ao vigésimo terceiro dia do mês abril de dois mil e vinte e um, às dezessete horas, em
17 plataforma virtual, compôs-se a banca examinadora formada pelos professores
18 doutores LISE VIEIRA DA COSTA TUPIASSU MERLIN (Orientadora -
19 PPGD/UFPA), LUMA CAVALEIRO DE MACEDO SCAFF (PPGD/UFPA) e
20 ANDRÉ CASTRO CARVALHO (IBMEC-SP), para avaliar a defesa de dissertação
21 da mestranda IRACEMA DE LOURDES TEIXEIRA VIEIRA, intitulada “ICMS
22 VERDE E FMMA: A DESTINAÇÃO DE RECURSOS ÀS POLÍTICAS
23 AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS PARAENSES”, à luz do que prescreve a
24 Resolução nº. 3.359/2005 – CONSEPE/UFPA. A presidente da banca, Professora
25 Doutora Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin, abriu os trabalhos, informando aos
26 presentes e à candidata o procedimento do exame a ser efetuado, passando a palavra à
27 candidata para que, em quinze minutos, fizesse uma sintética exposição de seu trabalho
28 para a banca e àqueles que assistiam ao ato acadêmico. Em seguida foi concedida a
29 palavra aos demais membros da banca, para que cada um em trinta minutos arguisse à
30 candidata, tendo esta respondida à arguição em igual tempo. Em seguida usou da
31 palavra a orientadora da discente, presidente da banca, para fazer seus comentários
32 finais. Encerradas as arguições, a senhora presidente da banca solicitou à candidata e

33 às pessoas se retirassem da sala para procederem à avaliação da candidata. Após
34 discussão, julgado o trabalho apresentado, foi permitido o reingresso da candidata e
35 demais assistentes. Em seguida, a presidente da banca fez a leitura do parecer,
36 considerando a discente **Aprovada com recomendação de publicação**

Belém, 23 de abril 2021.



Prof^ª. Dr^ª. Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin
(Orientadora/PPGD-UFPA)



Prof^ª. Dr^ª. Luma Cavaleiro de Macedo Scaff
(PPGD/UFPA)



Assinado de forma digital por ANDRE CASTRO CARVALHO
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=01554285000175, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=0007481276, ou=ADVOGADO, ou=<valor>,
cn=ANDRE CASTRO CARVALHO,
email=andcastrocar1@gmail.com
Dados: 2021.05.18 09:15:25 -03'00'

Prof. Dr. André Castro Carvalho
(IBMEC-SP)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

IRACEMA DE LOURDES TEIXEIRA VIEIRA

FILIAÇÃO

PEDRO ALEIXO TEIXEIRA
IRACI DE JESUS TEIXEIRA

NATALIDADE

BELEM-PA

DATA DE NASCIMENTO

28/05/1968

RG

1858689 - PC/PA

CPF

330.167.042-34

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

SIM

VIA

EXPEIDIU EM

01

14/09/2016

Alberto Campos

ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

24450





USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

13616599



ASSINATURA DO PORTADOR

Graciana Vieira

OBSERVAÇÕES

ART. 30, INC. I, L. 8905/94





Ministério da Educação
Universidade Federal do Pará
Sistema de Bibliotecas

DECLARAÇÃO DE AUTORIA

Autor(a): **IRACEMA DE LOURDES TEIXEIRA VIEIRA**

Afiliação do(a) autor(a): _____
Instituição de vínculo empregatício do(a) autor(a)

CPF: 330.167.042-34 Matrícula: 201800370003

Telefone: (91_) 98148.0809 E-mail: iracema2805@gmail.com

Curso/Programa: Programa de Pós Graduação em Direito (PPGD)

Orientador(a): **LISE VIEIRA DA COSTA TUPIASSU MERLIN**

Coorientador(a): _____

Título/Subtítulo: **ICMS VERDE E FMMA: A DESTINAÇÃO DE RECURSOS ÀS POLÍTICAS AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS PARAENSES**

Data da Defesa: 23/04/2021

Tipo do documento: () TCC¹ () TCCE² (x) Dissertação () Tese () Artigo Científico () Livro
() Capítulo de livro () Trabalho Apresentado em evento () Outro: _____

Declaro que, para os devidos fins, o presente trabalho é de minha autoria e que estou ciente:

- Dos Artigos 297 a 299 do Código Penal, Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940;
- Da Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os Direitos Autorais;
- Do Regimento Interno da Universidade Federal do Pará;
- Da lei 12.527 de novembro de 2011, que trata da Lei de Acesso à Informação;
- Da utilização da licença pública internacional *Creative Commons 4.0*;
- Que plágio consiste na reprodução de obra alheia e submissão da mesma como trabalho próprio ou na inclusão, em trabalho próprio, de idéias, textos, tabelas ou ilustrações transcritos de obras de terceiros sem a devida e correta citação referencial.

Belém(PA), 19/05/2021

Local e Data

Assinatura do(a) autor(a)



Ministério da Educação
Universidade Federal do Pará
Sistema de Bibliotecas

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO E DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO EXCLUSIVA PARA PUBLICAÇÃO
DIGITAL NO PORTAL INSTITUCIONAL DE ACESSO ABERTO DA UFPA**

1. Tipo de documento: () TCC³ () TCCE⁴ (x) Dissertação () Tese () Artigo Científico () Livro
() Capítulo de Livro () Trabalho Apresentado em evento () Outro: _____

2. Informações sobre a obra:

Autor(a): IRACEMA DE LOURDES TEIXEIRA VIEIRA

RG: 1858689 CPF: 330.167.042-34 E-mail: iracema2805@gmail.com

Telefone: (91) 98148.0809 Programa: PPGD

Orientador(a): LISE VIEIRA DA COSTA TUPIASSU MERLIN Coorientador(a): _____

Título do documento: ICMS VERDE E FMMA: A DESTINAÇÃO DE RECURSOS ÀS POLÍTICAS
AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS PARAENSES

Data da defesa: 23 / 04 / 2021 Área do Conhecimento (tabela do CNPq): Direito

Área de Concentração (Se Tese ou Dissertação): Direitos Humanos

Linha de Pesquisa (Se Tese ou Dissertação): Direitos Humanos e Meio Ambiente

Agência de Fomento (se houver): _____

3. Informação de disponibilização do documento:

Restrição para publicação: () Total* () Parcial* (x) Sem restrição

Justificativa de restrição total: _____

Em caso de restrição parcial, especifique os capítulos restritos: _____

A partir de qual data esse documento poderá ser disponibilizado: _____ / _____ / _____

4. Permissões⁵

Permite o uso comercial da obra? () Sim (x) Não

Permitir modificações na obra? () Sim (x) Não

O documento está sujeito a patentes? () Sim (x) Não

5. T&D defendidas fora da instituição

É Tese ou Dissertação defendida fora da UFPA? () Sim (x) Não

Belém(PA), 19/05/2021

Local e Data

Assinatura do(a) autor(a)

Trabalho de Conclusão de Curso em Graduação

3 Trabalho de Conclusão de Curso em Especialização

4 Creative Commons Internacional 4.0

* Não será disponibilizado, somente após a data informada neste termo, se houver



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO

IRACEMA DE LOURDES TEIXEIRA VIEIRA

**ICMS VERDE E FMMA: A DESTINAÇÃO DE RECURSOS ÀS POLÍTICAS
AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS PARAENSES**

BELÉM

2021

IRACEMA DE LOURDES TEIXEIRA VIEIRA

**ICMS VERDE E FMMA: A DESTINAÇÃO DE RECURSOS ÀS POLÍTICAS
AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS PARAENSES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), da Universidade Federal do Pará (UFPA), como parte dos requisitos necessários para a obtenção do grau de Mestre.

Orientação: Profa. Dra. Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin.

BELÉM

2021

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

V657 Vieira, Iracema de Lourdes Teixeira.

ICMS Verde e FMMA: a destinação de recursos às políticas ambientais nos municípios paraenses / Iracema de Lourdes Teixeira Vieira. — 2021.

142 f. : il. color.

Orientador(a): Prof^a. Dra. Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,
Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em
Direito, Belém, 2021.

1. ICMS Verde. 2. Federalismo Fiscal. 3. Fundos Municipais de Meio Ambiente. 4. Princípio da não-vinculação da receita de impostos. 5. Lei nº 7.638/2012. I. Título.

CDD 341.390981

IRACEMA DE LOURDES TEIXEIRA VIEIRA

**ICMS VERDE E FMMA: A DESTINAÇÃO DE RECURSOS ÀS POLÍTICAS
AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS PARAENSES**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), da Universidade Federal do Pará (UFPA), para obtenção do grau de Mestre, sob a orientação da Professora Dra. Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin.

Belém/PA, 23 de abril de 2021

Conceito:

BANCA EXAMINADORA

Dra. Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin
(PPGD/ICJ/UFPA – Orientadora)

Profa. Dr.(a) André castro Carvalho
(IBMEC-São Paulo – Membro Externo)

Profa. Dra. Luma Cavaleiro de Macedo Scaff
(UFPA – Membro Interno)

Dedico esta conquista aos homens e às mulheres que diariamente lutam pela preservação da Amazônia e por cada vida ali existente.

Dedico também, em memória de quatro pessoas muito especiais que passaram em minha vida, mas papai do céu os chamou para viver ao seu lado: meu querido “pai do coração, meu preto” Germano Marques, homem de bom coração; ao meu amigo, padrinho e conselheiro nas horas difíceis Francisco Melo, quero te dizer que “matei” mil leões para chegar até aqui; à doce e amada tia Deise Medeiros, a bondade em pessoa e a minha querida e amada sogra Rosa Maria Soeiro Vieira, sinônimo de alegria, empatia e amor. Que saudades Roseira! A saudade é muito grande de todos, mas, sei que onde vocês estiverem vibrarão com minhas conquistas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, divindade por vezes abstrata, mas que é concreta em meu cotidiano. Obrigado senhor por ter me concedido força física e mental suficiente para alcançar esta etapa em minha carreira profissional.

Agradeço ao meu pai, Pedro Aleixo Teixeira, que, mesmo em outra dimensão, certamente sempre torce por mim e à minha mãe, Iracy de Jesus Teixeira, meu maior exemplo de garra e determinação. Te amo, minha mãe!

Necessário agradecer ao meu mestre, amigo, companheiro e esposo Bruno Soeiro Vieira que, nesses 30 anos de convivência e parceria, sempre foi meu maior incentivador. Obrigada por me fazer acreditar que sou capaz!

Aos meus filhotes, Caio, Bruna e Vitória, obrigado por compreenderem minhas ausências, minhas horas de estresses, minhas noites de luzes acesas. Vocês contribuem para que eu seja uma mulher mais forte.

Agradeço a minha orientadora, Profa. Dra. Lise Tupiassu, docente e pesquisadora que sempre busca a excelência, mas que, acima de tudo, é um exemplo a ser seguido pela dedicação à arte de ensinar. Obrigada, querida mestre!

Aos demais mestres do doutorado, especialmente as Professoras Stela Campos, Luma Scaff, Luly Fischer, Luanna Tomaz e ao Professor Fernando Scaff, que fazem da docência um espetáculo no qual a humildade, a intelectualidade e a generosidade são suas maiores marcas.

À Conselheira do TCM/PA Dra. Mara Lúcia, ao Controlador Ocyr Mello e aos Controladores Adjuntos Valdemar de Jesus e Márcia Gama, por toda compreensão e apoio durante esta jornada.

Às amigas da 3ª Controladoria do TCM/PA, Carmem Lopes, Cyntia Chaves, Márcia Gama e Lorena Smith, por me ouvirem e estarem na torcida pela conquista deste sonho.

Às minhas irmãs/amigas Iraneide e Ana Célia e às amigas/irmãs Ana Rosa, Marluce e Zulene, por sempre estarem ao meu lado, torcendo pelo meu sucesso.

Aos servidores da SEMAS, especialmente ao Renato Chaves e à Letícia Borges, que sempre me subsidiaram de informações técnicas.

Aos servidores e gestores públicos dos municípios que contribuíram para este trabalho.

Aos colegas de curso e jornada acadêmica, obrigada por tudo.

Aos servidores do PPGD da UFPA, especialmente a Jéssika e a Bia, que sempre foram atenciosas comigo, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

O ICMS Verde é um instrumento econômico que, no contexto do federalismo fiscal, serve de incentivo ambiental e redistribui receita tributária aos municípios. Foi instituído no Estado do Pará pela Lei nº 7.638/2012, em atendimento ao parágrafo 2º do art. 225 da Constituição do Estado do Pará de 1989 e ao art. 158, IV, parágrafo único, II da Constituição Federal de 1988. Contudo, o ICMS Verde é um novo redimensionamento dos critérios de repasse da cota parte do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços (ICMS), que, constitucionalmente, pertence aos municípios, para redistribuí-la às municipalidades que abrigam, em seus territórios, unidades de conservação e outras áreas protegidas. Assim, para essa redistribuição a Lei Estadual inseriu critérios ecológicos, os quais devem ser cumpridos pelos municípios. Não há dúvida de que a referida Lei é de grande significado para o Estado e foi promulgada com a finalidade de reduzir o desmatamento ilegal no bioma Amazônia. Entretanto, determina que os municípios devem legislar sobre o destino dos recursos do Imposto recebido; além disso, dispõe que tais recursos devem ser destinados aos fundos ambientais. Assim, a presente dissertação tem como objetivo analisar criticamente tais disposições e identificar em que medida os recursos do ICMS Verde estão sendo utilizados em benefício da implementação das políticas públicas ambientais nos municípios da mesorregião do Sudeste do Pará, nos anos de 2014 a 2018. Para o desenvolvimento da pesquisa, utilizou-se do método dedutivo, com uso de técnicas multimetodológicas de pesquisa, como a bibliográfica, a documental e a pesquisa de campo. Conclui-se que o ICMS Verde tem grande relevância aos municípios paraenses; no entanto, em termos de valores financeiros, pouco ou quase nada está sendo utilizado em benefício da implementação das políticas públicas ambientais. Ademais, verificou-se que as imposições do Estado fragilizam princípios constitucionais como o da autonomia municipal para legislar e o da não-vinculação da receita de impostos a fundos, uma vez que o ICMS Verde é um imposto e não foge da exceção contida no art. 167, IV da Constituição Federal de 1988, não podendo sofrer vinculação por parte do Estado sem amparo no texto constitucional.

Palavras-chave: ICMS Verde. Federalismo Fiscal. Fundos Municipais de Meio Ambiente. Princípio da não-vinculação da receita de impostos. Lei nº 7.638/2012.

ABSTRACT

The Ecological Sales Tax is an economic instrument that, in the context of fiscal federalism, serves as an environmental incentive and redistributes tax revenue to municipalities. It was instituted in the State of Pará by Law 7.638/2012, in compliance with paragraph 2nd of art. 225 of the Constitution of Pará of 1989 and art. 158, IV, paragraph, II of the Federal Constitution of 1988. The Ecological Sales Tax is a new way of redimensioning the criteria for transferring a share of the tax on transactions related to the circulation of goods and services (ICMS), which, constitutionally belongs to the municipalities, in order to redistribute it to the municipalities that shelter conservation units and other protected areas in their territory. Thus, for this redistribution, the State Law inserted ecological criteria, which must be met by the municipalities. There is no doubt that the referred Law is of great significance for the State and it was enacted to reduce illegal deforestation in the Amazon biome. However, it determines that the municipalities must legislate on the destination of the tax resources received; moreover, it provides that such resources should be allocated to environmental funds. Thus, the present dissertation aims to critically analyze such provisions and identify the extent to which the Ecological Sales Tax resources are being used to benefit the implementation of environmental public policies in the municipalities of the southeastern region of Pará, in the years 2014 to 2018. For the development of the research, the deductive method was used; along with the use of multi-methodological research techniques, such as bibliographic, documentary, and field research. It is concluded that the Ecological Sales Tax has great relevance to the municipalities of Pará; however, in terms of financial values, little or almost nothing is being used to benefit the implementation of public environmental policies. In addition, it was found that the impositions of the State weaken constitutional principles such as that of municipal autonomy to legislate and that of non-linking of tax revenue to funds, since the Ecological Sales Tax is a tax and does not escape the exception contained in art. 167, IV of the Federal Constitution of 1988, and cannot be bound by the State without support in the constitutional text.

Keywords: Ecological Sales Tax. Fiscal Federalism. Municipal Environmental Funds. Principle of not linking tax revenue. Law nº 7.638/2012.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Municípios prioritários 2017 e o repasse do ICMS Verde – 2018	40
Tabela 2 – Municípios prioritários 2018 e o repasse do ICMS Verde – 2019	40
Tabela 3 – Demonstrativo de FMMA em funcionamento de 2014 a 2018	53
Tabela 4 – Municípios com FMMA, até 2018	56
Tabela 5 – Municípios que instituíram leis de destinação do ICMS Verde.	66
Tabela 6 – Percentual de repasse estabelecido nas leis de destinação do ICMS Verde ao FMMA	67
Tabela 7 – Percentual definido na lei de destinação <i>versus</i> percentual efetuado pela PM - 2015	67
Tabela 8 – Percentual definido na lei de destinação <i>versus</i> percentual utilizado pela PM - 2016	68
Tabela 9 – Percentual definido na lei de destinação <i>versus</i> percentual utilizado pela PM - 2017	68
Tabela 10 – Percentual definido na lei de destinação <i>versus</i> percentual utilizado pela PM - 2018	69
Tabela 11 – Percentual de repasse do ICMS Verde aos FMMA's – 2015 a 2016	70
Tabela 12 – Percentual de repasse do ICMS Verde aos FMMA's – 2017 a 2018	71
Tabela 13 – Valor Fixado na LOA ao FMMA <i>versus</i> ICMS Verde repassado ao município, em 2014.	73
Tabela 14 – Valor Fixado na LOA ao FMMA <i>versus</i> ICMS Verde repassado ao município, em 2015.	75
Tabela 15 – Valor Fixado na LOA <i>versus</i> ICMS Verde repassado ao município, em 2016...76	
Tabela 16 – Valor Fixado na LOA <i>versus</i> ICMS Verde repassado ao município, em 2017...77	
Tabela 17 – Valor Fixado na LOA <i>versus</i> ICMS Verde repassado ao município, em 2018...78	
Tabela 18 – Repasse ICMS Verde: SEFA - PM <i>versus</i> PM – FMMA de 2014 a 2016.....	80
Tabela 19 – Repasse ICMS Verde: SEFA - PM <i>versus</i> PM – FMMA de 2017 a 2018.....	81
Tabela 20 – Repasse ICMS Verde: SEFA - PM <i>versus</i> PM - FMMA, acumulado de 2014 a 2018	83
Tabela 21 – Repasse da PM para o FMMA <i>versus</i> Despesa Executada pelo FMMA - 2015.84	
Tabela 22 – Repasse da PM para o FMMA <i>versus</i> Despesa Executada pelo FMMA - 2016.85	
Tabela 23 – Repasse da PM para o FMMA <i>versus</i> Despesa Executada pelo FMMA - 2017.86	
Tabela 24 – Repasse da PM para o FMMA <i>versus</i> Despesa Executada pelo FMMA - 2018.87	
Tabela 25 – Principais despesas Executadas pelos FMMA's <i>versus</i> valor recebido da PM e do ICMS Verde recebido pela PM – 2018	89

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Destinação de um quarto do ICMS antes e depois do ICMS Verde	36
Quadro 2 – <i>Ranking</i> dos municípios críticos em desmatamento <i>versus</i> municípios com mais recursos do ICMS Verde - julho e novembro 2019.....	39
Quadro 3 – Municípios nas respectivas regiões geográficas intermediárias e imediatas.....	62
Quadro 4 – Diferença entre ano de criação <i>versus</i> ano de funcionamento dos FMMA's.....	64

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Mesorregião Sudeste do Pará.....	61
Figura 2 – Nova configuração territorial dos municípios que pertenciam à mesorregião Sudeste do Pará.....	63
Figura 3 – Destinação do ICMS Verde aos FMMA's e Outras políticas públicas – 2014 a 2018.....	84
Figura 4 – Principais despesas executadas acumuladas de 2018 pelos FMMA's	93
Figura 5 – Despesa Executada <i>versus</i> valor recebido pelo FMMA - 2018.....	94
Figura 6 – Despesa Executada <i>versus</i> valor recebido de ICMS Verde pelo município - 2018.....	94

LISTA DE SIGLAS

AD	- Área Degradada
APP	- Área de Preservação Permanente
ANM	- Agência Nacional de Mineração
CAR	- Cadastro Ambiental Rural
CFEM	- Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais
CIDE	- Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico
CMMA	- Conselho Municipal de Meio Ambiente
CNPJ	- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
COFINS	- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTN	- Código Tributário nacional
EC	- Emenda Constitucional
FMMA	- Fundo Municipal de Meio Ambiente
IBASE	- Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e comunicação
IMAZON	- Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia
IN FRB	- Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil
IPI	- Imposto sobre os Produtos Industrializados
IPVA	- Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor
LC	- Lei Complementar
LDO	- Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	- Lei Orçamentária Anual
MMA	- Ministério do Meio Ambiente
ODS	- Objetivos de desenvolvimento Sustentável
PEC	- Proposta de Emenda à Constituição
PIS	- Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PM	- Prefeitura Municipal
PSA	- Pagamento por Serviços Ambientais

PNMA	- Política Nacional de Meio Ambiente
PPA	- Plano Plurianual
PPCAD	- Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento
PPCAD/PA	- Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento do Estado do Pará
SAD	- Sistema de Alerta do desmatamento
SEFA	- Secretaria de Estado de Fazenda
SEMAS	- Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade
SINIMA	- Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente
SISNAMA	- Sistema Nacional de Meio Ambiente
SPE	- Sistema de Processo Eletrônico
STF	- Supremo Tribunal Federal
STN	- Secretaria do Tesouro Nacional
TCM/PA	- Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
TCU	- Tribunal de Contas da União
UNICAD	- Cadastro Único
VAF	- Valor Adicionado Fiscal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 O ICMS VERDE NO CONTEXTO DO FEDERALISMO FISCAL	20
2.1 O federalismo fiscal e a importância do ICMS e do ICMS verde aos municípios paraenses.....	21
2.2 O ICMS Verde e a proteção ambiental no federalismo fiscal.....	27
2.3 Pagamento por serviços ambientais e o ICMS Verde.....	30
2.4 Política do ICMS ecológico e a lei adotada no Estado do Pará	34
3 FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E A (NÃO) VINCULAÇÃO DA RECEITA TRANSFERIDA DO ICMS VERDE.....	43
3.1 A problemática da vinculação de receitas tributárias a fundos	43
3.2 O comando normativo quanto à destinação do ICMS Verde paraense.....	49
3.3 A vinculação da receita transferida do ICMS Verde aos fundos de meio ambiente municipais.....	52
4 A GESTÃO FINANCEIRA DOS FUNDOS DE MEIO AMBIENTE E O REPASSE DO ICMS VERDE AOS MUNICÍPIOS DA MESORREGIÃO SUDESTE DO PARÁ.....	55
4.1 Aspectos metodológicos da pesquisa e a mesorregião Sudeste do Pará.....	55
4.2 Criação e operacionalização dos fundos municipais de meio ambiente	63
4.3 Ênfase da destinação do ICMS Verde ao fundo municipal de meio ambiente	65
4.4 O ICMS Verde na lei orçamentária anual dos municípios	72
4.5 A execução orçamentária do ICMS Verde e as principais despesas realizadas pelos fundos municipais de meio ambiente	80
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	96
REFERÊNCIAS	100
APÊNDICE (A) – CARTA DE APRESENTAÇÃO	111
APÊNDICE (B) – PERGUNTAS DA ENTREVISTA	112
APÊNDICE (C) – RESPOSTAS DAS ENTREVISTAS	113
APÊNDICE (D) - QUESTIONÁRIOS.....	118

1 INTRODUÇÃO

O desmatamento e as queimadas na floresta amazônica sempre foram temas de muitas preocupações de grande parcela da comunidade nacional e internacional, como no trecho citado em 2002 por Loureiro (2002, p. 113): “A queimada na Amazônia é um crime contra o maior patrimônio natural do planeta, contra a economia e a sobrevivência dos habitantes naturais e contra as futuras gerações que precisarão dela para viver!”. Contemporaneamente, essa apreensão não é diferente e se torna cada vez mais desafiadora para a sociedade civil e o poder público.

Nessa trilha de desafios, os instrumentos econômicos tornam-se grandes aliados na luta pela preservação, manutenção e conservação do bioma Amazônia e do meio ambiente como um todo. Nesse sentido, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), na versão ecológica, socioambiental ou verde, foi concebido com o objetivo de dar suporte a esse importante papel, que é contribuir com a proteção ambiental, sendo considerado um dos instrumentos econômicos de maior destaque na atualidade (MOURA, 2015).

Destaca-se que o ICMS, na concepção ambiental, não constitui novo imposto, pois não há que se falar em aumento da carga tributária aos contribuintes e nem em ônus financeiro para os estados. Trata-se, apenas, de um redimensionamento dos critérios de repasse da cota parte do imposto que cabe aos municípios, com destaque ao federalismo cooperativo, o qual está servindo de instrumento de política pública ambiental, por meio da transferência de recursos fiscais aos entes menores. O repasse tem a finalidade de compensar os municípios que abrigam, em seus territórios, unidades de conservação e outras áreas protegidas, bem como incentivá-los a cuidar, proteger e a criar novas áreas de preservação ambiental, funcionando como uma espécie de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA).

A citada política está fundamentada nos ditames constitucionais do art. 158, IV, parágrafo único, II da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

A história do ICMS Ecológico no Brasil iniciou-se na década de 90, no Paraná, que foi o primeiro Estado a implementar a política. A partir de então, outros dezessete estados também criaram suas legislações, inclusive o Pará, o qual se fundamentou no dispositivo constitucional paranaense e na sua própria Constituição, que, no parágrafo 2º do art. 225, assegura tratamento especial quanto ao crédito das parcelas da receita do ICMS aos municípios que tenham parte de seus territórios dedicada a unidades de conservação ambiental.

Importante ressaltar que o argumento mais forte que permeou a institucionalização da lei do ICMS Ecológico no Estado do Pará foi a redução e o controle das taxas de desmatamento ilegal nos municípios. Esse controle surgiu como uma meta a ser alcançada dentro do Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento (PPCAD) do Governo Federal, cuja principal finalidade era reduzir, progressivamente, as taxas de desmatamento ilegal no Estado e no bioma Amazônia.

Deste modo, com o objetivo de combater o desmatamento ilegal, tal política foi inserida no Plano de Prevenção como uma meta a ser cumprida até 2012. Assim, nasceu a política do ICMS na versão ambiental no Estado, por meio da Lei nº 7.638/2012, a qual inseriu critérios ambientais na redistribuição da quota-parte municipal do tributo, sendo implementada de forma progressiva e anual, iniciando-se o repasse com 2% em 2014 e se estabilizando em 8% no ano de 2017 e para os demais anos posteriores.

Ressalta-se que a Lei nº 7.638/2012 alterou artigos da principal lei que trata do ICMS no âmbito estadual, que é a Lei nº 5.645/1991, cujos percentuais passaram aos seguintes patamares: 75% na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços realizados em seus territórios; 7% distribuídos igualmente entre os municípios; 5% na proporção da população do seu território; 5% na proporção do seu território; 8% de acordo com critérios ecológicos.

Os critérios ecológicos estão regulamentados em Decretos. O primeiro foi o Decreto nº 775/2013, já revogado, que, além de regulamentar os critérios ambientais a serem cumpridos pelos municípios, também denominou o repasse de “ICMS Verde”, termo que será utilizado nesta pesquisa. O Decreto nº 1.696/2017 reajustou o anterior e ajustou os índices dos critérios. Para 2021, o Governo do Estado aprovou, em 28 de setembro de 2020, o Decreto nº 1.064/2020, o qual lança nova metodologia do cálculo para a distribuição dos recursos, a partir de 2022.

A política do ICMS Verde no Estado do Pará tem se mostrado de grande importância para os municípios, principalmente para aqueles de menor capacidade econômica, que passaram a receber mais recursos, independentemente da riqueza gerada nos seus territórios. Nesse sentido, o Estado já repassou, de 2014 a 2018, o montante de mais de 571 bilhões de reais a título de ICMS Verde aos municípios¹, volume de receita bastante expressivo, o que reforça a importância da política, a qual passou a integrar a receita financeira para estes entes.

Entretanto, em que pese ser a Lei nº 7.638/2012 muito importante para o desenvolvimento da política ambiental local, ela impõe certas obrigações e responsabilidades

¹ Ver os valores dos repasses do ICMS Verde aos municípios em: <https://www.semas.pa.gov.br/municipios/icms-verde/valores-de-repasse/>. Acesso em: 13 fev. 2021.

aos municípios para que estes façam jus ao repasse. Entre as obrigações impostas, está o disposto em seu art. 4º, que impõe aos municípios que instituem suas próprias leis de destinação dos recursos e determina que a receita do ICMS Verde seja preferencialmente destinada a um fundo ambiental.

Este ponto conduz a sérias reflexões, especificamente quanto à interferência do Estado para que o município legisle sobre suas políticas locais e à imposição para que o ente municipal destine a receita do ICMS Verde aos fundos ambientais, trazendo à tona o estudo sobre os princípios constitucionais da autonomia municipal para legislar e o da não vinculação da receita de impostos a fundos. Outro ponto que merece atenção é a imposição estatal aos municípios, uma vez que pode ferir o princípio republicano que traz em seu bojo a autonomia financeira, política e administrativa dos entes federativos.

Desse modo, estas e outras reflexões foram tratadas nesta pesquisa, que tem como tema o ICMS Verde e os fundos municipais de meio ambiente (FMMA), fazendo um estudo sobre a destinação de recursos às políticas ambientais nos municípios paraenses. A reflexão tem por base o fato de que as municipalidades estão sendo contempladas com recursos do imposto, que constitucionalmente lhes pertencem, e, por imposição da lei estadual, devem destiná-los aos fundos ambientais.

Aliás, no âmbito da execução da atividade financeira do Estado, tornou-se comum a utilização de fundos de diversas naturezas, voltados à distribuição ou à aplicação de recursos para finalidades distintas. O uso de fundos, porém, importa em destinação de receitas para gastos específicos, sendo que, em geral, boa parte dessas receitas provêm de impostos e, sobretudo, no caso dos municípios, de transferências intergovernamentais.

Assim, diante das reflexões levantadas a respeito da Lei nº 7.638/2012, esta pesquisa centra-se na seguinte problemática: cotejando os recursos recebidos a título de ICMS Verde pelos municípios e os recursos destinados aos fundos de meio ambiente, em que medida tais recursos estão sendo utilizados em benefício da implementação das políticas públicas ambientais nos municípios paraenses? Ressalta-se que esta pesquisa não abordará os repasses de recursos às secretarias municipais de meio ambiente, uma vez que o art. 4º da Lei nº 7.638/2012 menciona que o ICMS Verde deve ser destinado aos fundos de meio ambiente.

Considerando que a política do ICMS Verde se aplica aos 144 municípios, o presente estudo adotou como recorte a mesorregião Sudeste do Pará, contemplando os vinte e um municípios dessa área, que, até 2018, possuíam fundos municipais de meio ambiente, a fim de tornar possível a realização de diagnóstico a partir de dados obtidos dos documentos que compõem as prestações de contas entregues ao Tribunal de Contas do Municípios do Estado do

Pará (TCM/PA). No que tange à delimitação temporal, a pesquisa restringiu-se ao período de 2014 (ano que iniciou o repasse dos recursos aos municípios) a 2018 (ano em que todos os municípios pesquisados haviam criado seus fundos municipais de meio ambiente).

Nessa linha, este estudo tem como objetivo central identificar em que medida os recursos do ICMS Verde estão sendo utilizados em benefício da implementação das políticas públicas ambientais nos municípios da mesorregião do Sudeste do Pará, nos anos de 2014 a 2018. O seu desenvolvimento se deu sob o método dedutivo de abordagem, utilizando-se pesquisa exploratória e a técnica multimetodológica, a qual foi executada por meio das pesquisas bibliográfica, documental, estudos de casos múltiplos e demais técnicas explicitadas na seção pertinente do presente trabalho.

A pesquisa apresenta-se de grande relevância teórica para a academia, vez que, passados mais de 8 anos da institucionalização da política do ICMS Verde no Estado do Pará, não se tem conhecimento da publicação de estudos que tratem sobre a problemática aqui apresentada.

Dessa forma, levantou-se algumas pesquisas e artigos que já foram publicados a respeito do ICMS Verde ou Ecológico. Dentre estas pesquisas, destaca-se a elaborada por Wilson Loureiro (2002) que escreveu sobre a contribuição do ICMS Ecológico à conservação da biodiversidade no Estado do Paraná. Ressalta-se que o autor foi um dos precursores do estudo sobre o ICMS Ecológico no país.

Por sua vez, Tupiassu e Oliveira (2014) escreveram sobre “ICMS Verde para a redução do desmatamento Amazônico: estudo sobre uma experiência recente” e, mais recentemente, Gonçalves e Tupiassu (2019) trataram do ICMS Ecológico e a gestão ambiental nos municípios da região metropolitana de Belém. Destaca-se, também, Tupiassu; Fadel e Gros-Désormeaux (2019), no que tange ao ICMS Ecológico e desmatamento nos municípios prioritários do estado do Pará.

Os trabalhos aqui apresentados foram de grande relevância para o embasamento teórico deste estudo, especialmente quanto ao surgimento da política como instrumento econômico, quanto ao seu objetivo de promover ou incentivar a proteção ambiental e quanto ao uso do ICMS Ecológico como meio de reduzir o desmatamento nos municípios paraenses. Como se observa, vários temas já foram tratados quando se fala de ICMS Ecológico. No entanto, nenhum, até o momento, analisou o aspecto financeiro da referida política.

No âmbito social, desde quando o ICMS Verde ganhou nova modelagem na distribuição de sua cota-parte – que, por sua finalidade e natureza, devem ser investidos em políticas públicas –, o seu acompanhamento deve ser do interesse de toda a coletividade no

exercício do controle social. Aliás, deve ser interesse de todos conhecer o que acontece, o que se faz, o que foi realizado e o que se planeja pela máquina pública, pois o meio ambiente é um bem comum, que deve ser cuidado e protegido em prol de todos. Desse modo, Scaff (2018, p. 128-129) chama de ação republicana o atuar em favor do bem comum, que tem conexão com o interesse público.

Como integrante da sociedade e por estar inserida como agente do serviço público no ambiente de controle externo, o tema revelou-se de extrema importância para a pesquisadora, tanto em sua vivência pessoal, quanto profissional, pelo nível de conhecimento que possuía e pelo que foi adquirido durante a realização da pesquisa.

Contudo, tal proximidade com o tema não desmereceu o resultado da pesquisa. Velho (1987, p. 123) ensina que estar familiarizado não significa que se conhece todos os pontos de vista dos envolvidos, ou que se conhece todas as regras da interação praticadas naquele local aparentemente conhecido. No mesmo sentido, Igreja (2017, p. 20) menciona que “o esforço do pesquisador deve sempre ir no sentido de estranhar o que lhe é familiar, próximo, para que um processo de investigação seja possível e que uma interpretação seja realizada”.

Para desenvolver suas atividades, tanto acadêmicas quanto profissionais, a pesquisadora necessita ter base no conhecimento científico, que, para Garcia (1988, p. 72), é o conhecimento que “pretende [...] predizer e controlar a ocorrência de determinados fenômenos, além de descrevê-los minuciosamente, localizando-os dentro de categorias específicas e de classes características”. Gustin e Dias (2010, p. 13) afirmam que, apesar do conhecimento científico surgir de regras metodológicas próprias e interdisciplinares, ele só se realiza quando se transforma em senso comum, podendo assim se constituir em ciência clara e transparente.

O tema pesquisado adere-se à área de concentração em Direitos Humanos. A afirmação se justifica por refletir a preocupação com o meio ambiente, sobretudo no Brasil a partir da promulgação da atual Constituição, que deu grande destaque e valor a tal política pública e ao aspecto protecionista de preservação ambiental, o qual é indissociável dos direitos humanos e da questão econômica e tributária. Outrossim, o tema envolve tributos e meio ambiente e se justifica por remeter a um direito intrinsecamente ligado a toda a sociedade, visto que a própria Constituição Federal menciona que o meio ambiente é um direito fundamental e deve ser cuidado por todos, para todos, indistintamente.

Portanto, o presente estudo possui consonância e pertinência com a área de concentração em direitos humanos, pois não há que se falar em dignidade humana sem contar com um meio ambiente ecologicamente sadio e protegido, sendo condição indissociável e

essencial para que todos os indivíduos possam desfrutar de uma vida, minimamente, digna e saudável.

Com relação à estrutura do texto da pesquisa, é relevante informar que, além desta introdução, o texto foi formatado com mais três seções.

A segunda seção apresenta a política do ICMS Verde no contexto do federalismo fiscal brasileiro, oportunidade em que se aborda o repasse do ICMS na vertente ambiental, o qual é uma espécie de partilha de tributo que vem sendo adotado no Brasil como incentivo à proteção do meio ambiente.

A terceira seção contém a análise das questões relativas à vinculação das receitas do ICMS Verde aos fundos municipais de meio ambiente imposta pela Lei nº 7.638/2012, à luz do princípio da não vinculação e da autonomia municipal para legislar, assim como tratará da vinculação de receitas tributárias a fundos em geral e da vinculação de receita transferidas do ICMS ao fundo municipal de meio ambiente. No texto desta seção também será apresentada uma breve discussão sobre os conceitos de “vinculação”, “destinação” e “afetação”, que muitos doutrinadores tratam como sinônimos.

A quarta seção expõe a gestão financeira dos fundos de meio ambiente, a partir do repasse do ICMS Verde aos municípios da mesorregião sudeste do Estado do Pará, como forma de levantar em que medida tais recursos estão sendo utilizados em benefício da implementação de políticas públicas ambientais. A seção também apresenta a metodologia utilizada para se alcançar os resultados. Elaborou-se uma análise da prática da destinação de recursos do ICMS Verde aos fundos municipais de meio ambiente, que se propõe a explicar o verdadeiro destino conferido aos recursos do ICMS Verde quando chegam nos cofres das prefeituras e destas aos fundos de meio ambiente.

Por fim, destaca-se que o trabalho abrange temas complexos, os quais foram exaustivamente tratados, mas não com a pretensão de esgotar a temática. Por sua complexidade, espera-se que possa servir de incentivo e fonte de informações a outras pesquisas na academia e, quiçá, sirva de reflexão aos Poderes Legislativos e Executivos Estadual e municipais sobre a atual legislação do ICMS Verde no Estado do Pará.

2 O ICMS VERDE NO CONTEXTO DO FEDERALISMO FISCAL

No Brasil, não há como falar de transferência ou repasse de recursos do ICMS aos municípios sem tratar do federalismo fiscal. Assim, esta seção apresentará suas nuances que servem de suporte ao repasse do referido Imposto no Brasil e também na sua versão ecológica, a qual foge da via tradicional de repasse da cota-parte que é distribuída em razão do Valor Adicionado Fiscal (VAF)². Dessa forma, no novo repasse, os recursos são distribuídos levando-se em consideração outros critérios, que vão desde critérios sociais a ambientais. O Estado do Pará adota critérios exclusivamente ambientais.

É imprescindível alertar que o ICMS na vertente ambiental adota distintas terminologias, como ICMS Ecológico, ICMS Ambiental, ICMS Socioambiental ou ICMS Verde; no entanto, não se trata de um novo imposto, e sim de um redimensionamento dos critérios de repasse aos municípios da cota-parte que constitucionalmente lhes pertence – o que se insere no federalismo fiscal brasileiro. O Estado do Pará adota a terminologia ICMS Verde, como se verá mais adiante.

O ICMS Verde apresenta-se como uma espécie de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA), uma vez que se trata de um incentivo econômico com o objetivo de compensar determinado comportamento positivo de proteção ao meio ambiente, ou seja, visa incentivar a ação dos indivíduos que protegem os serviços prestados pela natureza, que podem ser tanto entes governamentais quanto membros da sociedade civil. Trata-se de uma espécie de ferramenta de governança ambiental.

Esta seção, primeiramente, discutirá o repasse do ICMS e do ICMS Verde aos municípios no contexto do Federalismo Fiscal; em seguida, será apresentada a forma como o repasse do ICMS Verde pode promover proteção ambiental. Posteriormente, tratar-se-á do ICMS Verde como Pagamento por Serviços Ambientais (PSA); por fim, a seção abordará sobre a política do ICMS Ecológico e a lei adotada no Estado do Pará.

² Valor Adicionado Fiscal (VAF) é um indicador econômico-contábil utilizado pelo Estado para calcular o índice de participação municipal no repasse de receita do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). De acordo com a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, em seu art. 3º, parágrafo 1º, I, o Valor Adicionado: "corresponderá, para cada município, ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil" (BRASIL, 1990).

2.1 O federalismo fiscal e a importância do ICMS e do ICMS verde aos municípios paraenses

“No Brasil o federalismo há de ser assimétrico, de modo a permitir que haja tratamento desigual entre as regiões, bem como internamente a elas, visando permitir que as desigualdades sociais sejam revertidas” (SCAFF *et al.*, 2019, p. XII). O trecho foi extraído do prefácio da recente obra “Federalismo (S)em Juízo” e retrata a desigualdade que o atual desenho do federalismo brasileiro promove, o qual nem de longe atinge o objetivo traçado no art. 3º, III, da Constituição Federal de 1988, que é reduzir as desigualdades sociais e regionais, uma vez que os problemas enfrentados no País divergem de acordo com a região, estado ou município que se apresenta.

A forma de estado adotada no Brasil é a federação. Explica Carrazza (2000, p. 89) que “Federação (de *foedus*, *foedoris*, aliança, pacto) é uma associação, uma união institucional de Estados, que dá lugar a um novo Estado (o Estado Federal), diverso dos que dele participaram (Estados-membros)”. O sistema de governo federalista é uma maneira de organização política comumente usada por países com grandes territórios para manter a capacidade de organização política, como é o caso brasileiro.

Derzi e Bustamante (2015, p. 470) consideram o federalismo como princípio de organização política que se conecta com os valores políticos e princípios constitucionais dotados de conteúdo normativo mais específico, os quais se relacionam com as ideias de autonomia política e autodeterminação do indivíduo.

Para Oliveira (2008, p. 40) federalismo fiscal “significa a partilha dos tributos pelos diversos entes federativos, de forma a assegurar-lhes meios para o atendimento de seus fins”, bem como a repartição de competências tributárias entre os entes federados.

Pode-se dizer que essa partilha é um desdobramento do princípio do federalismo, que é o sistema organizacional que rege a organização política, administrativa e fiscal dos entes nacionais, autônomos e independentes entre si, nos termos da Carta da República Federativa do Brasil. Assim, a organização político-administrativa é uma federação de Estados com estrutura de governo descentralizada, uma vez que a descentralização política, administrativa e financeira pode ser considerada a característica mais importante das democracias.

Nos primórdios, o federalismo no Brasil significava a concentração de competências no poder central. Atualmente, essa centralização está em processo de mutação, com a União transferindo responsabilidades para Estados e Municípios. Contudo, o maior problema do federalismo no Brasil é a desigualdade material (assimetria fiscal), pois arrefece a desigualdade

socioeconômica entre as distintas regiões do país, ferindo o verdadeiro espírito federativo (BARBOSA *et al.*, 2016).

Ainda segundo os autores (2016, p. 06), no sistema federal de governo, existem três decisões a serem tomadas sobre suas instituições. A primeira diz respeito ao número de níveis de governo, a segunda refere-se à representação destes níveis no governo central e, por fim, sobre a distribuição das competências políticas entre os níveis verticais de governo, cada um conservando o seu próprio domínio de atribuições.

A Constituição da República (BRASIL, 1988) dispõe sobre estas questões e especifica os níveis, a representatividade e as competências, como se observa no parágrafo 4º do art. 60, ao estabelecer que não poderá ser proposta emenda constitucional com tendência a abolir a forma federativa do estado, por se tratar de cláusula pétrea.

Atualmente, a federação brasileira é composta por cinco mil, quinhentos e setenta municípios (IBGE, 2020), e todos fazem parte da Federação, são autônomos e devem, indistintamente, buscar o interesse comum e a redução das desigualdades regionais. Ressalta-se que a atual Carta foi a primeira Constituição brasileira que elevou os municípios ao *status* de entidade federativa (NUNES; SERRANO, 2019).

Oliveira (2007, p. 1) define federalismo fiscal como:

[...]o conjunto de providências constitucionais, legais e administrativas orientadas ao financiamento dos diversos entes federados, seus órgãos, serviços e políticas públicas tendentes à satisfação das necessidades públicas nas respectivas esferas de competência.

Nesse contexto, para tornar claro os conceitos, convém fazer a diferença entre federalismo e federação, os quais, segundo Savard e Banville (2012, p. 1), são institutos distintos:

Federalism may be defined as a body of normative principles supporting the notion that a nation's sovereignty should be shared by a central entity and constituent units as a means of maintaining balance between the protection of minority groups (and their desire for selfgovernment) and the need for the constituent units to act as one in the defence of their common interests. The concept of federation, on the other hand, corresponds to a political system in which there are several orders of government whose institutional dimensions meet the normative principles of federalism.³

Importante ressaltar que a existência de várias esferas de governo propicia maior participação política pela sociedade por meio da escolha dos seus representantes nos poderes

³ Livre tradução: O federalismo pode ser definido como um corpo de princípios normativos que apoiam a noção de que a soberania da nação deve ser compartilhada por uma entidade central e unidades constituintes como um meio de manter o equilíbrio entre a proteção de grupos minoritários (e seu desejo de autogoverno) e a necessidade de as unidades constituintes atuarem como uma só na defesa de seus interesses. O conceito de federação, por outro lado, corresponde a um sistema político no qual há várias ordens de governo cujas dimensões institucionais atendem às exigências normativas princípios do federalismo.

legislativo e executivo, pois o Poder não fica somente no ente central, distante dos clamores e das necessidades do povo, mas se reparte pelos menores, ou seja, o Poder fica mais próximo da população. Trata-se de um sistema em que o poder é descentralizado, havendo maior grau de proteção às liberdades básicas e aos direitos individuais dos cidadãos.

Nessa linha, Batista Junior (2019, p. 3) denomina de separação vertical dos poderes em que há a possibilidade de maior participação democrática do povo no processo decisório, como parte principal do princípio democrático. Reforça o autor que “o poder que emana do povo é exercido pelo povo e para o povo” (BATISTA JUNIOR, 2013).

Portanto, a adoção do federalismo fiscal implica a distribuição de competências constitucionais entre os diferentes níveis de governo, para que cada unidade subnacional, na medida das competências e capacidade de financiamento, possa construir os desenhos institucionais (SILVA, 2005).

Sales (2010, p. 13) destaca que o fator que movimenta as federações é um conjunto de regras, métodos e processos relacionados à distribuição de recursos fiscais entre os entes federados, com o objetivo de viabilizar o bom desempenho de cada nível de governo no cumprimento das respectivas responsabilidades.

Ressalta-se que não há democracia política sem democracia financeira, tampouco federalismo político sem federalismo fiscal. Da mesma forma, não há autonomia política sem autonomia financeira. Reis (2000, p. 45) ensina que “[...] não basta ao Estado-Membro a possibilidade de auto organizar-se [...]; é imprescindível a existência de autonomia financeira”.

Bachur (2004, p. 388) critica o federalismo instituído no Brasil, dizendo o seguinte:

[...] no Brasil, em contraste, a federação mantém-se travada, não viabiliza uma dinâmica institucional capaz de conjugar esforços nacionais para superar as disparidades regionais. Isso se deve, em grande parte, a um hibridismo institucional, inclusive constitucional, que compromete a dinâmica federativa do País: há uma prática fiscal competitiva incentivada em um arcabouço constitucionalmente propenso à coordenação, mas ainda institucionalmente indefinido.

Nesse sentido, é imperativo que a União desconcentre a sua arrecadação e, ao mesmo tempo, admita que os entes aprendam a arrecadar e a melhor consumir seus próprios recursos para que haja um verdadeiro federalismo cooperativo. Em relação a esse contexto, Rezende *et al* (2006, p. 154) afirmam:

A revisão do federalismo fiscal brasileiro é fundamental para recompor o equilíbrio federativo, estabelecer mecanismos eficazes para a cooperação intergovernamental na promoção e implementação de políticas nacionais de desenvolvimento e instituir novas regras voltadas para a redução das desigualdades regionais.

A equalização nas desigualdades é necessária e deve continuar sendo um dos objetivos fundamentais da federação, elencado no art. 3º, III da Constituição da República (BRASIL, 1988), por meio de instrumentos de transformação constituídos das relações de partilha dos tributos, como as transferências intergovernamentais, que são a base do federalismo fiscal em busca do objetivo fundamental consignado.

Deste modo, as transferências intergovernamentais são instrumentos muito utilizados e de extrema importância para o desenvolvimento financeiro, econômico e social do País, pois é uma forma do governo intervir na economia, segundo Mendes, Miranda e Cosio (2008, p. 7):

O Brasil é uma federação que utiliza intensamente as transferências intergovernamentais. Em 2006, elas somaram 8% do Produto Interno Bruto (PIB), representando 73% das receitas correntes dos municípios e 26% das receitas correntes dos estados. Portanto, um bom desenho dessas transferências é um elemento importante tanto para o equilíbrio fiscal quanto para a qualidade da intervenção do setor público na economia.

Gomes (2007, p. 30) enfatiza que as transferências intergovernamentais são repasses de recursos financeiros entre entes descentralizados de um estado, ou entre estes e o poder central, conforme determinações constitucionais, legais, ou, ainda, em decisões discricionárias do órgão ou entidade concedente, para atender a objetivos genéricos ou específicos.

Segundo Mendes, Miranda e Cosio (2008, p. 23) as transferências intergovernamentais constituem elemento central no sistema de relações federativas e são um item fundamental de receita para a grande maioria dos governos subnacionais. Tal constatação nem sempre é importante para um país, pois acaba havendo muita dependência dos entes menores em relação aos maiores.

Entretanto, para garantir a descentralização dos poderes e propiciar a prestação dos serviços públicos essenciais à sociedade, as unidades subnacionais devem possuir recursos suficientes e orçamento próprio para traçar seus próprios planos de governo (BATISTA JUNIOR, 2019).

Na federação, é visível a dependência financeira dos municípios em relação às transferências intergovernamentais, que representam a maior fonte de receita orçamentária daqueles entes subnacionais. Entretanto, é compreensível, vez que é nos municípios que as demandas por serviços públicos ocorrem; dessa feita, é comum que tais entes subnacionais sejam agraciados com mais transferências de recursos para fazer frente às suas despesas.

No mesmo sentido, Terra, Souza e Fernandes (2014, p. 206) apontam que a descentralização e autonomia tributária promovidas pela Constituição de 1988 não

proporcionaram independência aos municípios, que obtêm, por meio das transferências federais e estaduais, grande parte de seus recursos.

Entre as transferências que assumem relevante importância para os municípios está a do ICMS, que, segundo Mendes, Miranda e Cosio (2008, p. 19), é uma transferência devolutiva e compulsória, pois o Estado devolve à municipalidade parte do montante arrecadado do imposto dentro do espaço territorial daquele ente subnacional.

Nessa linha, a competência tributária exclusiva dá-se quando cada nível de governo possui aptidão para exercer tarefa impositiva relativamente a um dado imposto. Nesse caso, os desequilíbrios fiscais podem ser corrigidos por transferências intergovernamentais, por meio de mecanismos, como os fundos públicos que são responsáveis por manterem o equilíbrio financeiro dos entes públicos menores. Ter-Minassian, afirma que existem quatro elementos fundamentais à harmonização dos sistemas financeiros e fiscais, que são: i) a clareza na definição do destino das receitas e responsabilização dos órgãos públicos pelas despesas públicas; ii) regras claras, estáveis e transparentes dos mecanismos de transferência de recursos públicos; iii) O incentivo ao esforço fiscal; iv) a fixação de regras limitadoras do endividamento dos órgãos do poder local e regional.

O ICMS repassado aos municípios resulta da riqueza produzida dentro de um determinado território, portanto advém do consumo dos contribuintes do imposto. A repartição de sua receita envolve um ente recebendo e repassando parte dessa receita para outros entes.

Sobre a repartição das receitas tributárias, é interessante a colocação de Harada (2012, p. 47) quando afirma que, por mais que seja um tema inserido no capítulo da Constituição que trata do Sistema Tributário Nacional, a matéria insere-se no campo da atividade financeira do Estado, portando deve ser objeto de estudo do Direito Financeiro, por não haver nenhuma relação com os contribuintes e interessar apenas às entidades políticas tributantes.

Assim, o ICMS é a principal fonte de receita para os Estados e para os municípios. É um dos tributos com múltiplas funcionalidades, sendo a principal incidência sobre o consumo, além de que incide sobre a base de cálculo de outros impostos, como o PIS e a COFINS e é também utilizado pelos estados como ferramenta de manipulação de políticas fiscais. Sua receita é partilhada com os municípios por obrigação constitucional, estabelecida no art. 158, IV da Constituição da República (BRASIL, 1988).

Reforça-se que foi somente com a Carta de 1988 que o valor do ICMS destinado aos municípios passou a ser de 25%⁴. Por outro lado, esse aumento de receita veio acompanhado de aumento de obrigações e responsabilidades com relação às políticas públicas, fruto da autonomia conferida pela Carta Magna aos entes subnacionais, entre os quais se tem as vinculações constitucionais dos gastos mínimos com educação, que é de vinte e cinco por cento (25%)⁵ e para a saúde, que é de quinze por cento (15%)⁶, em relação às suas receitas próprias. Significa dizer que os recursos próprios arrecadados sofrem vinculações especiais, explicitadas no texto constitucional, inclusive receita de impostos. No entanto, a União aporta o maior volume de receitas a tais programas, os quais cresceram nos últimos anos, segundo Orair e Gobetti (2010, p. 94):

[...], há um incremento significativo das transferências vinculadas à saúde e educação no período recente. Tal incremento se explica, por um lado, pela regra da Emenda Constitucional no 29, que obriga o governo federal a manter seus gastos em ações de saúde crescendo à mesma taxa do PIB.

Além da regra constitucional do art. 158, IV, que torna compulsória a transferência de vinte e cinco por cento (25%) do ICMS aos municípios (BRASIL, 1988), sobressai-se a regra contida em seu parágrafo único, inciso I, que condiciona o *quantum* que deve ser repassado ao ente de acordo com o VAF do município, que é, no mínimo, de três quartos ($\frac{3}{4}$), ou seja, esses vinte e cinco por cento (25%) baseado no VAF constituem transferência intergovernamental, com critérios delimitados na Constituição da República (BRASIL, 1988).

Conforme Mendes, Miranda e Cosio (2008, p. 19), tais critérios para o repasse possui características certas, a saber: i) devolutiva para o subnacional arrecadador; ii) obrigatória para os Estados, que são os órgãos repassadores e; iii) sem contraprestação do ente recebedor, pois não necessitam de aporte financeiro para ser complementado, quando investido em qualquer política pública.

⁴ A Emenda Constitucional n. 108, publicada no dia 27 de agosto de 2020, deu nova redação ao parágrafo único, incisos I e II, do art. 158 da CRFB/1988, alterando de 25% para 35% a cota parte do ICMS que cabe aos municípios, sendo que a nova redação estabelece que, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais do montante definido em lei estadual seja com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

⁵ Art. 212 da CF. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ Art. 77 da CF. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Convém salientar que o VAF indica quanto foi arrecadado do imposto no município.

A diferença de até um quarto ($\frac{1}{4}$), contida também no art. 158, parágrafo único, II da Carta, será também repassada aos municípios, mas em outras condições, que, segundo Mendes, Miranda e Cossio (2008, p. 48), têm caráter redistributivo e desvinculado do local onde houve a arrecadação. Outro detalhe dessa diferença, também contida no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição da República (BRASIL, 1988), é que o crédito será repassado com base em lei estadual.

Marins e Oliveira (2019, p. 195) entendem que os critérios estabelecidos pelo parágrafo único do art. 158 da Constituição de 1988 estimulam uma espécie de competição financeira entre os municípios localizados no mesmo Estado, pelo fato de que:

[...] aqueles governos locais que não buscarem melhorar os parâmetros que formam os índices de quantificação do valor adicionado (leia-se, melhora do nível de atividade econômica formalmente reconhecida pela legislação estadual e municipal) e que não atenderem aos critérios da lei estadual que define a distribuição das parcelas restantes perderão proporcionalmente receita, o que provavelmente levará a uma arrecadação menor a título de participação no produto do ICMS.

Assim, é fácil observar que o legislador retirou, no caso do inc. II, o VAF, para que os Estados estimulem a prática de políticas pública benéficas e efetivas à sociedade, para que o governo local aumente sua arrecadação proporcional quanto às parcelas da receita do ICMS.

Portanto, é essa diferença que os Estados brasileiros que instituíram o ICMS Verde estão utilizando para repassar aos municípios os recursos para serem utilizados em políticas públicas ambientais, como é caso da Lei Estadual nº 7.638/2012 (PARÁ, 2012), que trata do ICMS Verde no âmbito dos municípios do Estado do Pará, como será tratado no próximo item.

2.2 O ICMS Verde e a proteção ambiental no federalismo fiscal

Os impactos do desenvolvimento econômico sobre o meio ambiente estão cada dia mais intensos e trazem sérios riscos para a vida no planeta de um modo geral. Dessa forma, é necessária e urgente a adoção de medidas que possam internalizar os custos ambientais.

Nessa toada, a tributação é um instrumento precioso e útil à proteção ambiental, (AMARAL, 2007, p. 27). Na mesma linha, reforça Oliveira (2007, p. 8-10) ao dizer que a captação de recursos com vistas a maximizar o equilíbrio ambiental se apresenta como poderosa ferramenta de transformação da realidade maléfica ao meio ambiente, por intermédio dos tributos ambientais, instrumentos econômicos de defesa do ecossistema. Aliás, não se pode olvidar a importância econômica do bem material que a natureza fornece ao mercado para a

manutenção do mundo cada vez mais consumerista, tampouco se pode dissociar a relação muito estreita entre a pobreza e a degradação ambiental (TUPIASSU, 2006).

Convém ressaltar que a doutrina difere os instrumentos econômicos das normas de comando e controle, como mencionam Derani e Souza (2013, p. 251):

A maior parte da doutrina distingue duas espécies de normas ambientais em razão do meio adotado para atingir sua finalidade: normas de comando e controle e instrumentos jurídico-econômicos. Em síntese, as primeiras permitem ao Estado exercer a regulação direta das atividades dos agentes econômicos, impondo restrições aos direitos de propriedade e à livre iniciativa. Trata-se da previsão de padrões ambientais que especificam as condutas proibidas e devidas por cada ente administrado, visando a limitar os níveis de poluição e consumo dos recursos ambientais sem comprometer o desenvolvimento econômico. Os instrumentos jurídicos econômicos, por sua vez, são normas que visam a conduzir as forças de mercado numa certa direção, pois se baseiam na crença de que o mercado pode ser usado a fim de fornecer incentivos para guiar o comportamento humano.

Nessa lógica, o aspecto protecionista de preservação ambiental deve seguir de “mãos dadas” com o econômico e o tributário. A adoção de incentivos positivos fiscais e tributários tem ganhado destaque na seara ambiental enquanto importantes instrumentos de proteção, devendo ser benéficos e impeditivos de condutas danosas ao meio ambiente.

De tal modo, torna-se fundamental a implementação de políticas públicas que induzam ao crescimento econômico, à preservação da natureza e ao equilíbrio do ecossistema. Assim, o ICMS ganha especial relevo, dentro do contexto do federalismo fiscal brasileiro, por ser um dos principais impostos do país, com grande destaque nas arrecadações estaduais. Aliás, pagar imposto constitui um dever de cidadania em um verdadeiro “estado fiscal”, pois nenhum Estado poderia honrar seus compromissos perante a sociedade sem o suporte da arrecadação tributária.

A doutrina discute qual seria o melhor tributo a ser utilizado em defesa do meio ambiente. Montero (2014, p. 238) afirma que os múltiplos fatores que podem impactar a qualidade do meio ambiente e incidir sobre um amplo leque de bens ambientais, não havendo que se falar em um tributo ecológico ideal. Conclui, ainda, que um único instrumento de gestão ambiental é incapaz de proteger o meio ambiente satisfatoriamente.

Dessa forma, o ICMS utilizado em prol do meio ambiente ganha nova readequação dos critérios de repasse da cota-parte do Imposto que cabe aos municípios. Contudo, não é demais mencionar que tal readequação, denominada na Lei paraense de ICMS Verde, é fruto da inteligência do legislador constituinte, que introduziu ao texto constitucional o art. 158, inc. IV, parágrafo único, II (BRASIL, 1988), o qual autoriza que os Estados disponham em lei o repasse de parte da receita do ICMS que cabe às municipalidades. Ressalta-se que, se não houvesse tal autorização constitucional, talvez tal política não fosse possível no Brasil.

Atualmente, pode-se dizer que o ICMS Verde é um dos instrumentos econômicos mais efetivos de estímulo e incentivo aos municípios que possuem alguma restrição quanto ao uso do solo pela existência das unidades de conservação e da preservação de áreas protegidas, que a doutrina reconhece como instituto incrementador (SCAFF; TUPIASSU, 2004).

No Brasil, a política do ICMS Verde iniciou-se na década de 90, quando o Estado do Paraná deu início à primeira lei que destinou cinco por cento (5%) de parte do ICMS aos municípios que continham em seus territórios mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental. A partir de então, 17 estados brasileiros estatuíram legislações regulamentando-o e estabelecendo diferentes critérios de repartição de receitas. Os critérios adotados pelos estados variam entre ambientais e sociais, que vai desde a criação de unidades de conservação; controles de queimadas; mananciais de abastecimento; política municipal de meio ambiente à gastos com saúde; avaliação dos alunos por programa de avaliação da aprendizagem; taxa de cobertura vacinal etc. (OLIVEIRA, 2014).

Entretanto, Loureiro (2008, p. 86) esclarece que “o ICMS Ecológico não é um instrumento que tem fim em si mesmo, mas é um meio para que se chegue a determinados fins”. Com essa afirmação, o autor reforça a ideia de que não basta existirem instrumentos financeiros ou não de proteção ambiental, se tais instrumentos forem utilizados com a finalidade diversa a de sua criação, isto é, se não houver o engajamento das municipalidades em promover políticas voltadas a atender a realidade ambiental de cada município, de nada adiantará o repasse do ICMS para fins ambientais. Afinal, a eficácia do imposto ambiental depende do seu direcionamento ao problema específico (SOARES, 2002).

Ressalta-se que o ICMS Ecológico não se trata de um verdadeiro tributo ambiental, uma vez que permanece com sua finalidade arrecadatória. No entanto, mesmo sendo um “falso” tributo ecológico, é grande aliado na conservação ambiental (MARTINHO, 2013).

Embora a fatia da receita do Imposto não seja a ideal para a promoção da proteção ambiental, é, porém, necessária ao desenvolvimento local, principalmente para os municípios paraenses, que dependem em demasia das transferências dos demais entes federados, resultado do modelo de federalismo fiscal assimétrico que reina no País.

Portanto, a finalidade precípua do ICMS ecológico é incentivar o comportamento das gestões municipais, uma vez que os municípios buscarão se adequar cada vez mais aos critérios ambientais ou socioambientais, com o objetivo de aumentar seu índice de participação na cota-parte. Entretanto, tais repasses não podem se tornar uma imposição pelo Estado para que os entes municipais sejam obrigados a investir apenas em políticas de proteção ambiental. A respeito, Tupiassu e Oliveira (2016, p. 300) mencionam:

[...], considerando-se que os recursos distribuídos segundo os critérios do ICMS Ecológico compõem o sistema de federalismo fiscal previsto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, eles se inserem como receita transferida no orçamento dos Municípios, cuja natureza impede qualquer ingerência do Estado na definição de sua destinação ou em sua fiscalização. Assim, fica esvaziada a força cogente da indicação de emprego dos recursos proposta pela norma estadual.

Outro aspecto importante a ser lembrado é que o Estado não poderá moldar as políticas que os municípios devem seguir, principalmente quando há a ordem constitucional de remessa de recursos previamente definidos. Isso porque os próprios municípios são dotados dessa competência e deverão regular suas políticas de proteção ambiental, por exemplo, ao regular o comportamento da sociedade para que não haja o esgotamento desse bem comum, uma vez que todos, indistintamente, são responsáveis com tal política de forma intergeracional.

Logo, o ICMS Verde é um importante instrumento econômico, que poderá servir de incentivo e estímulo às ações da proteção ao meio ambiente, que são uma característica dos Pagamento por Serviços Ambientais, como se verá adiante.

2.3 Pagamento por serviços ambientais e o ICMS Verde

Para Freitas (2017, s/p), o pagamento por serviços ambientais (PSA) se apresenta como um instrumento econômico compensatório que visa incentivar a proteção das estruturas essenciais ao fornecimento de serviços ambientais para o proprietário, que assim procede, tendo em vista que este deixará de utilizar determinada área ou bem para fins particulares.

Na mesma linha, Muradian *et al.* (2010, p. 1205) conceituam o PSA enquanto:

a promoção de transferências de recursos entre atores sociais objetivando a criação de incentivos econômicos e a compatibilização das decisões de uso de terras de indivíduos e/ou comunidades aos interesses sociais de promoção do capital natural.

Pagiola, Von Glehn e Taffarello (2013, p. 17) explicam que o PSA é baseado no mercado para financiar a proteção ambiental em atendimento ao princípio do protetor-recebedor e no poluidor-pagador, a saber, recebe quem protege e paga quem se utiliza do meio ambiente.

O PSA vem se destacando como importante instrumento econômico de proteção ambiental não apenas no Brasil, mas em toda a América Latina. Nas décadas de 1960 a 1970, a Costa Rica enfrentou as maiores taxas de desmatamento do mundo, sendo o primeiro país a implementar um PSA (ROSETO-BIXBY; POLONI, 1998, p. 2). O novo instituto fez parte de um conjunto de políticas e regulamentos, iniciados em 1969, que resultou em uma redução substancial dessas taxas (FONSECA; DRUMMOND, 2015).

Trata-se de uma retribuição mediante remuneração ao agente público ou privado que adotou uma conduta ambientalmente positiva. Contudo, quando se fala em PSA, deve-se de imediato esclarecer que quem está prestando o serviço ambiental não é o agente, o poder público ou a entidade privada, e sim os provedores de proteção ambiental; por isso, o pagamento será feito a eles. Deve-se dizer que não está se pagando a natureza, mas sim alguém que dela cuida. Essa ideia vai ao encontro do que reflete o princípio do protetor-recebedor (PEIXOTO, 2011).

Importante deixar claro que no PSA o pagamento é realizado ao provedor ambiental, ou seja, o possuidor de área ambiental que proteja e preserve a natureza. Por sua vez, o beneficiário ou usuário direto ou indireto desse serviço retribui por meio de recursos financeiros ou outra forma de remuneração a esse provedor ambiental.

Ressalte-se que, na esfera pública, os governos também são proprietários de terras, e, assim, programas de PSA também podem ser destinados, total ou parcialmente, a terras públicas, tais como áreas protegidas (ENGEL; PAGIOLA; WUNDER, 2008).

Rech (2011, p. 184) argumenta que o princípio do protetor-recebedor tem no PSA “a forma mais eficaz de multiplicar agentes motivados a preservar a natureza, para que ela continue prestando serviços indispensáveis à preservação da biodiversidade e da própria dignidade humana”.

Com previsão legal no art. 41, I, do Código Florestal⁷, o PSA no Brasil vem ganhando cada vez mais espaço por meio de projetos criados para ajudar na conservação e manejo adequado ao uso sustentável do ecossistema, sendo verdadeiros mercados de serviços ambientais.

Em regra, essas iniciativas são estabelecidas por meio de contratos, nos quais os atores envolvidos, tanto públicos quanto privados, efetuam pagamentos para o agente que promove ações de conservação e provisão de serviços ambientais (CHIODI, 2015, p. 21), a título de incentivo pela proteção ou a título de compensação pelos custos inerentes às despesas com a proteção.

Aliás, nem sempre o pagamento se dará em valor monetário, podendo ocorrer de várias formas, como mencionado no art. 41, I, do Código Florestal (BRASIL, 2012), até pelo fato de que o valor dos serviços que a natureza presta a todo o universo ser incalculável e dessa forma dificilmente se chegaria a um montante exato.

⁷ Art. 41. [...] I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente: a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono; b) a conservação da beleza cênica natural; c) a conservação da biodiversidade (BRASIL, 2012);

Diversos estudos já foram realizados na tentativa de se chegar a um valor do ecossistema, como o desenvolvido por Robert Constanza, em 1997, e outro realizado por 1300 peritos de diferentes países, entre 2001 e 2005, que resultou no relatório que integra a Avaliação do Milênio dos Ecossistemas. Em ambos os estudos, a conclusão foi de que a utilização dos ecossistemas é insustentável e o valor e a importância dos serviços da natureza são muito subavaliados, assim como subavaliada é a importância dos serviços da biodiversidade para o bem-estar humano. A falta de atenção a esse problema tem conduzido a decisões desastrosas em relação à utilização dos bens que a natureza fornece (ARAGÃO, 2011).

É importante destacar que, com a crise ambiental, o avanço tecnológico e as novas formas de moedas no sistema financeiro, têm surgido novas propostas de pagamentos aos provedores dos serviços do ecossistema, como mencionam Paiva Sobrinho e Romeiro (2015, p. 8), afirmando que é possível inovar e criar um PSA apoiado no uso de moedas complementares como o *bitcoin*, que é uma espécie de criptomoeda que utiliza tecnologia *blockchain*⁸:

Para solucionar problemas socioecológicos, a tecnologia *blockchain* é essencial, porque permite a criação de criptomoedas de modo a incentivar ações específicas que visem solucionar os problemas desejados, de forma independente das instituições financeiras tradicionais (PAIVA SOBRINHO *et al*, 2019, p. 163).

Portanto, a lógica de um PSA é beneficiar quem protege o meio ambiente, uma vez que tal atitude pode ser muito mais eficaz do que apenas cobrar de quem polui. Este, porém, não se exime de pagar, pois nem sempre quem paga é beneficiado, na medida em que quem contamina ou causa algum mal ao ecossistema deve pagar para que tal atividade maléfica seja, ao menos, reduzida:

Es necesario, por tanto, que el causante de la contaminación soporte al menos una parte del coste de la utilización del medio ambiente, no sólo porque ello es una exigência de la justicia, sino también porque el computo e ese coste inducirá a reducir la actividad contaminante⁹ (TABOADA, 2005, p. 79).

Quando um agente poluidor paga algum valor por uma ação maléfica ao meio ambiente, estará internalizando os custos que poderiam estar sendo suportados por um terceiro que não deu causa. Assim, nada mais justo que o poluidor suporte ou internalize uma parte desses custos, ou seja, mesmo que os efeitos negativos sejam resultantes de processos

⁸ O *blockchain* é um banco de dados em que o sistema funciona como um livro de registros, mas inviolável, "inderrubável" e bastante eficiente (ALECRIM, 2019).

⁹ Livre tradução: É necessário, portanto, que a causa da poluição suporte pelo menos parte do custo do uso do meio ambiente, não só por ser uma exigência de justiça, mas também porque o cálculo desse custo induzirá a uma redução da atividade.

produtivos internos de determinadas atividades, eles acabam por ser percebidos, externamente, por toda uma coletividade. Assim, por um princípio de justiça, quem causa uma externalidade negativa deve pagar por ela, ou seja, não deve lucrar a custo da sociedade (TABOADA, 2005).

No entanto, o mesmo autor alerta que pagar um tributo ambiental não desonera o pagante de seus deveres de proteger e não lhe dá o direito de poluir, pois apenas pagar não repara o equilíbrio ambiental, ou seja, não ocorre o *status quo ante*, portanto é muito questionável se falar em justiça no plano ambiental (TABOADA, 2005).

Por outro lado, quem se beneficia com o PSA está atendendo ao princípio do protetor-recebedor, que se alinha com as externalidades positivas, que são benefícios gerados por alguma atividade. Na seara ambiental, pode ser citado como exemplo a proteção da vegetação à beira de um “olho d’água”. Os benefícios gerados vão além de quem está protegendo. Nesse sentido, Nusdeo (2013, p. 14) defende que “o pagamento por serviços ambientais pode ser entendido e defendido como correção de externalidades positivas”. Assim, compreende-se que um PSA pode ser uma espécie de premiação ou compensação decorrentes de externalidades positivas.

Ainda no tocante a externalidades, Lévêque (1996, p. 1) ensina que “*an externality occurs when a transaction between two parties does not take into account a benefit or a loss for a third party who is not in the market arena*”¹⁰. Reforça o autor, ainda, que, desde as ideias de Pigou de 1932, as externalidades estão associadas a falhas de mercado, e a intervenção do Estado é o meio natural para ser remediada.

Em sentido contrário, Coase (1960, p. 17/18) prevê o tratamento de externalidades sem intervenção estatal, como por meio da negociação direta entre poluidor e poluído e a integração do emissor e receptor de externalidade dentro da mesma empresa.

Wunder (2005, p. 13) define as características das transações de pagamento por serviços ambientais, que para ele são: i) transações voluntárias; ii) ser bem definido o serviço ou, ao menos, determinado uso da terra tido como necessário para provê-lo; iii) a existência de, ao menos, um comprador; iv) a existência de pelo menos um provedor e v) ser o pagamento condicionado à provisão do serviço.

Todavia, Nusdeo (2013, p. 15) ressalta que a característica da voluntariedade é muito questionável em alguns programas de PSA, pois existem casos que o programa é impositivo por lei ou por um contrato. Nessa perspectiva, o ICMS Verde, em especial a política adotada no Pará, seria impositiva, pois a Lei nº 7.638/2012, impõe critérios ambientais a todos os municípios para que façam jus ao recebimento da cota-parte do imposto. Não obstante, ao

¹⁰ Livre tradução: Uma externalidade ocorre quando uma transação entre duas partes não leva em consideração um benefício ou uma perda para um terceiro que não está no mercado.

analisar a prática da política nos municípios, observa-se que nem sempre os critérios são cumpridos na sua integralidade e mesmo assim os recursos são repassados proporcionalmente.

Outro contraponto importante é que nem sempre é vantajoso economicamente receber os valores pagos em um PSA a quem protege o ecossistema, visto que podem ser muito baixos e não conseguem, assim, incentivar a proteção diante da possível rentabilidade que aquela área protegida pode gerar, tornando sua utilização/degradação bem mais interessante em termos financeiros. O correto seria que os valores de um PSA fossem mais elevados que os supostos benefícios secundários, auferidos pelos bens materiais no mercado. (PAGIOLA; VON GLEHN; TAFFARELLO, 2013). Apesar de o valor dos benefícios que a natureza pode proporcionar a quem a ela protege ou a toda a coletividade ser imensurável, nem sempre, contudo, é reconhecido quando se almeja lucro.

Para que se efetive um PSA, primeiramente deve-se definir que tipo de serviço irá se pagar, quais problemas ambientais apresentam ameaças e quais políticas serão adotadas para o seu enfrentamento (NUSDEO, 2013).

Os tipos de serviços, transacionados em separado ou em conjunto, mais comuns são: a conservação da biodiversidade, que é paga por espécie ou por hectare de área protegida; a proteção de recursos hídricos, que se paga pela quantidade e qualidade da água; o sequestro e estocagem de carbono não emitido e a beleza cênica paga para áreas de turismo (NUSDEO, 2013).

Assim, vários são os instrumentos de mercado para a conservação e proteção ambiental em uso no Brasil. Entre eles se destacam os subsídios à produção ambiental; associações de reposição florestal; reserva privadas; compensação de reserva legal e o ICMS Ecológico, o qual visa compensar os municípios com a perda de receitas em áreas públicas conservadas ou preservadas, como a política adotada no Estado do Pará, que será tratada em seguida.

2.4 Política do ICMS ecológico e a lei adotada no Estado do Pará

No Estado do Pará, a política do ICMS Ecológico surgiu como uma meta a ser alcançada dentro do Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento (PPCAD) do Governo Federal, por meio do Decreto Federal nº 6.321/07 (BRASIL, 2007), cuja principal finalidade era reduzir, progressivamente, as taxas de desmatamento ilegal no Estado e no bioma Amazônia.

Desse modo, tal política corresponde a uma das ações contidas no eixo “Fomento às Atividades Sustentáveis” definidas pelo Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao

Desmatamento do Estado do Pará (PPCAD/PA), que foi aprovado pelo Decreto Estadual nº 1.697/2009 (PARÁ, 2009), com vistas a estabelecer uma ação conjunta entre os diversos níveis de competências federativas. É, uma tentativa de materializar o modelo de federalismo cooperativo preconizado no art. 23 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Assim, com o objetivo de combater o desmatamento ilegal, tal política foi inserida no Plano de Prevenção como uma meta a ser cumprida até 2012, pois o Estado deveria elaborar o projeto de lei, aprovar, regulamentar e implementar o ICMS Ecológico como instrumento de política fiscal de fomento à sustentabilidade (PARÁ, 2009).

Desse modo, em 2012, foi instituída a política do ICMS Ecológico, por meio da Lei nº 7.638/2012 (PARÁ, 2012). A denominação “ICMS Verde” veio por meio do Decreto Estadual nº 775/2015, o qual regulamentou a citada lei. Dessa forma, por força da lei estadual, os municípios passaram a receber os recursos financeiros previsto no art. 158, IV, parágrafo único, II, desde que cumprissem determinados critérios ecológicos (TUPIASSU; OLIVEIRA, 2016).

A Lei nº 7.638/2012 entrou em vigência no mesmo ano de sua promulgação; no entanto, o repasse aos municípios iniciou-se somente em 2014, pois, de acordo com a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS), as municipalidades precisavam estruturar o seu sistema municipal de meio ambiente, conforme estabelecia o art. 7º do Decreto nº 775/2013 (PARÁ, 2013). Em 2014, o repasse iniciou-se no percentual de 2% e foi sendo acrescido de 2% a cada ano, chegando ao teto de 8% em 2017 e assim permanece para os anos seguintes.

Em consonância ao dispositivo da Carta Magna, a Constituição do Estado do Pará de 1989 (PARÁ, 1989) previu que aqueles municípios que tenham parte de seus territórios integrando unidades de conservação ambiental tenham assegurado tratamento especial quanto ao crédito das parcelas da receita do ICMS que cabe aos municípios, conforme se observa no inc. IV do §2º do art. 225 da Constituição paraense, a seguir transcrito:

§ 2º É assegurado aos Municípios que tenham parte de seus territórios integrando unidades de conservação ambiental, tratamento especial, quanto ao crédito das parcelas da receita referenciada no artigo 158, IV e parágrafo único, II, da Constituição Federal, sem prejuízo de outras receitas, na forma da lei (PARÁ, 1989).

Abre-se um parêntese para congratular a Constituição Paraense de 1989, que, imbuída no sentimento ambiental da Constituição da República, na época recém promulgada, deu, também, sua contribuição de incentivo à proteção ao meio ambiente, levando em consideração

que o Estado é um dos integrantes da maior floresta tropical do planeta e foi denominada de Amazônia brasileira pela Lei nº 1.806 de 1953¹¹.

Desse modo, com fundamento nos dispositivos constitucionais e estaduais mencionados, o Estado do Pará optou em utilizar tal permissão para dar sua contribuição à proteção, preservação ambiental e sobretudo na redução do desmatamento ilegal. E assim alterou a lei específica do ICMS no Estado do Pará que é a Lei nº 5.645 (PARÁ, 1991).

A Lei nº 5.645/1991, de 11 de janeiro de 1991, a qual dispõe sobre critérios, prazos de créditos e repasse da cota-parte das parcelas do ICMS pertencentes aos municípios, definiu os percentuais de repasse de acordo com a Constituição Federal. Em 2012, a citada lei sofreu alteração, por meio da Lei nº 7.638/2012, para incluir critérios ecológicos na repartição da cota-parte de 25% do imposto, em consonância com o inc. IV do §2º do art. 225 da Constituição Estadual.

O Quadro 1 demonstra como ocorria o repasse antes e depois da instituição do ICMS Verde no Estado.

Quadro 1 – Destinação de um quarto do ICMS antes e depois do ICMS Verde

Lei 5.645/1991 – antes do ICMS Verde Art. 3º, inc. II	Lei 5.645/1991 – depois do ICMS Verde Art. 3º, inc. II
II- um quarto (1/4) da seguinte forma: - 5% na proporção da população do seu território. - 5% na proporção da superfície territorial. - 15% distribuídos igualmente entre todos os municípios.	II - um quarto (1/4) da seguinte forma: - 7% distribuídos igualmente entre todos os municípios; - 5% na proporção da população do seu território; - 5% na proporção da superfície territorial; - 8% de acordo com o critério ecológico.

Fonte: elaborado pela autora

Do quadro acima, observa-se que o art. 3º da Lei nº 5.645/1991 estabelecia que 15% seriam distribuídos igualmente entre todos os municípios, ou seja, não havia nenhum critério específico para a distribuição. Com a instituição do ICMS Verde, esse percentual foi reduzido para 7%, devendo os municípios cumprirem critérios ecológicos para que pudessem receber o restante de 8%. Observa-se que os percentuais de repasse estão de acordo com que estabelecia o art. 158, IV, parágrafo único, I e II da CRFB, antes da atualização da EC nº 108 de 2020.

Assim, nasceu o percentual destinado ao ICMS Verde no Estado, que normatizou critérios ambientais para o repasse do respectivo imposto aos municípios, com o objetivo de

¹¹ Art. 2º A Amazônia brasileira, para efeito de planejamento econômico e execução do Plano definido nesta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Pará e do Amazonas, pelos territórios federais do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco e ainda, a parte do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, a do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e a do Maranhão a oeste do meridiano de 44 (BRASIL, 1959). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1806>. Acesso em: 17 fev. 2021.

compensar aquelas municipalidades que mantêm em seus territórios unidades de conservação (UC), as quais, de acordo com o art. 1º, I da Lei 9.985/2000 (BRASIL, 2000), são espaços territoriais e seus recursos ambientais, instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial, sob a proteção da lei, ou seja, são áreas naturais passíveis de proteção por suas características especiais e que poderiam ser úteis economicamente ao município.

Outro detalhe importante a ser mencionado é que o argumento mais forte que permeou a institucionalização da lei do ICMS Verde no Estado do Pará foi a redução e o controle das taxas de desmatamento ilegal nos municípios. Em vista disso, não se seguiu a tendência dos demais estados brasileiros de incluir critérios com aspectos socioambientais (OLIVEIRA; TUPIASSU, 2016).

O Decreto regulamentador nº 775 foi revogado pelo Decreto nº 1.696, de 07 de fevereiro de 2017 (PARÁ, 2017). O novo Decreto redimensionou os pesos, critérios e indicadores para o repasse do ICMS Verde aos municípios, ou seja, estipulou quatro fatores, medidos pelo Órgão Estadual responsável para a apuração do valor do repasse, da seguinte forma:

i) Fator 1: Regularização Ambiental, composto pelos seguintes indicadores: Cadastro Ambiental Rural (CAR); Área de Preservação Permanente (APP); Reserva Legal (RL) e a Área Degradada (AD);

ii) Fator 2: Gestão Territorial, composto pelos seguintes indicadores: Áreas Protegidas de Uso Restrito; Áreas Protegidas de Uso Sustentável; Desflorestamento e Desflorestamento em Áreas Protegidas;

iii) Fator 3: Estoque Florestal, formado por um único indicador (Remanescente Florestal), e

iv) Fator 4: Fortalecimento da Gestão Ambiental Municipal, composto por um único indicador (Capacidade de Exercício da Gestão Ambiental).

Este último critério é preenchido mediante autodeclaração pelo município, o que, segundo Gonçalves (2019, p. 87), não gera segurança quanto à qualidade da gestão ambiental:

Diante desse fato, e da necessidade da SEMAS de adequar-se aos ditames constitucionais passou-se a utilizar como base de dados para o Fator 4 apenas a autodeclaração do Município, considerando-se apto a realizar a gestão ambiental ou não, ou seja, a qualidade da gestão ambiental local, em nenhum momento, passa por uma avaliação.

Observa-se, ainda, que pelo menos dois fatores exigidos independem de alguma ação dos gestores ambientais, principalmente o fator 1, que tem como indicador o Cadastro

Ambiental Rural (CAR), o qual não depende, exclusivamente, do gestor municipal, mas sim de terceiros, ou seja, de proprietários de terras.

O CAR tem por objetivo auxiliar a Administração Pública no processo de regularização ambiental de propriedades e posses rurais, conforme previsto na Lei nº 12.651/2012 (BRASIL, 2012), no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente (SINIMA). Trata-se de um registro eletrônico, obrigatório para todos os imóveis rurais; entretanto, depende de terceiros, cabendo ao município a sua fiscalização.

Outro fator que pode gerar dúvidas na forma de apuração é o fator 3, denominado de “Estoque Florestal”, um conceito não especificado na Lei nº 7.638/2012, porém levado em consideração no cálculo do ICMS Verde. Entretanto, esta pesquisa não visa discutir os critérios exigidos pela lei estadual, que, diante de sua relevância, poderá ser tema de outro estudo.

De certa forma, a apuração dos fatores ou critérios ambientais pode gerar incerteza, insegurança e desestímulo aos gestores ambientais pelo fato de não depender, exclusivamente, da gestão municipal ou por não especificar o que seria um estoque florestal, por exemplo. Além disso, municípios que mais desmatam recebem mais recursos do Imposto, a exemplo dos municípios prioritários (TUPIASSU; FADEL; GROS-DÉSORMEAUX, 2019).

Tais municipalidades são uma categoria criada pelo Decreto nº 6.321/2007 (BRASIL, 2007) do Governo Federal, que atribui ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) a responsabilidade pela edição anual da Portaria com a lista dos municípios prioritários. Para a inclusão na lista, leva-se em consideração os seguintes critérios, que também são fixados por portaria do MMA: a) área total de floresta desmatada no território do município; b) área total de floresta desmatada nos últimos três anos; c) aumento da taxa de desmatamento em pelo menos três, dos últimos cinco anos. Em outras palavras, os municípios prioritários são aqueles mais desmatam as florestas e que requerem maior atenção do Poder Público.

Assim, o incremento nas receitas municipais não atingiu a todos, o que pode ser evidenciado nos demonstrativos de repasse do ICMS apresentado no site do órgão fiscal estadual repassador, o que leva a acreditar que o instrumento deve ser aprimorado para que consiga promover seus objetivos primórdios, ser distribuído com equidade aos municípios e que seja de fácil compreensão e transparente.

No entanto, após 5 anos de implementação da Lei nº 7.638/2012 (PARÁ, 2012), ainda não há como dizer se a política ecológica está sendo efetiva na proteção ambiental e, sobretudo, no combate às taxas de desmatamento no Pará. Tal constatação é possível quando se observa que entre 10 (dez) municípios que mais auferiram receita do ICMS Verde, no ano de 2018, pelo

menos 07 (sete) constam na lista dos municípios prioritários (TUPIASSU, FADEL, GROS-DÉSORMEAUX, 2019, p. 21)

Além disso, a taxa de desmatamento ilegal continua a subir, conforme o Boletim do Desmatamento, produzido por Fonseca *et al* (2018) e divulgado pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON). Em dezembro de 2018, o Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD) detectou 246 quilômetros quadrados de desmatamento na Amazônia Legal, um aumento de 34% em relação a dezembro de 2017, quando o desmatamento somou 184 quilômetros quadrados. Desse total, 48% ocorreu no Pará (48%), seguido pelos estados do Mato Grosso (35%), Rondônia (7%), Amazonas (5%), Roraima (3%), Acre e Amapá (1%) (FONSECA *et al.*, 2018).

No Boletim de Desmatamento na Amazônia Legal de julho de 2019, o IMAZON apresenta dados e alertas sobre o crescente e assustador desmatamento na Amazônia, atingindo cerca de 5.044 quilômetros quadrados, o que corresponde a um aumento de 15% em relação ao mesmo período do ano anterior. À época, o Estado do Pará liderava o ranking, com 44% de florestas degradadas (FONSECA *et al.*, 2019).

Em novembro de 2019, novamente o IMAZON divulgou Boletim que demonstra um aumento de 23% em relação a novembro de 2018. O Estado do Pará continua liderando o ranking, com desmatamento de 58%, seguido pelo Mato Grosso (16%), Rondônia (9%), Amazonas (8%), Acre (4%), Roraima (3%), Amapá (1%) e Tocantins (1%) (FONSECA *et al.*, 2019)

Nos Boletins foi possível observar os municípios mais críticos, ou seja, aqueles que mais desmataram as florestas. No mês de julho, dos dez municípios apresentados, quatro são do Estado do Pará, que são os mesmos municípios que mais receberam recursos do ICMS Verde em julho de 2019. Já no mês de novembro, apenas quatro meses depois, esse número duplicou, ou seja, dos dez municípios apresentados, oito são paraenses e também estão entre os municípios que mais receberam repasse do Imposto, conforme demonstrado no Quadro 2:

Quadro 2 – *Ranking* dos municípios críticos em desmatamento *versus* municípios com mais recursos do ICMS Verde - julho e novembro 2019.

JULHO/2019				NOVEMBRO/2019			
Municípios Críticos	Ranking IMAZON	Municípios com mais ICMS Verde	Ranking SEFA/PA	Municípios Críticos	Ranking IMAZON	Municípios com mais ICMS Verde	Ranking SEFA/PA
Altamira	1º	São Félix do Xingu	1º	Pacajá	1º	São Félix	1º
São Félix do Xingu	2º	Altamira	2º	Senador José Porfírio	2º	Altamira	2º

Itaituba	6°	Novo Progresso	12°	Portel	3°	Pacajá	6°
Novo Progresso	7°	Itaituba	13°	Anapú	4°	Novo Repartimento	8°
		--	--	Novo Repartimento	5°	Portel	9°
		--	--	São Félix	6°	Anapú	19°
		--	--	Altamira	7°	Uruará	23°
		--	--	Uruará	9°	Senador José Porfírio	42°

Fonte: adaptado de Fonseca *et al.* (2019) e SEMAS (2019)

Em síntese, verifica-se que os municípios que mais receberam recursos do ICMS Verde paraense são os que mais desmatam suas florestas (municípios prioritários ou municípios críticos), em ordem decrescente por volumes de recursos recebidos do ICMS Verde em 2018 e 2019, conforme ilustra as Tabelas 1 e 2.

Tabela 1 – Municípios prioritários 2017 e o repasse do ICMS Verde – 2018

Nº	Municípios Prioritários 2017	ICMS Verde 2018	Colocação no Ranking por recebimento do ICMS Verde
1	São Félix do Xingu	3.241.457,62	1º colocado
2	Altamira	2.720.923,46	2º colocado
3	Novo Progresso	1.976.160,62	5º colocado
4	Itaituba	1.952.719,53	7º colocado
5	Cumaru do Norte	1.943.399,03	8º colocado
6	Marabá	1.863.106,81	9º colocado
7	Portel	1.953.483,50	10º colocado
8	Novo Repartimento	1.803.373,04	11º colocado
9	Pacajá	1.840.721,83	12º colocado
10	Senador José Porfírio	1.519.911,52	18º colocado
11	Itupiranga	1.468.881,42	20º colocado
12	Anapú	1.572.319,56	28º colocado
13	Moju	1.529.122,84	31º colocado
14	Rondon do Pará	1.509.861,08	32º colocado

Fonte: adaptado de Ministério do Meio Ambiente - Lista dos Municípios Prioritários (2017) e SEMAS (2018).

Tabela 2 – Municípios prioritários 2018 e o repasse do ICMS Verde – 2019

Nº	Municípios Prioritários 2018	ICMS Verde 2019	Colocação no Ranking por recebimento do ICMS Verde
1	São Félix do Xingu	3.668.348,53	1º colocado
2	Altamira	2.707.729,60	2º colocado

3	Cumarú do Norte	2.286.056,31	5º colocado
4	Pacajá	2.102.546,53	6º colocado
5	Marabá	2.098.266,37	7º colocado
6	Novo Repartimento	2.074.030,06	8º colocado
7	Portel	1.991.865,24	9º colocado
8	Novo Progresso	1.937.816,71	12º colocado
9	Itaituba	1.889.287,94	13º colocado
10	Rondon do Pará	1.772.698,88	14º colocado
11	Mojú	1.710.507,31	16º colocado
12	Itupiranga	1.684.072,36	18º colocado
13	Anapú	1.668.445,11	19º colocado
14	Uruará	1.626.109,70	23º colocado
15	Placas	1.531.533,90	36º colocado
16	Senador José Porfírio	1.504.703,64	42º colocado

Fonte: adaptado de Ministério do Meio Ambiente - Lista dos Municípios Prioritários (2018) e SEMAS (2019).

Em 20/11/2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 427/2018 (BRASIL, 2018), a qual estabelece novos critérios para inclusão na lista de municípios prioritários de 2018. Na mesma data, foi publicada a Portaria nº 428/2018 (BRASIL, 2018), que consta a entrada dos municípios de Placas/PA e Uruará/PA na mesma lista. Assim, praticamente repetiu a lista do ano anterior (2017), com a inclusão de dois municípios.

Nota-se que seria prudente e compatível com a política do PSA e, por conseguinte, do ICMS Verde que os municípios que mais reduzissem suas florestas com o desmatamento sofressem redução na receita do imposto, uma vez que estão gerando externalidades negativas com suas ações maléficas ambientalmente. O inverso também deveria ser verdadeiro, ou seja, os municípios que menos desmatassem deveriam receber mais, uma vez que estão gerando externalidades positivas e são verdadeiros provedores dos serviços ambientais, pois em tese, estão protegendo a floresta, o que condiz com a função compensatória da política aqui discutida.

Contudo, reduzir os recursos pode ser uma medida não tanto acertada. O ICMS Verde pode despertar a consciência fiscalizatória ecológica, pois o desmatamento ilegal é causado por terceiros, em regra, sem a aquiescência do poder público local, mas que muitas vezes deixa a política ambiental em segundo plano, tendo em vista as inúmeras demandas dos munícipes diante de recursos finitos. Por isso, os valores desse repasse são muito úteis aos municípios paraenses, os quais, em sua grande maioria, vivem às expensas das transferências constitucionais. Portanto, reduzi-los pode não ser a solução para a redução da taxa de desmatamento; pelo contrário, poderá aumentar.

Dias (2013, s/p), em estudo sobre as unidades de conservação, concluiu que os investimentos utilizados são escassos, existindo desproporção de recursos em todo o território nacional, mas ressalta que é indispensável que as unidades de conservação sejam uniformemente consolidadas, o que só pode ser feito com a realização de investimentos que sejam suficientes para suprir suas necessidades e garantir o cumprimento de seus objetivos de gestão.

Na mesma lógica, Costa *et al* (2015, s/p) considera que os efeitos positivos indiretos das unidades de conservação na gestão municipal são possíveis desde que o recurso de ICMS Ecológico seja aplicado eficientemente, devendo ser consideradas as carências do município não apenas em termos de serviços sociais, mas também em termos de projetos ambientais, ampliando inclusive as áreas protegidas.

A próxima seção tratará sobre a receita do ICMS Verde quando repassada aos municípios, em especial quanto a vinculação aos fundos municipais de meio ambiente.

3 FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E A (NÃO) VINCULAÇÃO DA RECEITA TRANSFERIDA DO ICMS VERDE

Esta seção tem como objetivo tratar da vinculação das receitas do ICMS Verde aos fundos municipais de meio ambiente, mencionada no art. 4º da Lei nº 7.638/2012, para discutir os princípios constitucionais da autonomia municipal e da não-vinculação da receita de impostos a órgão, fundos ou despesa.

No intuito de aprofundar a discussão sobre tais questões, se abordará, em um primeiro momento, a problemática da vinculação de receitas tributárias a fundos, uma vez que, no Brasil, tornou-se uma prática comum reservar previamente recursos tributários a fundos de diversas finalidades, sempre fundamentado em lei diversa da lei orçamentária. Na sequência, será tratado o comando normativo quanto à destinação dos recursos do ICMS Verde paraense para discutir sobre as imposições da lei estadual paraense que interferem na competência municipal de legislar em matéria de interesse local, que por vezes obstaculiza o repasse de imposto. Por fim, no último item da seção, tratar-se-á da vinculação de receita transferida do ICMS Verde aos fundos de meio ambiente com o intuito de tratar sobre a natureza da receita transferida aos municípios e a sua vinculação/destinação aos fundos ambientais.

3.1 A problemática da vinculação de receitas tributárias a fundos

Os fundos, no dizer de Bassi (2019, p. 7), “são velhos conhecidos do setor público brasileiro. Remontam ao Brasil colonial, disseminando-se, de modo irregular, com o decorrer do tempo”. Conti (2001, p. 75) define fundo como “um conjunto de recursos utilizados como instrumento de distribuição de riqueza, cujas fontes de receita lhe são destinadas para uma finalidade determinada ou para serem redistribuídas segundo critérios pré-estabelecidos”.

Segundo Oliveira (2010, p. 311), no Direito Financeiro, a palavra fundo possui dois significados: “a) vinculação de receitas para aplicação em determinada finalidade e; b) reserva de recursos para distribuição a pessoas jurídicas determinadas”. Ainda conforme o mesmo autor, o primeiro tipo pode ser classificado como fundo de destinação, cabendo à lei complementar dispor a respeito de sua instituição e de seu funcionamento, nos termos do inciso II do § 9º do art. 165 da Carta de 1988, e a segunda espécie corresponde aos fundos de participação dos estados e dos municípios, os quais tem caráter tributário e encontram-se nos arts. 157 a 162, do texto constitucional. Ambas as modalidades representam instrumentos de “distribuição de receitas para atender a determinadas finalidades” (OLIVEIRA, 2010, p. 316).

A transferência dos recursos aos fundos pode ser considerada, portanto, como materialização da vinculação (liame normativo entre receita e despesa) e afetação (finalidade da despesa e destinação do recurso) de receita tributária, pois há a previsão legal e há uma finalidade pré-determinada que justifica certa despesa.

A Lei nº 4.320/1964, recepcionada como Lei Complementar, que traz as normas gerais de Direito Financeiro, regula os fundos, por ela denominados de “especiais”, que operacionalizam a vinculação de receitas especificadas por lei à realização de determinados objetivos ou serviços, a partir de dotações consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais. Uma vantagem desse tipo de dotação destinada pela lei orçamentária a fundos especiais é que um eventual saldo positivo do fundo ao final do exercício será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo, salvo determinação em contrário da lei que o instituiu.

A citada LC determina, portanto, que a criação de fundos seja feita por lei e, embora a anteceda, encontra consonância com o disposto no art. 167, IX da Carta Magna, que veda a instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

Vários fundos têm, porém, fundamento na própria Constituição, que estabelece regras acerca dos recursos que os compõem, bem como de seus beneficiários. Este é o caso, por exemplo, dos fundos de participação dos Estados e dos Municípios, que funcionam como instrumentos primordiais no federalismo fiscal, servindo para a equalização interfederativa. Di Pietro (2004, p. 76) ensina que se trata de meios de operacionalização de transferências intergovernamentais obrigatórias, indiretas e não-vinculadas, com regulamentação prevista em lei complementar. Os Fundos de Participação dos Estados recebem da União 21,5 % do que for arrecadado com o Imposto de Renda e sobre o IPI; os Fundos de Participação dos Municípios recebem 22,5 % da arrecadação também do Imposto de Renda e do IPI.

Ressalte-se que o art. 167, IV da Carta de República caracteriza a transferência de receita aos fundos previstos no art. 159 como ressalvas ao princípio da não-vinculação.

No entender de Scaff (2014, p. 258), vinculação da receita “corresponde a um *liame normativo* (constitucional ou legal) estabelecido para a receita unindo-a a certa despesa, órgão ou fundo. Trata-se de um conceito *relacional*”. O autor distingue desse conceito a afetação, que se correlaciona com a “finalidade a ser realizada com aquela despesa”, identificando, porém, entrelaçamento entre os termos.

Para Bös (2000, p. 439), a vinculação de receitas, porém, corresponde à destinação de uma receita específica ao financiamento de uma tarefa estatal específica, ou seja, o elemento que caracteriza as vinculações de receita é o elo jurídico entre fonte e destino.

As repartições federativas mencionadas reservam determinada parcela de receita para determinados entes. No entanto, agem apenas como um mecanismo de operacionalização de transferências. Não há, no outro extremo do elo jurídico das transferências federativas, o estabelecimento de um vínculo para qualquer despesa.

Assim, em que pese, em regra, sejam os fundos utilizados como instrumentos para a vinculação de receitas, nota-se que os Fundos de Participação se constituem em meros instrumentos de repartição de receita, que não se confundem com instrumentos de vinculação, pois não destinam receita a finalidades específicas, inexistindo uma despesa ou operação no destino. Na esteira do mencionado anteriormente, portanto, não se trata, a rigor, de exceção ao princípio da não-vinculação da receita de impostos.

Ao lado dos Fundos de Participação, há inúmeros outros fundos de natureza constitucional, tais como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB), previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); o Fundo de Erradicação da Pobreza, previsto no art. 82 do ADCT; o Fundo de Desenvolvimento das Regiões Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), entre outros. Segundo Conti (2001), estes fundos distribuem recursos aos destinatários, condicionando o seu uso a uma finalidade pré-determinada.

Curioso notar que, comumente, tais fundos são financiados com receita de impostos e, mais uma vez, em que pese sejam tratados como instrumentos de vinculações constitucionalmente autorizadas, as transferências de recursos realizadas a esses fundos remetem à ideia de repartição de receita entre os entes federados, que não se coaduna com o conceito de vinculação de receitas, por não coligar a receita a uma despesa predeterminada (CARVALHO, 2010).

Trata-se, em verdade, de estratégia de repartição do produto da arrecadação de tributos a partir de uma modalidade indireta, conforme se depreende da explicação de Oliveira (2010, p. 38):

Esta repartição do produto da arrecadação, por sua vez, pode ocorrer pela participação na arrecadação de determinado tributo ou pela participação em fundos. [...] Com a *participação em fundos* dá-se a chamada *participação indireta* na arrecadação. Esta participação ocorre quando parcelas de um ou mais tributos são destinadas à formação de fundos, e posteriormente os recursos que compõem os fundos são distribuídos aos beneficiários, segundo critérios previamente definidos.

Nota-se, então, que os fundos de natureza constitucional, em regra, funcionam como instrumentos de repartição de receitas de impostos, dentro das estratégias de distribuição de riquezas e atendimento de necessidades fundamentais no âmbito do federalismo fiscal.

No entanto, existem outros fundos, chamados de “fundos de destinação”, que se prestam à vinculação de receitas para aplicação em finalidade certa. Estes seguem as regras dos art. 71 a 74 da Lei 4320/1964; são instituídos pela legislação infraconstitucional e devem sujeição ao artigo 167, IV da Constituição, não podendo vincular receita de impostos para o seu financiamento. Exemplos nesse sentido são os fundos municipais de fomento à cultura; da pessoa idosa; dos direitos da criança e do adolescente; de trânsito; do meio ambiente, entre outros.

As transferências a estes fundos trazem a ideia de conforto aos gestores locais que buscam desenfreadamente afetar receitas a finalidades específicas. Em verdade, na esteira do pensamento de Scaff (2016b, p. 173):

Pode-se dizer que todos buscam capturar uma fração das receitas orçamentárias para chamar de sua, a fim de não necessitar disputar com os demais setores da sociedade e, assim, amarrar o legislador orçamentário de forma perene àquele gasto público.

Conforme já mencionado, porém, tais fundos não podem vincular receitas de impostos. Note-se, entretanto, que os fundos também não podem ser financiados por taxas, devido às peculiaridades desses tributos que, na prática, já estão vinculadas ao custeio das atividades a que se referem diretamente pela prestação efetiva ou potencial do serviço público, ou ainda pelo exercício do poder de polícia.

Não obstante, ainda que as fontes de recursos capazes de nutrir os fundos pareçam restritas, esses instrumentos proliferam-se hodiernamente, sendo voltados à vinculação de receitas destinadas à realização dos mais variados objetivos ou serviços, aumentando a grande rigidez orçamentária já existente no país.

O tema ganha especial importância no estudo do ICMS Verde paraense. A Lei nº 7.638/2012, que introduziu a política do ICMS Verde no Pará, estipulou, em seu art. 4º:

Art. 4º A destinação dos recursos a que cada município tiver direito, em função da presente Lei, será definida em legislação municipal, **com ênfase na operacionalização do Fundo Municipal do Meio Ambiente e sua gestão pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente** (PARÁ, 2012, grifo nosso).

Um dos pontos que salta aos olhos é quando a norma, além de sugerir (ou determinar) que o município legisle, de modo a não apenas criar um fundo municipal (conforme disposto no art. 3º, II de tal Lei Estadual)¹², orienta a destinação a ser dada pelo município de receita por

¹² Art. 3º Para fruição do tratamento especial de que trata esta Lei, cada município deverá organizar e manter seu próprio Sistema Municipal do Meio Ambiente, que privilegie a participatividade e seja composto, no mínimo, por: I - Conselho Municipal do Meio Ambiente, de caráter deliberativo e composição socialmente paritária; II - Fundo Municipal do Meio Ambiente; III - órgão público administrativo executor da Política Municipal do Meio

ele recebida, ou seja, de repassar a tal fundo os recursos recebidos da cota parte de ICMS, cuja transferência segue o critério ecológico, conforme aduz a segunda parte do artigo: “[...] com ênfase na operacionalização do Fundo Municipal do Meio Ambiente e sua gestão pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente”.

Assim, a lei estadual sugere que a lei municipal vincule a fundo específico as receitas transferidas de cota-parte de ICMS, o que contrasta com o disposto no 167, IV da Constituição da República, que veda a vinculação da receita de impostos a qualquer fundo ou despesa.

Segundo Nabais (1998, s/p) o princípio da não-vinculação dos impostos ali versado tem o intuito de oferecer flexibilidade na gestão da receita desse tributo, que serve de elemento fundante do Estado Fiscal. Isso possibilita que recursos sejam mais livremente carregados para as programações das políticas públicas que deles mais necessitem, sem reduzir a margem de distributividade que lhes é inerente (DERZI, 2014).

As receitas dos impostos devem fazer frente às despesas eleitas, prioritariamente, pelo parlamento, para que haja planejamento democrático e participativo de seu uso, vez que o excesso de vinculações implica comprometimento prévio das receitas pelo legislador tributário/financeiro, retirando do legislador orçamentário a faculdade de planejar e decidir o destino das receitas públicas (DERZI, 2014).

Conforme já mencionado, todavia, o uso do termo “vinculação de receitas” pelo próprio texto Constitucional encontra-se permeado de impropriedades.

De início, o princípio da não-vinculação é também conhecido como princípio da não-afetação, dando ideia de que tais termos (vinculação e afetação) seriam sinônimos, contrariando, em parte, a distinção referida anteriormente, a partir da doutrina de Scaff (2016a, p. 167), segundo a qual “[...] vinculação é um instrumento financeiro formal, enquanto a afetação é uma técnica financeira de conteúdo, pois cria um objetivo a ser alcançado com aquele recurso, usualmente de conteúdo social, de investimento ou de garantia”.

Ademais, o texto constitucional, no próprio art. 167, IV, menciona como “exceções” ao princípio da não-vinculação:

Art. 167: São vedados:

[...] IV - a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º,

Ambiente, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros adequados e suficientes para exercer suas funções, em especial, a implantação do processo de planejamento e o Plano Municipal do Meio Ambiente, visando consolidar a Agenda 21 Local; IV - demais instrumentos de política pública e participativa necessários à plena execução da Política Municipal do Meio Ambiente (PARÁ, 2012).

212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo (BRASIL, 1988).

Verifica-se, pois, que a Constituição trata como ressalvas ao princípio da não-vinculação tanto a repartição do produto da arrecadação de impostos quanto os gastos obrigatórios a algumas finalidades. Note-se, porém, que, na esteira do pensamento de Carvalho, a “repartição das receitas governamentais não se coaduna com o conceito de vinculação de receitas, por não coligar a receita a uma despesa predeterminada” (CARVALHO, 2010, p. 81). Diante disso, as transferências governamentais previstas nos arts. 158 e 159 da Constituição não correspondem a vinculações de receitas, não constituindo, portanto, exceções ao princípio instituído no art. 167, IV.

O mesmo ocorre quanto à segunda ressalva feita pelo dispositivo constitucional, referente à destinação de recursos para as atividades que menciona. Trata-se, em verdade, de gastos ou despesas obrigatórias. No dizer de Giacomoni (2011, p. 354), “[d]iferentemente da vinculação da receita, a despesa obrigatória, resulta de legislação que cria benefícios independentemente da existência de fonte de recursos para atendê-los”.

Deste modo, é possível observar que, no ordenamento jurídico brasileiro, há tributos cuja receita é vinculada ao financiamento de tarefas estatais específicas, como é o caso das taxas, contribuições de melhoria e contribuições.

As receitas obtidas com impostos, todavia, não podem ser vinculadas, por força do princípio inscrito no art. 167, IV da Constituição Federal. Em que pese o texto constitucional prever hipóteses que denomina de “ressalvas” a tal regra, é necessário ter em mente que, em verdade, os dispositivos constitucionais ali ressalvados consagram despesas obrigatórias ou transferências intergovernamentais, que não se confundem com o conceito de “vinculação de receitas”, caso considerado o rigoroso sentido técnico-jurídico do termo já especificado.

Portanto, verifica-se que, de fato, não há exceções ao princípio que proíbe a vinculação das receitas obtidas com impostos, sendo a não-vinculação de receitas uma característica essencial dessa espécie tributária que, se ausente, faz com que ela se confunda com as contribuições, cujo fato gerador não é vinculado a uma atividade estatal (assim como os impostos), porém, cuja receita é dotada de vinculação específica.

Em que pese não encontrar fundamento no ordenamento constitucional, a vinculação da receita de impostos a fundos vem sendo uma constante na realidade brasileira e, como visto, encontra-se inscrita na norma que instituiu o ICMS Verde no Estado do Pará. Tal comando

normativo, merece, ainda, contraponto, diante da autonomia financeira conferida aos municípios.

3.2 O comando normativo quanto à destinação do ICMS Verde paraense

Conforme já mencionado, o art. 4º da Lei 7.638/2012 determina, impropriamente, que os recursos recebidos em razão dos critérios ecológicos pelos municípios paraenses sejam destinados de forma a dar “ênfase na operacionalização do Fundo Municipal do Meio Ambiente”, violando o disposto no art. 167, §7º da Constituição da República.

Para além disso, a primeira parte do comando normativo menciona que “a destinação dos recursos a que cada município tiver direito, em função da presente Lei será definida em legislação municipal”, colocando em discussão o princípio constitucional da autonomia do ente municipal, uma vez que estes entes possuem o direito de criar suas próprias leis sem depender de ordens de outro ente superior. Entretanto, contrariando a Constituição, a Lei Estadual ordena aos municípios que estes legislem e, ainda, que legislem sobre o destino da receita de imposto.

Sob o ponto de vista puramente federativo, já é duvidosa a possibilidade de o Estado se impor na seara de competências municipais, notadamente no que tange à capacidade de legislar em matéria de interesse local, ou gerir as respectivas receitas orçamentárias, bem como organizar e executar os serviços públicos que lhes competem. Em outras palavras, uma lei estadual que determine como o município deve gerir suas receitas ou legislar em matéria financeira (isto é, criar fundos e destinar recursos a eles) não parece compatível com a autonomia federativa constitucionalmente conferida a tais entes.

Nessa perspectiva, a Constituição de 1988 assegurou aos municípios quatro capacidades: a) de auto-organização, por meio de uma lei orgânica elaborada e promulgada por sua câmara de vereadores, sem interferência de qualquer espécie de Legislativo Estadual ou Federal; b) de autogoverno, exercida pelos prefeitos e vereadores eleitos pelo voto direto e secreto; c) de autolegislação sobre assuntos de interesse local e sobre outros, de forma suplementar e concorrente; e d) de autoadministração, para arrecadar os tributos de sua competência, aplicar suas receitas e prestar serviços públicos à comunidade local. Assim, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal, o Município é um ente federativo dotado de autonomia política e administrativa.

O art. 30 da Constituição determina que o município tem competência legislativa para tratar/legislar temas de interesse local. Ressalta-se que, quando o texto constitucional menciona “interesse local”, não quer dizer que a competência legislativa municipal irá tratar apenas de

tema específico para aquele determinado município. Nessa perspectiva, Alves (2004, p. 527) menciona que “tal previsão não exclui em absoluto os demais entes da Federação, uma vez que pode haver, sobretudo, em Direito Ambiental, um liame muito tênue entre aquilo que é da esfera do interesse nacional, regional e local”.

Assim, a destinação da receita do ICMS Verde é tema de interesse local, cabendo ao orçamento municipal definir o que fazer com o recurso que pertence ao município.

Poder-se-ia alegar que o disposto no art. 158, parágrafo único, II da Constituição dá ampla liberdade¹³ ao Estado para definir os critérios a serem seguidos pelos municípios a fim de que possam receber a parcela de ICMS a que se refere a lei estadual. No entanto, quanto a esse ponto, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em que pese ter sido dada competência ao Estado para o estabelecimento de critérios de repasse de parte do ICMS pertencente aos municípios, “não pode a legislação estadual, (...) alijar por completo um Município da participação em tais recursos” (BRASIL, 2007, p. 5).

Isso quer dizer que os critérios definidos pela lei estadual devem abranger e *poder* ser atingidos por todos os municípios do Estado, sendo um “direito subjetivo dos municípios” (BRASIL, 2019, p. 13), ainda que seja possível, com base em tais critérios, que alguns municípios possam receber mais do que outros. Não há, portanto, ampla e irrestrita liberdade ao legislador estadual para fixar os critérios de repasse da cota parte municipal de ICMS.

Ademais, caberia tão somente ao município legislar em matéria de interesse local, como gerir suas receitas orçamentárias, bem como organizar e executar os serviços públicos que lhe competem. Não há justificativa no ordenamento constitucional que conceda ao Estado a prerrogativa de se impor na seara de competências municipais, e, ainda, necessariamente custeados pelos acréscimos financeiros decorrentes das receitas transferidas de cota parte de ICMS pertencente aos municípios paraenses.

É perceptível que o fato do comando, consubstanciado em lei, que sai do Estado para que os municípios cumpram determinada ordem política poderá ocasionar problemas no pacto federativo, tornando-se visível a interferência na autonomia municipal, mesmo se tratando de política de extrema importância, como a ambiental. Isso porque admitir essa possibilidade é contrariar um dos princípios mais importantes da República que é a autonomia dos entes federativos, qual seja, a autonomia financeira, a qual encontra fundamento na

¹³ Esta ampla liberdade foi delimitada pela EC nº 108 de 2020 que, dando nova redação ao dispositivo, tornou obrigatória a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais do montante definido em lei estadual com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

imprescindibilidade da disposição de recursos financeiros, sejam estes próprios ou constitucionalmente assegurados por meio das transferências, para que os entes federativos descentralizados possam cumprir suas funções delimitadas no texto Constitucional.

Nessa perspectiva, como menciona o Ministro Relator Gilmar Mendes na ADI nº 2.421 (2019, p. 12), “[...] não cabe adotar a técnica da interpretação conforme à Constituição para restringir [...] a partilha da parcela de um quarto da cota-parte do ICMS” e, ainda, “lei estadual que pretenda disciplinar o art. 158, parágrafo único, II, do texto constitucional, deve abranger todos os municípios do Estado, não somente alguns, não sendo admitida a exclusão, de qualquer ente (art. 158, parágrafo único, II, CF/88)” (BRASIL, 2019, p. 16).

Extraí-se desse entendimento que em hipótese alguma o legislador estadual poderá obstaculizar o repasse do imposto a nenhum município com o argumento de que a municipalidade não legislou, ou não vinculou, ou mesmo não deu “ênfase” ao repasse ao fundo municipal de meio ambiente, uma vez que os recursos pertencem aos municípios e, antes da alteração na Lei nº 5.645/1991, todos recebiam igualmente.

Na mesma linha se pronunciou o Ministro Joaquim Barbosa, conforme se verá no trecho do voto no Recurso Especial (RE) nº 401.953-1/RJ, *verbis*:

FINANCEIRO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS. PARTILHA E REPASSE DO PRODUTO ARRECADADO. ART. 158, IV, PAR. ÚN., II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. EXCLUSÃO COMPLETA DE MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

[...]

Como se observou, a destinação de três quartos de vinte e cinco por cento do produto arrecadado com o ICMS aos municípios (mecanismo do art. 158, par. ún, I) não afasta a destinação da cota de um quarto de vinte e cinco por cento, que continua sendo para partilha de todos os municípios relacionados ao estado-membro arrecadador. A circunstância de um determinado município, em razão do quadro fático ao qual está submetido, ter maior participação no rateio calculado com base no valor agregado (inciso I) não anula, por si, o direito constitucional à participação calculada com base nos critérios estabelecidos pela legislação estadual (inciso II).

Ainda que ínfima, em razão dos eventuais elementos de cálculo extraídos da política de desenvolvimento social e econômico da região, a pretensão à percepção dos recursos pertinentes ao quinhão no quarto da quarta parte da arrecadação do ICMS encontra fundamento de validade no art. 158, IV, parágrafo único, e II, da Constituição.

Uma vez que a legislação ordinária elegeu critérios objetivos para mensuração do rateio do produto arrecadado, viola a Constituição norma que, ignorando tais critérios, simplesmente exclui um ente federado da respectiva partilha (BRASIL, 2007, p. 1-2).

Portanto, o ente estadual não pode deixar de repassar um recurso que, constitucionalmente, pertencem aos municípios, sob o argumento de que estes não legislaram sobre determinado assunto de interesse local, a exemplo da Lei nº 7.638/2012. Neste caso, a solução mais acertada seria a não interferência do Estado nos municípios, para que estes possam destinar os recursos do ICMS Verde na Lei Orçamentária Anual (LOA), uma vez que é uma

receita orçamentária e assim deve ser tratada. Aliás, essa seria a forma mais adequada de dar a destinação da receita do referido imposto, vez que a gestão municipal conhece as particularidades de seu município e decide em que irá destiná-las.

3.3 A vinculação da receita transferida do ICMS Verde aos fundos de meio ambiente municipais

De acordo com o que foi demonstrado nas seções anteriores, o único instrumento que efetivamente destina recursos aos fundos é a Lei Orçamentária Anual emanada pelo município. Nenhuma lei de criação ou lei regulamentadora de fundos é capaz de efetivamente operacionalizar qualquer vinculação de receitas. Eventual norma prévia, determinando o repasse de recursos a fundos, apenas se destina ao legislador orçamentário, o qual, no pouco de discricionariedade que lhe resta, guarda a prerrogativa de obedecê-las ou não, optando por destinar receitas orçamentárias aos fundos ou não.

O senso comum existente sobre o tema e a impropriedade técnica com que é tratado, todavia, faz com que ocorra uma multiplicação de leis emanadas pelas três esferas federativas que criam fundos e definem expressamente suas fontes de financiamento. Diante da celeuma que envolve tal instrumento, culmina-se por considerar que tais “leis de destinação” de fato criam uma vinculação orçamentária e, portanto, garantem que os ditos recursos sejam efetivamente repassados aos fundos e, por conseguinte, às finalidades por eles perseguida.

Dessa forma, diante do tratamento lacunoso e/ou complexo dado aos fundos e ao fenômeno da vinculação de receitas, tais normas são impostas ao legislador orçamentário e até mesmo aos Tribunais de Contas, que passam a fiscalizar se tal “vinculação prévia” contida na lei de criação do fundo ou assemelhada foi mesmo respeitada pela lei orçamentária, ainda que, por vezes, seja tecnicamente teratológica tal “vinculação”.

É certo que o ICMS se constitui em imposto de competência estadual, produzindo, portanto, receita própria para os Estados. O montante, que em 2018 era de 25% (atualmente passou para 35% por força da EC nº 108/2020) do valor arrecadado com o ICMS, pertence, de acordo com mandamento constitucional expreso (art. 158, IV da CF), aos municípios, devendo ser *transferido* a esses entes nos termos definidos pela Carta Magna, sendo categoricamente excepcionado do princípio da não-vinculação da receita de impostos nos termos do art. 167, IV.

Observe-se que o fato de, sob a perspectiva do município, se estar diante de uma receita transferida não desnatura a natureza destas receitas, as quais continuam a ser *receitas*

provenientes de impostos, e, portanto, sujeitas ao princípio estatuído pelo art. 167, IV da Constituição.

Assim, fartamente já se abordou neste texto sobre a impropriedade de se incluir os mecanismos de repartição de receitas tributárias enquanto ressalvas ao princípio da não-vinculação de receitas, vez que, a rigor, não operam vinculação de receitas a despesas específicas, mas se constituem em meros instrumentos de transferência do produto da arrecadação de impostos, devendo atender às finalidades precípuas do Estado Fiscal e se prestar a prover o funcionamento da máquina pública de acordo com a discricionariedade do legislador orçamentário.

Deste modo, fica claro que a inclusão do artigo 158, parágrafo único, II da Constituição da República nas exceções ao art. 167, IV não abre precedente para que o legislador estadual crie nova hipótese de vinculação de receita tributária, mormente quando tal receita pertence ao ente municipal.

Em que pese estes argumentos, o tema da vinculação de receitas e de sua operacionalização por meio de fundos ainda permanece tecnicamente lacunoso. Assim, na prática, por força do disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Estadual nº 7.638/2012, inúmeros municípios paraenses se sentiram incentivados a criar e colocar em funcionamento seus respectivos fundos municipais de meio ambiente, pois se observou um aumento significativo após a promulgação da Lei.

A Tabela 3 demonstra o crescimento do número de fundos de meio ambiente em funcionamento por mesorregião do Estado do Pará.

Tabela 3 – Demonstrativo de FMMA em funcionamento de 2014 a 2018

Mesorregião	Nº municípios	2014	2015	2016	2017	2018
Baixo Amazonas	15	3	4	4	5	7
Sudeste	39	7	9	11	12	21
Marajó	16	1	1	1	1	2
Metropolitana	11	3	3	4	4	5
Nordeste	49	4	5	5	6	8
Sudoeste	14	1	2	3	5	7
Total	144	19	24	28	33	50

Fonte: elaborada pela autora com informações do *site* do TCM/PA e das Prefeituras respectivas.

Observou que houve um acréscimo de mais de 160% da estruturação de fundos em funcionamento no Estado do Pará¹⁴. A mesorregião que mais estruturou foi a Sudeste, saindo de 7 em 2014 para 21 fundos em 2018. Ressalta-se que, em 2019, o número de fundos passou para 78 (setenta e oito), de acordo com os dados obtidos no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Para além disso, o próprio Tribunal de Contas dos Municípios no Estado do Pará iniciou o movimento de cobrança de informações dos gestores municipais sobre a observância do disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Estadual nº 7.638/2012, encaminhando a todos os Chefes do Poder Executivo municipais notificação via edital para que comprovassem, dentre outras coisas:

- a) a criação e organização do Sistema Municipal do Meio Ambiente, especialmente, a lei de criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos termos do art. 3º da Lei Estadual 7.638/2012,
- b) Encaminhar a Lei Municipal de destinação dos recursos do ICMS VERDE, conforme previsão do art. 4º da Lei nº 7.638/2012;
- c) Encaminhar os comprovantes de transferência da cota parte do ICMS VERDE ao Fundo de Meio Ambiente do município, de acordo com o art. 4º da Lei Estadual 7.638/2012 (PARÁ, 2019).

Ainda que não se tenha notícias sobre a eventual sanção aplicada aos municípios que não atenderam ao pedido, observa-se claramente que o cumprimento da Lei Estadual no tocante à vinculação de recursos de impostos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente vem sendo cobrado dos municípios paraenses.

Sob o ponto de vista da técnica-jurídica que permeia os princípios de direito constitucional, tributário e financeiro, conforme fartamente explanado, não se vê fundamento para tais exigências, permeadas de questionável validade diante da necessária observância da autonomia municipal e do princípio da não-vinculação de receitas.

Do ponto de vista ambiental, porém, a provocação estadual e a correlacionada resposta dos municípios é positiva. Nessa esteira, passa-se a analisar em que medida a proliferação de fundos ambientais municipais implicou em aumento nos gastos e na qualidade das políticas ambientais dos municípios.

¹⁴ Preferiu-se utilizar a palavra funcionamento e não criação, tendo em vista que muitos municípios já haviam instituído suas leis de criação dos fundos antes da Lei nº 7.638/2012, mas somente após 2014 é que esses fundos vêm ganhando independência na gestão, principalmente a financeira, e a eles estão sendo destinados parcela da receita de ICMS recebida segundo o critério ecológico.

4 A GESTÃO FINANCEIRA DOS FUNDOS DE MEIO AMBIENTE E O REPASSE DO ICMS VERDE AOS MUNICÍPIOS DA MESORREGIÃO SUDESTE DO PARÁ

Nesta última seção, será apresentado o comportamento da gestão financeira dos recursos do ICMS Verde pelos fundos municipais de meio ambiente, nos anos de 2014 a 2018, para conferir em que medida tais recursos estão sendo aplicados na proteção ambiental.

Primeiramente, apresenta-se os aspectos metodológicos da pesquisa e uma breve apresentação da mesorregião sudeste do Pará, com o intuito de demonstrar como este estudo foi desenvolvido e apresentar as principais características da mesorregião pesquisada.

Na sequência, serão apresentados os dados sobre a criação e a operacionalização dos fundos ambientais para demonstrar os anos de criação nas leis e os anos que tais fundos entraram em operação. Apresenta-se também como e quais os valores que os municípios estão obedecendo a legislação estadual, ou seja, qual a “ênfase” na destinação do ICMS Verde aos fundos municipais de meio ambiente e a outras despesas. Assim como, demonstrou-se o comportamento do ICMS Verde na lei orçamentária anual, ou seja, o valor destinado nos orçamentos aos fundos ambientais e quanto desses valores foram executados. Por fim, apresenta-se a execução orçamentária do ICMS Verde pelos fundos, como e em que são gastos foram realizados, com a apresentação das principais despesas realizadas pelos fundos municipais de meio ambiente.

4.1 Aspectos metodológicos da pesquisa e a mesorregião Sudeste do Pará

A pesquisa teve como *locus* a mesorregião Sudeste do Pará. A escolha por essa região se deu em razão de ser a mesorregião do Estado com maior número de municípios que, no ano de 2018, possuía fundos municipais de meio ambiente com cadastros ativos nos sistemas informatizados do TCM/PA e com as respectivas prestações de contas entregues à Corte de Contas, totalizando 21 (vinte e um) municípios: Água Azul do Norte, Bannach, Bom Jesus do Tocantins, Breu Branco, Canaã dos Carajás, Conceição do Araguaia, Cumarú do Norte, Curionópolis, Floresta do Araguaia, Nova Ipixuna, Ourilândia do Norte, Parauapebas, Pau D’arco, Redenção, Rio Maria, Rondon do Pará, São Félix do Xingu, São João do Araguaia, Tucumã, Tucuruí e Xinguara (Tabela 1).

A seleção dos municípios se deu a partir dos seguintes critérios:

a) inicialmente, utilizou-se a subdivisão do IBGE (2017), que dividiu o Estado do Pará em seis mesorregiões;

b) levantou-se por meio dos programas informatizados do TCM/PA os municípios que instituíram fundos municipais de meios ambiente (FMMA) dentro de cada mesorregião;

c) em seguida, foi selecionada a mesorregião que contém maior número de municípios com fundos municipais de meios ambiente.

O sistema informatizado do TCM/PA utilizado para realizar a pesquisa foi o denominado SIPWIN, que é o sistema de protocolo, o qual registra e numera os processos de prestações de contas anuais¹⁵ dos órgãos municipais e, ainda, pelo sistema Único Cadastro (UNICAD) que permite centralizar, automatizar e auditar todos acessos aos outros sistemas do TCM/PA em um único repositório central de usuários, no qual os próprios jurisdicionados cadastram suas unidades gestoras, seus órgãos, autoridades, gestores e operadores do sistema para que possam acessar os demais sistemas da Corte de Contas. Portanto, ao finalizar a seleção dos municípios por mesorregião, observou-se o demonstrado na Tabela 4:

Tabela 4 – Municípios com FMMA, até 2018

Mesorregiões	Municípios por Mesorregião	FMMA instituídos até 2018.
Metropolitana	11	05
Marajó	16	02
Sudoeste	14	07
Sudeste	39	21
Baixo Amazonas	15	07
Nordeste	49	08

Fonte: elaborado pela autora com informações de IBGE (2017) e TCM/PA (Sistema SIPWIN e UNICAD).

Convém salientar que desde 2017 o IBGE não utiliza mais as classificações mesorregião e microrregião geográficas para dividir o território dos estados em municípios. Em substituição, as atuais classificações são chamadas de regiões geográficas intermediárias e regiões geográficas imediatas, respectivamente (IBGE, 2017).

Entretanto, nesta pesquisa será utilizada a antiga divisão territorial devido ao recorte temporal, que iniciou em 2014, ano em que o IBGE ainda utilizava os termos mesorregião e microrregião para dividir os territórios dos estados em municípios.

¹⁵ Furtado (2007) argumenta que a prestação de contas consiste na discriminação da universalidade das receitas e despesas, concernentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, em um determinado período, efetivada por força de lei ou contrato. É obrigação que emana do princípio universal de que todos aqueles que administram bens alheios, ou os têm sob a sua guarda, têm o dever de acertar o resultado de sua gestão; é decorrência natural do ato de gerir o que não é seu.

No que tange à delimitação temporal, período ao que o fenômeno a ser estudado será restringido (Gil, 2002, 162), a pesquisa restringiu-se ao período de 2014, ano que iniciou o repasse dos recursos aos municípios, até 2018, ano em que todos os municípios selecionados na amostra entregaram suas prestações de contas.

Ressalta-se que o período de 2014 a 2018 envolveu dois mandatos do Poder Executivo (de 2013 a 2016 e de 2017 a 2020), havendo, portanto, mudança de gestores em alguns municípios.

Por isso, reitera-se que esta pesquisa acadêmica tem como *locus* de análise a gestão dos recursos do ICMS Verde a partir da análise das prestações de contas anuais apresentadas pelos fundos municipais de meio ambiente ao Tribunal de Contas do Municípios do Estado do Pará (TCM/PA).

Em atendimento às legislações orçamentárias e financeiras, como a Lei nº 4.320/1963; Lei Complementar nº 101/2000; demais legislações correlatas e as normas elaboradas pela Corte de Contas, as contas anuais apresentadas ao TCM/PA são compostas pelos principais documentos: plano plurianual (PPA); lei de diretrizes orçamentárias (LDO); lei orçamentária anual (LOA); balanço geral; balancete financeiro; extratos bancários; processos licitatórios; folhas de pagamentos; inventários etc. Para os fins desta pesquisa, os principais documentos a serem analisados serão a LOA, o balanço geral; o balancete financeiro; os extratos bancários e os processos licitatórios.

Para o desenvolvimento, objetivou-se estudar e analisar com mais detalhes a forma/maneira como os fundos municipais de meio ambiente foram criados, implementados e quando entraram em operação, assim como se averiguou o comportamento e a execução da receita do ICMS Verde nas leis orçamentárias. Desse modo, empregou-se a técnica multimetodológica, a qual foi executada em três etapas:

a) a técnica bibliográfica foi a primeira a ser utilizada, pois ela deu embasamento teórico à autora, a partir da leitura e exposição textual da doutrina nacional e internacional sobre o tema.

b) na segunda, procedeu-se à técnica documental, com a coleta, manuseio e análise dos documentos que compõem as prestações de contas das prefeituras e dos fundos ambientais, assim como das legislações pertinentes e da jurisprudência pátria. Inicialmente, foi proposta a análise das atas das reuniões dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente visando identificar a maneira como são tomadas as decisões acerca do dispêndio dos recursos do ICMS Verde; contudo, tal objetivo não foi alcançado devido à ausência dos referidos documentos nos portais de transparência e nas prestações de contas.

Nesta fase também foram realizadas buscas nos sistemas de prestações de contas do TCM/PA para verificar nos orçamentos anuais os valores destinados à política ambiental e a real execução orçamentária.

c) na terceira etapa, privilegiou-se a pesquisa de campo juntos às prefeituras e aos fundos da mesorregião Sudeste do Pará, onde se confrontou o regramento estabelecido na Lei nº 7.638/2012, nas leis de criação dos fundos e nas leis de destinação dos recursos do ICMS Verde com o real destino dispensado a tais valores. A referida pesquisa de campo teve início em novembro de 2018, sendo concluída em dezembro de 2019.

Devido à distância, dificuldade de acesso e até mesmo ao valor das passagens para chegar até aos municípios da mesorregião Sudeste do Pará, não foram realizadas visitas técnicas específicas para a pesquisa. No entanto, a pesquisadora, por ser servidora do TCM/PA e instrutora na Escola de Contas do Tribunal, viajou a serviço aos municípios de Conceição do Araguaia, Xinguara, Altamira, Paragominas e Santarém, considerados municípios polos, os quais sediaram os eventos da Escola de Contas do TCM/PA Irawaldir Rocha.

Durante o “Capacitação”, evento que reunia vários municípios vizinhos do município polo, a pesquisadora pôde realizar entrevistas ou conversar com os gestores ambientais dos municípios pesquisados para obter dados sobre a gestão dos recursos do ICMS Verde, bem como conversou com os gestores e servidores dos fundos municipais de meio ambiente quando estes visitavam a sede do TCM/PA.

Foi elaborada uma carta de apresentação contendo o nome da instituição de ensino, o nome da pesquisadora e da orientadora e o tema da pesquisa (Apêndice A). A pesquisadora solicitou autorização expressa dos agentes nos questionários para que seus nomes e cargos fossem citados neste trabalho.

Utilizou-se perguntas em forma de entrevistas semiestruturadas (Apêndice B) em forma de roteiro, o qual foi alterado ou ampliado de acordo com o desenvolvimento das conversas, o que possibilitou mais flexibilidade com a possibilidade de elaborar novas perguntas quando houvesse necessidade.

As conversas/entrevistas foram gravadas (deveriam ter autorização formal do entrevistado), via telefone celular com a utilização de aplicativo de gravação. Contudo, nenhum dos cinco que aceitaram conversar sobre o tema autorizaram a divulgar seus nomes. Foram três gestores ambientais de fundos e dois prefeitos. Assim, as respostas foram gravadas e transcritas para os questionários pela pesquisadora (Apêndice C). Portanto, suas respostas serão apresentadas de maneira corrida no texto, sem mencionar os municípios.

Durante a pesquisa, para a coleta de dados, também foram utilizados questionários (Apêndice D) com questões fechadas ou limitadas ou de alternativas fixas, que são aquelas em que o informante escolhe sua resposta, e questões abertas, livres ou não limitadas, que são as que permitem ao informante responder livremente, usando linguagem própria, com a possibilidade de emitir opiniões.

O questionário apresentou vinte e uma questões entre abertas e fechadas. As questões fechadas foram de múltipla escolha. Para economicidade de tempo e recursos, a pesquisadora optou por realizar o questionário *online* da plataforma do *Gmail*. Segundo Malhotra (2006, s/p), as pesquisas realizadas com auxílio da Internet estão ficando cada vez mais populares entre os pesquisadores, principalmente devido as vantagens, entre as quais figuram os menores custos, rapidez e a capacidade de atingir populações específicas.

Assim, os questionários foram enviados em três momentos, primeiro por *e-mail* e duas vezes por mensagem de *WhatsApp* para todos os gestores ambientais. Porém, nenhum gestor respondeu ao questionário.

Utilizou-se de análises e interpretação de dados mediante levantamento de dados coletados nas prestações de contas; nos sites eletrônicos da SEMAS, da SEFA, das prefeituras, das câmaras e do TCM/PA. Para isso, todos foram selecionados em planilhas e depois analisados. Posteriormente, deu-se início ao processo de análise dos dados contábeis e documentos enviados nas prestações de contas dos fundos municipais de meio ambiente e entregues ao TCM/PA.

Assim, após o tratamento e contextualização dos dados apurados nas conversas informais, na análise dos dados contábeis e documentos, objetivou-se a construção de uma matriz do diagnóstico da gestão dos recursos do ICMS Verde nos fundos municipais de meio ambiente, para averiguar em que medida tais recursos podem ser utilizados em benefício das políticas públicas ambientais nos municípios paraenses e explicar sobre o real destino que está sendo dado a tais recursos quando adentram aos cofres das prefeituras.

Ressalta-se ainda que todas as informações colhidas nos *sites* do TCM/PA são de sistemas públicos, não havendo coleta de informação sob sigilo ou que ainda não fosse pública.

A mesorregião Sudeste do Pará, composta por 39 municípios, com cerca de 1.647.423 habitantes e área de 297.367 km² (IBGE, 2017), é uma região com características bem singulares desenvolvidas ao longo de 40 anos, a qual chama atenção pela capacidade de se aproveitar racionalmente a base de recursos naturais e a rica biodiversidade da região, com fomento da economia sustentável (SANTOS, 2017).

Em 1970, a mesorregião abrigava apenas 9 municípios, com um pouco mais de 112 mil habitantes, que até 1991 viviam em zonas rurais. A partir dessa década, as taxas de crescimento demográfica e econômica foram superiores à taxa nacional. Tais transformações se devem às fronteiras econômicas e demográficas da região e do Brasil (ROSA, 2011). Vários projetos foram implantados no território, mais especificamente no Sudeste paraense, onde a atividade da mineração possui maior peso na economia (TRINDADE JÚNIOR; SILVA; TAVARES, 2014).

Silva e Silva (2008, p. 7) ressaltam que o Sudeste é a região mais industrializada do Estado, com predominância à extração mineral. Apesar de ser a mesorregião economicamente mais dinâmica, os autores advertem que a riqueza da mesorregião “tem um preço que a sociedade está pagando, isto é, o elevado desmatamento regional, sendo o Sul do Pará a área mais alterada do Estado nos últimos 40 anos [...]” (SILVA; SILVA, 2008, p. 7).

Santos (2017, p. 131) menciona que, do ponto de vista intrarregional, o município de Parauapebas e Canaã dos Carajás vêm se destacando como os principais exportadores do Sudeste paraense e, por extensão, do Pará como um todo. Parauapebas liderou o *ranking* nacional de recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), em 2019, seguido por Canaã dos Carajás (BRASIL, 2019b).

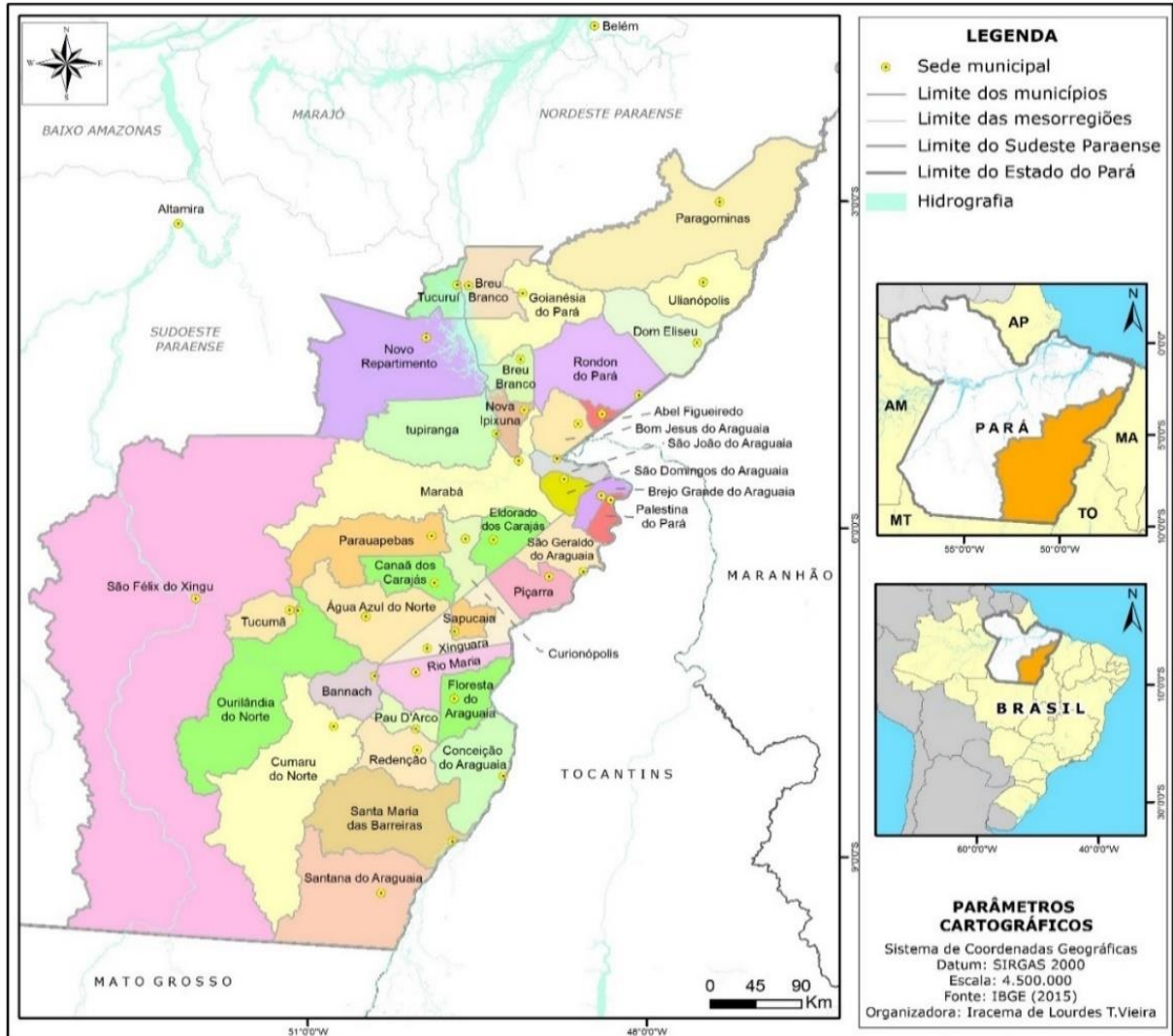
Ademais, é a mesorregião do Pará que mais concentra municípios que recebem a CFEM. Em 2019, dos 65 (sessenta e cinco) municípios paraenses constantes da lista da Agência Nacional de Mineração (ANM), 21 (vinte e um) são do Sudeste do Pará. Essa constatação, contudo, pode representar a degradação das florestas, pois a atividade mineradora é muito danosa ao meio ambiente.

Por outro lado, a CFEM representa recurso aos cofres municipais, mas nem sempre agrega melhorias da qualidade de vida dos seus munícipes, como demonstrado por Enríquez *et al.* (2018, p. 46), em relato sobre o município de Canaã dos Carajás.

Os indicadores dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) revelaram situações paradoxais em Canaã dos Carajás: de um lado, a melhora em dimensões associadas ao crescimento econômico, à infraestrutura e à educação e, de outro, o agravamento de problemas sociais ligados ao aumento da pobreza, da desigualdade racial e de gênero e da violência.

A Figura 1 demonstra a localização da mesorregião no Estado e no Brasil.

Figura 1 – Mesorregião Sudeste do Pará



Fonte: IBGE (2015) - Elaborado pelo geógrafo Luiz Henrique Gusmão

Novamente destaca-se que, a partir de 2017, o IBGE não utiliza mais as classificações mesorregião e microrregião geográficas para dividir o território dos estados em municípios. Em substituição, as atuais classificações são chamadas de regiões geográficas intermediárias e regiões geográficas imediatas, respectivamente. A nova classificação incorpora as mudanças ocorridas no Brasil ao longo das últimas três décadas (IBGE, 2017).

A partir dessa nova subdivisão, os municípios selecionados na pesquisa atualmente pertencem às regiões geográficas intermediárias de Marabá e Redenção e às regiões geográficas imediatas de Marabá, Parauapebas, Tucuruí, Redenção, Tucumã/São Felix e Xinguara, conforme demonstradas no Quadro 3.

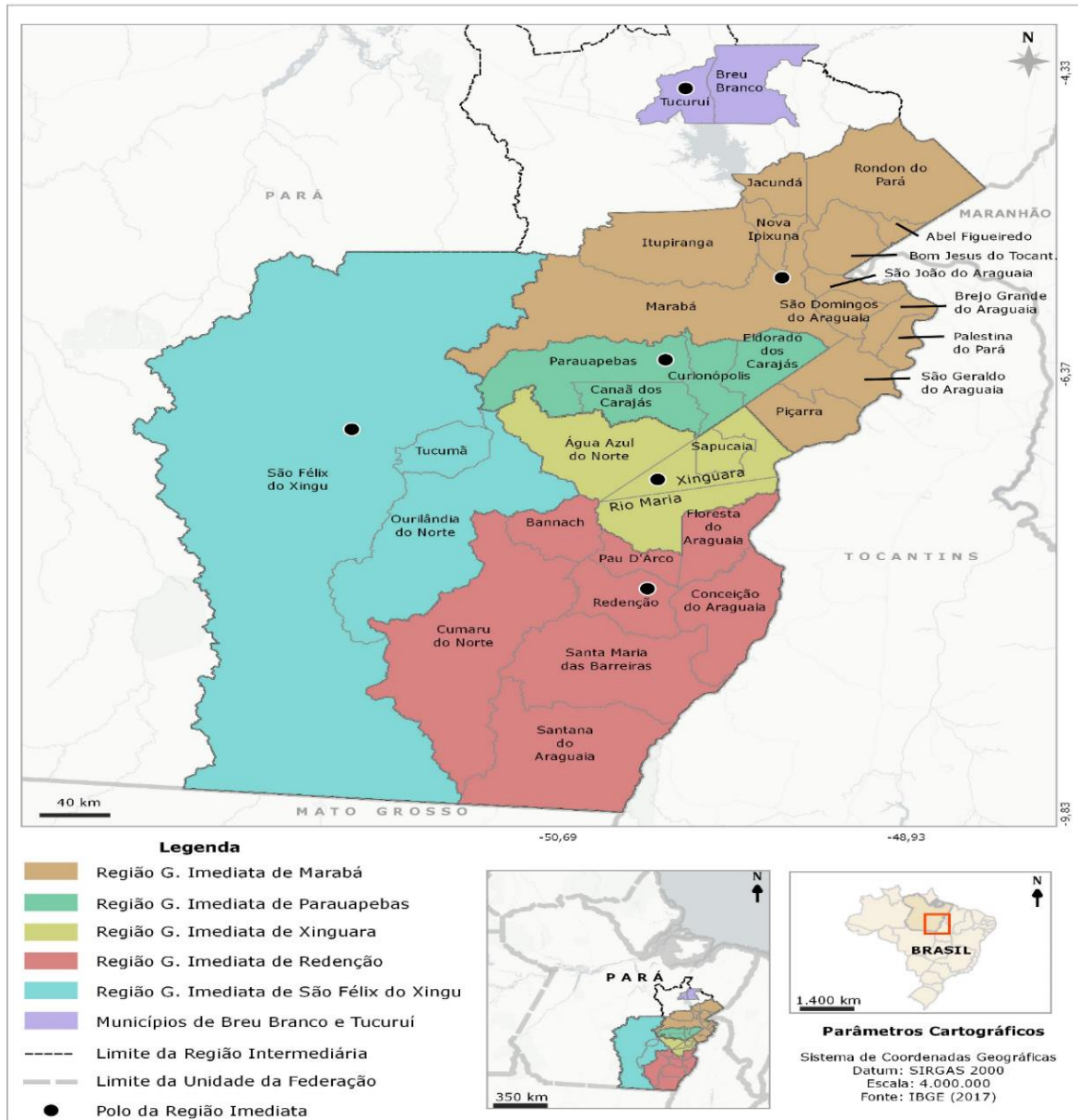
Quadro 3 – Municípios nas respectivas regiões geográficas intermediárias e imediatas

Região Geográfica Intermediária	Região Geográfica Imediata	Municípios
MARABÁ	MARABÁ	Bom Jesus do Tocantins
		Nova Ipixuna
		Rondon do Pará
		São João do Araguaia
	PARAUPEBAS	Canaã dos Carajás
		Curionópolis Parauapebas
TUCURUÍ	Breu Branco	
	Tucuruí	
REDENÇÃO	REDENÇÃO	Bannach
		Conceição do Araguaia
		Cumarú do Norte
		Floresta do Araguaia
		Pau D'arco
		Redenção
	TUCUMÃ/SÃO FÉLIX DO XINGU	Ouilândia do Norte
		São Félix do Xingu
		Tucumã
	XINGUARA	Água Azul do Norte
Rio Maria		
Xinguara		

Fonte: IBGE (2017)

Na Figura 02, os municípios pesquisados são apresentados no mapa de acordo com a nova configuração territorial dos estados brasileiros estabelecida pelo IBGE.

Figura 2 – Nova configuração territorial dos municípios que pertenciam à mesorregião Sudeste do Pará



Fonte: IBGE (2017) – Elaborado pelo Geógrafo Luiz Henrique Gusmão

A seguir serão apresentados os resultados, que terão como parâmetros norteadores a problemática e objetivos traçados para esta pesquisa.

4.2 Criação e operacionalização dos fundos municipais de meio ambiente

A partir da implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, por meio da Lei nº 6.938/81, nasce também o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), constituído

pelos órgãos e entidades na União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que juntos são responsáveis pela proteção ambiental no País.

Entretanto, com a promulgação da Constituição da República de 1988, a qual atribuiu competência a todos os entes para que protejam o meio ambiente, o SISNAMA ganhou reforço e, com isso, deu-se início à criação de regras e padrões, cujo foco maior é o alcance do desenvolvimento sustentável, por meio de mecanismos e instrumentos capazes de conferir ao meio ambiente maior proteção.

Nesse aspecto, a municipalização da gestão ambiental tornou-se um passo importante para efetivar as ações de proteção, manutenção e conservação ao meio ambiente. O município adquiriu maior autonomia no trato das questões ambientais locais, com possibilidade de gerenciar recursos por meio de fundos. Nessa perspectiva, Soneghet e Siman (2014, p. 137) reforçam:

Ao assumir seu papel constitucional na gestão do meio ambiente, os municípios trazem uma série de benefícios, como melhor utilização dos recursos, melhor enfrentamento dos problemas ambientais locais, maiores possibilidades de adaptação da política do meio ambiente, maior visibilidade, maior transparência das tomadas de decisão e democratização dos processos decisórios.

Houve um aumento considerável de fundos ambientais municipais nos últimos anos, claramente impulsionados pela possibilidade de gerir recursos, previamente estabelecidos em lei, para enfrentar as demandas ambientais locais.

Segundo dados do IBGE, em 2017, 50,3% dos municípios do País possuíam fundo de meio ambiente, apresentando aumento considerável em relação a 2012:

A presença de FMMA é maior nas Regiões Centro-Oeste (72,4%) dos municípios da região) e Sul (65,3%) vindo a seguir a Norte (59,8%); e menor nas Regiões Sudeste (49,4%) e Nordeste (33,1%). Os fundos estão presentes na maioria dos municípios com mais de 20 000 habitantes (71,4%), chegando a atingir 100,0% nos municípios com mais de 500 000 habitantes. O percentual de municípios nessa faixa de população, que conta com FMMA, aumentou na comparação dos anos de 2012 e 2017. (IBGE, 2018)

Contudo, a criação de fundos na lei não significa que os fundos entrem em funcionamento de imediato. Os fundos pesquisados, por exemplo, entraram em operação anos após a instituição da referida lei que os criou, conforme Quadro 4.

Quadro 4 – Diferença entre ano de criação *versus* ano de funcionamento dos FMMA

Municípios	Ano da lei de criação do FMMA	Ano/início de operação do FMMA	Ano de criação X Ano de operação
Água Azul do Norte	2015	2018	3 anos após
Bannach	2015	2015	mesmo ano

Bom Jesus do Tocantins (*)	--	2014	-
Breu Branco (*)	--	2014	-
Canaã dos Carajás	2006	2014	8 anos após
Conceição do Araguaia	2013	2018	5 anos após
Cumarú do Norte	2007	2017	10 anos após
Curionópolis	2010	2018	8 anos após
Floresta do Araguaia	2012	2018	6 anos após
Nova Ipixuna	2008	2016	8 anos após
Ourilândia do Norte	2017	2014	3 anos antes
Parauapebas	2002	2014	12 anos após
Pau D'arco	2005	2014	9 anos após
Redenção	2009	2018	9 anos após
Rio Maria	2015	2018	3 anos após
Rondon do Pará	2008	2018	10 anos após
São Félix do Xingu	2007	2014	7 anos após
São João do Araguaia	2016	2018	2 anos após
Tucumã	2009	2016	7 anos após
Tucuruí	2006	2017	11 anos após
Xinguara	2017	2015	2 anos antes

(*) Legislações não localizadas nas buscas no *google*, nos sites das câmaras, prefeituras e no TCM/PA.
Fonte: elaborado pela autora com informações dos *sites* das Prefeituras e Câmaras.

No quadro, constatou-se que a maioria dos municípios analisados entraram em operação/funcionamento após 2014, o mesmo ano em que se iniciou o repasse da cota parte do ICMS Verde.

4.3 Ênfase da destinação do ICMS Verde ao fundo municipal de meio ambiente

O art. 4º da Lei nº 7.638/2012 (PARÁ, 2012) menciona que o município, ao instituir a lei de destinação, deve dar “ênfase” no repasse do ICMS Verde ao fundo, assunto tratado no capítulo 3 deste trabalho.

Assim, partindo do comando da legislação estadual, levantou-se, a partir de 2014, dentro dos municípios que compõem a amostra da pesquisa, as municipalidades que já instituíram suas leis de destinação dos recursos do ICMS Verde, para verificar nas respectivas leis o percentual de recursos do Imposto que devem ser destinados aos fundos.

Deste modo, foram realizadas as seguintes buscas: i) realizaram-se consultas nos documentos que compõem as prestações de contas dos fundos de meio ambiente dos

municípios, por meio dos sistemas informatizados do TCM/PA (SIPWIN e SPE-Acompanhamento¹⁶); ii) foram acessados os sites das prefeituras e das câmaras municipais, nas abas Transparências¹⁷ e Legislação. A busca se dava pelas palavras-chaves “ICMS Verde”, quando possível, ou de forma manual, ano a ano; e iii) foram também realizadas buscas pelas palavras chaves “*lei de destinação do ICMS Verde do município de ...*” na plataforma *Google*. Ressalta-se que as buscas se deram no período de 2014 a 2018, uma vez que em 2014, nenhuma lei estava vigente.

Após as buscas foi possível identificar que nenhum município entregou à Corte de Contas a lei de destinação dos recursos do ICMS Verde. Destaca-se que até o exercício de 2020 não havia obrigatoriedade para tal. A pesquisa localizou as leis de destinação de quatro municípios, demonstrados na Tabela 5.

Tabela 5 – Municípios que instituíram leis de destinação do ICMS Verde.

Municípios	Número da Lei	Ano de Publicação
Breu Branco	1.058/2017	2017
Canaã dos Carajás	676/2015	2015
Cumarú do Norte	298/2015	2015
Tucuruí	9.794/2014	2015

Fonte: elaborado pela autora com informações dos sites das Câmaras e Prefeituras.

Assim, apenas 4 (quatro) municípios da amostra da pesquisa já instituíram sua lei de destinação, exceto Tucuruí, que aprovou em 26/12/2014, mas publicou em janeiro de 2015, ano que passou a vigor, ou seja, esses municípios legislaram conforme determinado pela Lei nº 7.638/2012. Ressalta-se que podem existir outros municípios que já tenha instituídos sua lei de destinação dentro do período pesquisado, mas que não foram localizados nos sites de transparência das câmaras ou das prefeituras.

¹⁶ Sistema de Processo Eletrônico (SPE-Acompanhamento) é o canal exclusivo para os jurisdicionados do TCM/PA acompanharem a instrução, defesa e julgamento das prestações de contas, enviarem documentos complementares, apresentarem defesa, recurso e pedidos de revisão, e outros procedimentos. Ver em: <https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/spe-acompanhamento>. Acesso em: 16 fev. 2021.

¹⁷ É importante ressaltar que as pesquisas nos sites de transparência das prefeituras e das câmaras dos municípios pesquisados foram extremamente difíceis. Em regra, os sites existem, mas são vazios, sem as informações básicas necessárias e não cumprem a Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações. Por esse descumprimento, em 2016, os municípios foram chamados ao TCM/PA para assinarem um Termo de Ajuste de Gestão (TAG) para adequação dos portais da transparência dos respectivos municípios, especialmente no que se refere à transparência da gestão fiscal, e determinou a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos municípios.

Nas quatro legislações criadas, observou-se que o legislador interpretou o art. 4º da Lei nº 7.638/2012 literalmente e deu “ênfase” no destino do Imposto ao fundo municipal de meio ambiente, ou seja, todas mencionam que destinarão cem por cento (100%) dos recursos do ICMS Verde aos seus fundos de meio ambiente, conforme a Tabela 6:

Tabela 6 – Percentual de repasse estabelecido nas leis de destinação do ICMS Verde ao FMMA

Municípios	% de Repasse	Destino do Recurso
Breu Branco	100%	FMA
Canaã dos Carajás	100%	FMA
Cumarú do Norte	100%	FMA
Tucuruí	100%	FMA

Fonte: Sites das Câmaras e Prefeituras. Elaborado pela Autora.

Contudo, para confrontar o percentual estabelecido nas leis municipais com os repasses que as prefeituras efetuaram aos fundos de meio ambiente, comparou-se o valor recebido pelo município de ICMS Verde com o valor repassado pelas Prefeituras e extraiu-se o percentual, demonstrado nas Tabelas a seguir.

Tabela 7 – Percentual definido na lei de destinação *versus* percentual efetuado pela PM - 2015

Município	Valor do ICMS Verde Repassado à PM	Valor transferido pela PM ao FMMA	% estabelecido na Lei de Destinação municipal	% utilizado pela PM
Canaã dos Carajás	816.113	2.895.916	100%	100%
Cumarú do Norte (*)	956.889	-	100%	-
Tucuruí (*)	850.297	-	100%	-

(*) Os FMMA's ainda não apresentavam prestações de contas ao TCM/PA.

Fonte: elaborada pela autora com informações dos sites da SEFA/PA, SEMAS/PA e TCM/PA (SPE, e-Contas e REI).

Na Tabela 7, o município de Canaã dos Carajás repassou ao FMMA o valor equivalente a 100% do valor recebido de ICMS Verde, que foi de R\$ 816.113,92. Contudo, observou-se no balancete financeiro do respectivo fundo que a prefeitura lhe repassou o montante de R\$ 2.895.916,00. A diferença entre o valor do ICMS Verde recebido pela prefeitura e o valor que a prefeitura repassou ao fundo ultrapassou em R\$ 2.079.802,00, o que significa que o gestor municipal cumpriu o percentual estabelecido na lei de destinação.

Cumarú do Norte e Tucuruí instituíram suas legislações de destinação em 2015, em que pese a criação dos respectivos fundos ambientais ter sido instituída em 2006 e 2007,

respectivamente. Entretanto, observou-se nas prestações de contas dos municípios que tais fundos não receberam movimentação financeira até 2016. Assim, as despesas com a gestão ambiental de tais municípios nesse período correram por conta das prefeituras.

Observou-se que somente a partir de 2017, os fundos ambientais passaram a receber movimentação financeira e a entregar prestação de contas individualizada ao TCM/PA.

Tabela 8 – Percentual definido na lei de destinação *versus* percentual utilizado pela PM - 2016

Município	Valor do ICMS Verde Repassado à Prefeitura	Valor transferido pela PM ao FMMA	% estabelecido na Lei de Destinação municipal	% utilizado pela PM
Canaã dos Carajás	1.212.419	3.170.660	100%	100%
Cumarú do Norte (*)	1.395.448	-	100%	-
Tucuruí (*)	1.281.668	-	100%	-

(*) Os FMMA's não apresentavam prestações de contas ao TCM/PA.

Fonte: elaborada pela autora com informações dos sites da SEFA/PA, SEMAS/PA e TCM/PA (SPE, e-Contas e REI).

Na Tabela 8, verifica-se que Canaã dos Carajás repassou ao FMMA o valor equivalente a 100% do valor recebido de ICMS Verde, que foi de R\$ 1.212.419,00. Contudo, observou-se no balancete financeiro do respectivo fundo que a prefeitura lhe repassou o montante de R\$ 3.170.660,00. A diferença entre o valor do ICMS Verde recebido pela prefeitura e o valor que a prefeitura repassou ao fundo ultrapassou em R\$ 1.958.241,00 o que implica dizer que o gestor municipal cumpriu o percentual estabelecido na lei de destinação.

Os fundos ambientais de Cumarú do Norte e Tucuruí ainda não recebiam movimentação financeira, conforme observados nas prestações de contas dos municípios e as despesas com a gestão ambiental do município continuavam a cargo das prefeituras.

Tabela 9 – Percentual definido na lei de destinação *versus* percentual utilizado pela PM - 2017

Município	Valor do ICMS Verde Repassado à Prefeitura	Valor transferido pela PM ao FMMA	% estabelecido na Lei de Destinação municipal	% utilizado pela PM
Breu Branco	1.225.666	3.114.221	100%	100%
Canaã dos Carajás	1.225.667	2.641.331	100%	100%
Cumarú do Norte	1.897.181	584.231	100%	30,79%
Tucuruí	1.225.667	12.313	100%	1,00%

Fonte: elaborada pela autora com informações dos sites da SEFA/PA, SEMAS/PA e TCM/PA (SPE, e-Contas e REI).

Na Tabela 9, os municípios de Breu Branco e Canaã dos Carajás repassaram aos fundos ambientais os valores equivalentes a 100% do total recebido de ICMS Verde, que foi de R\$ 1.225.666,00 e R\$ 1.225.667,00, respectivamente. Contudo, observou-se nos balancetes financeiros dos referidos fundos que os valores repassados pelas prefeituras foram de R\$ 3.114.221,00 e R\$ 2.641.331,00, respectivamente. As diferenças entre os valores do ICMS Verde recebidos pelas prefeituras e os valores que as prefeituras repassaram aos fundos ultrapassaram em R\$ 1.888.555,00 e R\$ 1.415.664,00, respectivamente, portanto os gestores municipais cumpriram os percentuais estabelecidos nas leis de destinação.

Em contrapartida, Cumarú do Norte e Tucuruí repassaram aos fundos ambientais apenas 30,79% e 1% do total recebido de ICMS Verde, que foram de R\$ 584.231,00 e R\$ 12.313,00, respectivamente, percentual bem abaixo do estabelecidos nas leis de destinação. Isso implica dizer que os gestores municipais não cumpriram suas legislações. Ressalta-se que nesse exercício os fundos apresentaram movimentação financeira e começaram a enviar prestações de contas ao TCM/PA.

Tabela 10 – Percentual definido na lei de destinação *versus* percentual utilizado pela PM - 2018

Município	Valor do ICMS Verde Repassado à Prefeitura	Valor transferido pela PM ao FMMA	% estabelecido na Lei de Destinação municipal	% utilizado pela PM
Breu Branco	1.254.566	3.518.473	100%	100%
Canaã dos Carajás	1.238.209	3.846.714	100%	100%
Cumarú do Norte	1.943.399	587.810	100%	30,25%
Tucuruí	1.245.346	88.483	100%	7,11%

Fonte: Sites da SEFA/PA, SEMAS/PA e TCM/PA (SPE, e-Contas e REI). Elaborado pela autora.

Na Tabela 10, Breu Branco e Canaã dos Carajás repassaram aos fundos ambientais os valores equivalentes a 100% do total recebido de ICMS Verde, que foi de R\$ 1.254.566,00 e R\$ 1.238.209,00, respectivamente. Contudo, observou-se nos balancetes financeiros dos referidos fundos que os valores repassados pelas prefeituras foram de R\$ 3.518.473,00 e R\$ 3.846.714,00. As diferenças entre os valores do ICMS Verde recebidos pelas prefeituras e os valores que as prefeituras repassaram aos fundos ultrapassaram em R\$ 2.263.904,00 e R\$ 2.608.504,00, respectivamente, portanto os gestores municipais cumpriram os percentuais estabelecidos nas leis de destinação.

Cumarú do Norte e Tucuruí repassaram aos fundos ambientais apenas 30,25% e 7,11% do total recebido de ICMS Verde, que foram de R\$ 587.810,00 e R\$ 88.483,00,

respectivamente, percentual bem abaixo do estabelecidos nas leis de destinação, portanto os gestores municipais não cumpriram suas legislações.

Pelas tabelas apresentadas, conclui-se que nem sempre os gestores municipais cumpriram o que determina a lei municipal, como é o caso de Cumarú do Norte e Tucuruí, uma vez que a lei prevê a destinação de 100% dos recursos aos respectivos fundos ambientais e esse percentual não foi atingido em nenhum dos exercícios pesquisados. Dessa forma, esse descumprimento deveria ser um ponto de controle por parte do TCM/PA quando da análise das contas anuais do Chefe do Poder Executivo.

Quanto aos demais municípios que não tiveram as leis localizadas na pesquisa, compararam-se também os valores recebidos de ICMS Verde pelos municípios e os valores repassados pela prefeitura aos respectivos fundos ambientais (Tabelas 11 e 12).

Tabela 11 – Percentual de repasse do ICMS Verde aos FMMA's – 2015 a 2016

ANO	2015			2016			
	MUNICÍPIOS	SEFA - PM (R\$)	PM - FMMA (R\$)	%	SEFA - PM (R\$)	PM - FMMA (R\$)	%
Água Azul do Norte	846.803	-	-	-	876.326	-	-
Bannach	752.653	-	-	-	1.119.765	159.484	14
B. Jesus do Tocantins	585.455	1.679.470	287		845.687	567.435	67
Conceição do Araguaia	587.718	-	-	-	909.149	-	-
Curionópolis	464.396	-	-	-	611.829	-	-
Floresta do Araguaia	279.290	-	-	-	446.726	-	-
Nova Ipixuna	419.612	-	-	-	596.130	-	-
Ourilândia do Norte	1.595.884	155.353	10		1.970.612	234.281	12
Parauapebas	1.085.811	-	-	-	1.625.117	3.868	0
Pau D'arco	659.521	32.787	5		1.128.886	46.060	4
Redenção	385.780	-	-	-	537.217	-	-
Rio Maria	454.362	250.084	55		649.772	241.883	37
Rondon do Pará	311.347	-	-	-	472.504	-	-
São Félix do Xingu	1.312.956	3.907.025	298		1.939.257	3.717.145	192

São João do Araguaia	332.540	-	-	508.425	-	-
Tucumã	543.733	-	-	785.452	810.068	103
Xinguara	463.286	334.920	72	655.206	920.526	140

Fonte: elaborada pela autora com informações dos sites da SEFA/PA, SEMAS/PA e TCM/PA (SPE, e-Contas).

Tabela 12 – Percentual de repasse do ICMS Verde aos FMMA's – 2017 a 2018

ANO	2017			2018		
	MUNICÍPIOS	SEFA - PM (R\$)	PM - FMMA (R\$)	%	SEFA - PM (R\$)	PM - FMMA (R\$)
Água Azul do Norte	1.225.668	-	-	1.253.905	722.760	58
Bannach	707.872	113.673	16	1.246.656	234.755	19
B. Jesus do Tocantins	712.537	794.176	111	1.213.117	1.029.342	85
Conceição do Araguaia	1.225.666	-	-	1.306.516	1.352.786	104
Curionópolis	1.225.666	-	42	1.216.417	491.219	40
Floresta do Araguaia	1.225.666	-	-	1.240.236	328.780	27
Nova Ipixuna	1.225.665	289.245	24	1.132.726	449.654	40
Ourilândia do Norte	1.445.766	377.246	26	1.404.132	377.246	27
Parauapebas	1.225.669	-	-	1.321.491	1.907.425	144
Pau D'arco	721.752	62.719	9	717.010	79.213	11
Redenção	1.225.666	-	-	1.266.817	956.887	76
Rio Maria	701.925	377.879	54	1.256.016	427.072	34
Rondon do Pará	1.225.667	-	-	1.509.861	932.400	62
São Félix do Xingu	2.849.174	3.553.472	125	3.241.458	2.714.327	84
São João do Araguaia	728.799	-	-	661.920	47.619	7
Tucumã	978.235	810.068	83	1.181.550	463.469	39
Xinguara	1.007.077	2.431.900	241	1.268.467	4.921.047	388

Fonte: elaborada pela autora com informações dos sites da SEFA/PA, SEMAS/PA e TCM/PA (SPE, e-Contas).

Observou-se que poucos municípios repassaram recursos do ICMS Verde aos fundos além dos valores recebidos, como nos municípios de Bom Jesus do Tocantins e São Félix do

Xingu, em 2015; São Félix do Xingu, Tucumã e Xinguara, em 2016 e Bom Jesus do Tocantins e São Félix do Xingu e Xinguara, em 2017.

Em 2018, todas as Prefeituras repassaram algum valor aos fundos, sendo que apenas Conceição do Araguaia, Parauapebas e Xinguara repassaram valores acima de 100% do valor recebido de ICMS Verde. Em 2014, não houve repasses aos fundos ambientais.

Após confrontar o percentual estabelecido na lei de destinação do imposto com o que as prefeituras transferiram aos fundos e demonstrar os repasses realizados pelas prefeituras aos demais fundos, tratar-se-á do comportamento do ICMS Verde na lei orçamentária anual, ou seja, o quanto do orçamento as prefeituras estão fixando/comprometendo aos fundos de meio ambiente e quanto tal valor representa do repasse do ICMS Verde.

4.4 O ICMS Verde na lei orçamentária anual dos municípios

Desde 2014 os municípios paraenses começaram a receber o repasse da cota parte do ICMS Verde, cujo percentual iniciou-se em dois por cento (2%) e foi aumentando gradativamente, dois por cento (2%) a cada ano, até alcançar o teto de oito por cento (8%) em 2017.

Contudo, não é demais mencionar que o ICMS Verde se trata, tão somente, de uma readequação de critério de repasse aplicados sobre recursos que já pertenciam aos municípios, por força constitucional, ou seja, já constavam no orçamento municipal, integrando o valor total da cota parte do ICMS.

Assim, a partir do início do repasse do ICMS na vertente ambiental, tais recursos passaram a compor o orçamento com essa nova configuração. Ressalta-se que o ICMS Verde passou a ser uma receita orçamentária prevista e em contrapartida surgem as despesas fixadas na LOA.

O art. 4º da Lei nº 7.638/2012 determina que cada município deve dar a destinação do ICMS Verde em legislação própria e ressalta que deve ser dado ênfase na destinação dos recursos ao fundo municipal de meio ambiente.

Assim, de acordo com as leis de destinação dos recursos do ICMS Verde já instituídas (Tabela 4), as quais se coadunam com o art. 4º da Lei nº 7.638/2012 (PARÁ, 2012), verificou-se nas respectivas leis o percentual de recursos destinados aos fundos para compará-los com os valores fixados na LOA e com o valor repassado pela prefeitura a esse mesmo fundo.

Em conversas informais com os gestores ambientais, quando questionados sobre a lei de destinação do ICMS Verde, as respostas foram as seguintes: “o município não instituiu a lei

e que percebia que não havia interesse por parte do Prefeito em enviar o projeto de lei ao Legislativo, talvez para deixar o recurso livre”; e mais “o município já possuía a lei, mas que ainda não estava sendo aplicada”; e, também, “não havia a lei, mas que já estava providenciando” (informação oral).

Na mesma linha, nas conversas com os chefes dos Poderes Executivos, as respostas foram as seguintes: “o projeto de lei estava em elaboração no departamento jurídico” ou que “o projeto de lei estava em poder do Câmara e que em breve seria votada” (informação oral).

Ressalta-se que, uma vez legislado, cabe ao gestor municipal, especialmente dos municípios que instituíram suas leis de destinação, obediência aos percentuais estabelecidos nas referidas leis.

Deste modo, após conhecer os municípios que instituíram as leis de destinação do ICMS Verde, levantou-se nas leis orçamentárias¹⁸ dos exercícios de 2014 a 2018, a despesa fixada pelo Poder Executivo aos fundos municipais de meio ambiente de cada município pesquisado, com a finalidade de observar o comportamento da nova receita no orçamento. Comparou-se os valores fixados aos fundos municipais de meio ambiente e os valores repassados de ICMS Verde aos municípios e se os valores fixados estão em consonância aos percentuais estabelecidos nas leis de destinação, conforme demonstrado nas Tabelas a seguir.

Tabela 13 – Valor Fixado na LOA ao FMMA *versus* ICMS Verde repassado ao município, em 2014.

Município	% na Lei de Destinação	Fixado na LOA ao FMMA - 2014	ICMS Verde Repassado ao município - 2014	%
Água Azul do Norte	-	-	389.056	-
Bannach	-	-	321.854	-
B. Jesus do Tocantins	-	359.983	382.381	106
Breu Branco	-	2.665.000	287.038	11
Canaã dos Carajás	-	2.261.074	362.343	16

¹⁸ A LOA é o instrumento onde se estabelece a previsão de todas as receitas a serem arrecadadas no exercício financeiro e fixa todas as despesas que os Poderes e os órgãos estão autorizados a executar. Desta forma a finalidade principal desse instrumento orçamentário é estimar as receitas que o governo espera arrecadar no ano seguinte e fixar as despesas que serão realizadas com tais recursos. Nota-se que a lei orçamentária é uma autorização, mas não uma obrigação de gastos. Por isso o orçamento é dito autorizativo e não impositivo. Convém ressaltar que, no que tange a determinadas despesas, a EC nº 86/2015 promoveu alterações no art. 198 da Constituição acerca das ações e dos serviços públicos de saúde, em que metade dos valores relativos às emendas individuais deve ser direcionada às ações e aos serviços públicos de saúde. A esse respeito, Scaff (2015) afirma que a EC nº 86/2015 criou o orçamento impositivo à brasileira, pois, ao invés de obrigar o Poder Executivo a cumprir as leis orçamentárias, impôs a ele o cumprimento de emendas individuais, que representam uma pequena parte do orçamento e estão vinculadas a interesses eleitorais dos parlamentares. Sustenta, porém, que a referida Emenda Constitucional tem o poder de modificar as associações político-partidárias existentes, pois as emendas individuais deixarão de ser uma espécie de moeda de troca nas relações entre o Congresso e o Planalto.

Conceição do Araguaia		-	263.617	-
Cumarú do Norte	-	-	450.616	-
Curionópolis	-	-	217.081	-
Floresta do Araguaia	-	-	119.484	-
Nova Ipixuna	-	-	197.422	-
Ourilândia do Norte	-	-	754.633	-
Parauapebas	-	-	514.863	-
Pau D'arco	-	61.000	301.803	495
Redenção	-	-	186.224	-
Rio Maria	-	-	220.970	-
Rondon do Pará	-	-	251.592	-
São Félix do Xingu	-	2.559.042	616.439	24
São João do Araguaia	-	-	154.866	-
Tucumã	-	-	268.334	-
Tucuruí	-	-	382.446	-
Xinguara	-	-	225.396	-

Fonte: elaborada pela autora com informações das LOAS municipais de 2014, disponibilizadas nos sites do TCM/PA e valores do ICMS Verde repassados aos municípios, disponível no site da SEMAS/PA.

A Tabela 13 demonstra os valores fixados aos fundos de meio ambiente na LOA de 2014 e os respectivos valores recebidos pelos municípios do ICMS Verde. Ressalta-se que 2014 foi o primeiro ano de repasse do imposto com critérios ambientais e o percentual estipulado pela Lei nº 7.638/2012 foi de 2%, caso o município cumprisse todos os critérios.

Verificou-se em termos percentuais do imposto recebido que apenas os municípios de Bom Jesus do Tocantins, Breu Branco, Canaã dos Carajás, Pau D'arco e São Félix do Xingu, cujos fundos ambientais estavam em operação, fixaram valores aos fundos ambientais.

Além disso, os municípios de Ourilândia do Norte e Parauapebas, mesmo estando em operação em 2014, não fixaram valor na LOA ao fundo ambiental; já os municípios de Bom Jesus do Tocantins e Pau D'arco receberam recursos do ICMS Verde acima dos valores fixados aos fundos ambientais. Por sua vez, os municípios de Breu Branco, Canaã dos Carajás e São Félix do Xingu receberam recursos do ICMS Verde abaixo dos valores fixados aos fundos ambientais. Os demais municípios não haviam instituído seus fundos ou não estavam em operação no ano pesquisado.

Tabela 14 – Valor Fixado na LOA ao FMMA *versus* ICMS Verde repassado ao município, em 2015.

Município	% na Lei de Destinação	Fixado na LOA ao FMMA - 2015	ICMS Verde Repassado ao município - 2015	%
Água Azul do Norte	-	-	846.803	-
Bannach	-	547.900	752.652	137
B. Jesus do Tocantins	-	1.448.290	585.455	40
Breu Branco	-	746.600	637.641	85
Canaã dos Carajás	100	12.840	816.113	6.356
Conceição do Araguaia	-	-	587.717	-
Cumarú do Norte	100	-	956.889	-
Curionópolis	-	-	464.396	-
Floresta do Araguaia	-	-	279.290	-
Nova Ipixuna	-	-	419.612	-
Ourilândia do Norte	-	2.496.145	1.595.883	64
Parauapebas	-	800.000	1.085.811	136
Pau D'arco	-	67.000	659.521	984
Redenção	-	-	385.779	-
Rio Maria	-	-	454.362	-
Rondon do Pará	-	-	311.347	-
São Félix do Xingu	-	1.069.596	1.312.955	123
São João do Araguaia	-	-	332.539	-
Tucumã	-	-	543.733	-
Tucuruí	100	-	850.297	-
Xinguara	-	1.214.978	463.286	38

Fonte: elaborada pela autora com informações das LOAS municipais de 2015, disponibilizadas nos sites do TCM/PA e valores do ICMS Verde repassados aos municípios, disponível no site da SEMAS/PA.

A Tabela 14 apresenta os valores fixados aos fundos de meio ambiente na LOA de 2015 e os respectivos valores de ICMS Verde repassados aos municípios. Ressalta-se que naquele ano, a Lei nº 7.638/2012 estipulou o percentual de 4%, caso o município cumprisse todos os critérios.

Verificou-se em termos percentuais do imposto recebido que apenas os municípios de Bannach, Bom Jesus do Tocantins, Breu Branco, Canaã dos Carajás, Ourilândia do Norte, Parauapebas, Pau D'arco e São Félix do Xingu e Xinguara, cujos fundos ambientais estavam em operação, fixaram valores aos fundos ambientais.

Além disso, os municípios de Bannach, Canaã dos Carajás, Parauapebas, Pau D'arco e São Felix do Xingu receberam recursos do ICMS Verde acima dos valores fixados aos fundos

ambientas. Por sua vez, os municípios de Bom Jesus do Tocantins, Breu Branco, Ourilândia do Norte e Xingua receberam recursos do ICMS Verde abaixo dos valores fixados aos fundos ambientais. Os demais municípios não haviam instituído seus fundos ou não estavam em operação no ano pesquisado.

Tabela 15 – Valor Fixado na LOA *versus* ICMS Verde repassado ao município, em 2016.

Município	% na Lei de Destinação	Fixado na LOA ao FMMA - 2016	ICMS Verde Repassado ao município	%
Água Azul do Norte	-	-	876.326	-
Bannach	-	372.990	1.119.765	300
B. Jesus do Tocantins	-	1.088.606	845.687	77
Breu Branco	-	3.970.000	981.681	24
Canaã dos Carajás	100	3.890.672	1.212.419	31
Conceição do Araguaia	-	-	909.149	-
Cumarú do Norte	100	-	1.395.448	-
Curionópolis	-	-	611.829	-
Floresta do Araguaia	-	-	446.726	-
Nova Ipixuna	-	388.000	596.130	153
Ourilândia do Norte	-	2.913.078	1.970.612	67
Parauapebas	-	500.000	1.625.116	325
Pau D'arco	-	116.000	1.128.886	973
Redenção	-	-	537.217	-
Rio Maria	-	-	649.772	-
Rondon do Pará	-	-	472.504	-
São Félix do Xingu	-	609.044	1.939.256	318
São João do Araguaia	-	-	508.425	-
Tucumã	-	5.709.560	785.451	13
Tucuruí	100	-	1.281.668	-
Xingua	-	435.000	655.206	150

Fonte: elaborada pela autora com informações das LOAS municipais de 2016, disponibilizadas nos sites do TCM/PA e valores do ICMS Verde repassados aos municípios, disponível no site da SEMAS/PA.

A Tabela 15 apresenta os valores fixados aos fundos de meio ambiente na LOA de 2016 e os respectivos valores recebidos pelos municípios do ICMS Verde, que naquele ano foi de 6%, quando cumpridos todos os critérios.

Deste modo, observou-se em termos percentuais do imposto recebido que os municípios de Bannach, Bom Jesus do Tocantins, Breu Branco, Canaã dos Carajás, Nova Ipixuna, Ourilândia do Norte, Parauapebas, Pau D'arco, São Felix do Xingu, Tucumã e Xinguara, cujos fundos ambientais estavam em operação, fixaram valores aos fundos ambientais;

Além disso, Bannach, Nova Ipixuna, Parauapebas, Pau D'arco, São Felix do Xingu e Xinguara receberam recursos do ICMS Verde acima dos valores fixados aos fundos ambientais. Em contrapartida, os municípios de Bom Jesus do Tocantins, Breu Branco, Canaã dos Carajás, Conceição do Araguaia, Ourilândia do Norte e Tucumã, receberam recursos do ICMS Verde abaixo dos valores fixados aos fundos ambientais. Os demais municípios não haviam instituído seus fundos ou não estavam em operação no ano pesquisado.

Tabela 16 – Valor Fixado na LOA *versus* ICMS Verde repassado ao município, em 2017.

Município	% na Lei de Destinação	Fixado na LOA ao FMMA - 2017	ICMS Verde Repassado ao município - 2017	%
Água Azul do Norte	-	-	1.225.668	-
Bannach	-	323.675	707.872	219
B. Jesus do Tocantins	-	647.661	712.536	110
Breu Branco	100	3.364.593	1.225.666	36
Canaã dos Carajás	100	2.568.157	1.225.667	48
Conceição Araguaia	-	-	1.225.666	-
Cumarú do Norte	100	929.000	1.897.181	204
Curionópolis	-	-	1.225.666	-
Floresta do Araguaia	-	-	1.225.665	-
Nova Ipixuna	-	610.092	1.225.665	201
Ourilândia do Norte	-	404.401	1.445.765	358
Parauapebas	-	5.000	1.225.668	24.513
Pau D'arco	-	100.300	721.752	720
Redenção	-	-	1.225.666	-
Rio Maria	-	-	701.925	-
Rondon do Pará	-	-	1.225.667	-
São Félix do Xingu	-	919.466	2.849.174	310
São João do Araguaia	-	-	728.799	-
Tucumã	-	3.664.700	978.235	27
Tucuruí	100	12.703	1.225.667	9.649

Xinguara	-	5.896	1.007.077	17.081
----------	---	-------	-----------	--------

Fonte: LOAS municipais de 2017, disponibilizadas nos sites do TCM/PA e valores do ICMS Verde repassados aos municípios, disponível no site da SEMAS/PA. Elaborado pela Autora.

A Tabela 16 demonstra os valores fixados aos fundos de meio ambiente na LOA de 2017 e os respectivos valores recebidos pelos municípios do ICMS Verde, que naquele ano alcançou os 8%, quando cumpridos todos os critérios.

Deste modo, observou-se em termos percentuais do imposto recebido que os municípios de Bannach, Bom Jesus do Tocantins, Breu Branco, Canaã dos Carajás, Cumarú do Norte, Nova Ipixuna, Ourilândia do Norte, Parauapebas, Pau D'arco, São Felix do Xingu, Tucumã, Tucuruí e Xinguara, cujos fundos ambientais estavam em operação, fixaram valores aos fundos ambientais.

Além disso, os municípios de Bannach, Bom Jesus do Tocantins, Cumarú do Norte, Nova Ipixuna, Ourilândia do Norte, Parauapebas, Pau D'arco, Rio Maria, São Felix do Xingu, Tucuruí e Xinguara receberam recursos do ICMS Verde acima dos valores fixados aos fundos ambientais. Por sua vez, os municípios de Breu Branco, Canaã dos Carajás e Tucumã receberam recursos do ICMS Verde abaixo dos valores fixados aos fundos ambientais. Os demais municípios não haviam instituído seus fundos ou não estavam em operação no ano em questão.

Tabela 17 – Valor Fixado na LOA *versus* ICMS Verde repassado ao município, em 2018.

Município	% na Lei de Destinação	Fixado na LOA ao FMMA - 2018	ICMS Verde Repassado ao município - 2018	%
Água Azul do Norte	-	1.022.340	1.253.905	123
Bannach	-	311.200	1.246.656	401
B. Jesus do Tocantins	-	1.140.284	1.213.116	106
Breu Branco	100	3.783.667	1.254.566	33
Canaã dos Carajás	100	3.789.193	1.238.209	33
Conceição do Araguaia		1449927	1.306.516	90
Cumarú do Norte	100	1.506.000	1.943.399	129
Curionópolis	-	59.512	1.216.417	2.044
Floresta do Araguaia	-	667.083	745.320	112
Nova Ipixuna	-	199.590	1.132.726	568
Ourilândia do Norte	-	520.757	1.404.132	270
Parauapebas	-	22.482	1.321.491	5.878
Pau D'arco	-	99.037	717.009	724
Redenção	-	1.871.400	1.266.816	68

Rio Maria	-	485.786	1.256.015	259
Rondon do Pará	-	1.064.015	1.509.861	142
São Félix do Xingu	-	480.967	3.241.457	674
São João do Araguaia	-	125.496	661.919	527
Tucumã	-	1.309.600	1.181.550	90
Tucuruí	100	1.015.388	1.245.346	123
Xinguara	-	5.635.119	1.268.466	23

Fonte: elaborada pela autora com informações das LOAS municipais de 2018, disponibilizadas nos sites do TCM/PA e valores do ICMS Verde repassados aos municípios, disponível no site da SEMAS/PA.

A Tabela 17 demonstra os valores fixados aos fundos de meio ambiente na LOA de 2018 e os respectivos valores recebidos pelos municípios do ICMS Verde, que foi de 8%, quando cumpridos todos os critérios. Deste modo, observou-se em termos percentuais do imposto recebido que todos os municípios haviam colocado em operação seus fundos ambientais e fixaram valores aos fundos ambientais na LOA de 2018;

Dentre eles, os municípios de Água Azul do Norte, Bannach, Bom Jesus do Tocantins, Cumarú do Norte, Curionópolis Floresta do Araguaia, Nova Ipixuna, Ourilândia do Norte, Parauapebas, Pau D'arco, Rio Maria, Rondon do Pará, São Felix do Xingu, São João do Araguaia e Tucuruí receberam recursos do ICMS Verde acima dos valores fixados aos fundos ambientais.

Em contrapartida, os municípios de Breu Branco, Canaã dos Carajás, Conceição do Araguaia, Redenção, Tucumã e Xinguara receberam recursos do ICMS Verde abaixo dos valores fixados aos fundos ambientais.

De todos os exercícios analisados (2014 a 2018), foi possível observar que, entre os 04 (quatro) municípios que já legislaram sobre a destinação do ICMS Verde, apenas Cumarú do Norte e Tucuruí fixaram na LOA o percentual abaixo do estabelecido nas referidas Leis.

Não obstante, como citado anteriormente, a LOA é uma lei autorizativa, ou seja, autoriza o gasto, entretanto não impõe que o chefe do Poder Executivo seja obrigado a realizar/executar todas as despesas previamente fixadas no orçamento.

Após confrontar o valor fixado ao fundo de meio ambiente na LOA com o valor repassado do ICMS Verde às prefeituras e verificar se o valor fixado cumpre o estabelecido nas leis de destinação do imposto, tratar-se-á a seguir da execução orçamentária do Imposto, ou seja, em que os recursos estão sendo aplicados pelos fundos municipais de meio ambiente.

4.5 A execução orçamentária do ICMS Verde e as principais despesas realizadas pelos fundos municipais de meio ambiente

A LOA é o orçamento público propriamente dito, em que consta a programação das despesas em cada política pública, bem como a previsão das receitas para custear essas despesas. Entretanto, como mencionado acima, o orçamento é uma lei que autoriza os gastos, mas não obriga o Poder Executivo a cumpri-lo em sua totalidade, uma vez que nem sempre as receitas ali previstas são totalmente arrecadadas.

Desse modo, a despesa pública é a aplicação do dinheiro arrecadado por meio das espécies tributárias, como impostos, taxas, contribuições ou outras fontes para custear os serviços públicos prestados à sociedade ou a realização de investimentos. Assim, quando se fala em “despesa executada”, significa dizer que é quando o gestor público realiza as despesas previstas no orçamento público¹⁹.

Para a execução das despesas ambientais fixadas no orçamento anual, é necessário que a prefeitura disponibilize tais recursos e repasse aos fundos ou às secretarias ambientais ou execute ela mesma tais despesas, de acordo com a programação da gestão ambiental do município. Em regra, as leis de criação do sistema municipal de meio ambiente ou as leis de criação do próprio fundo constam as principais ações da política pública ambiental.

Assim, como demonstrado acima, os orçamentos municipais fixaram valores aos fundos, que na perspectiva desse órgão ambiental é uma receita que irá custear suas despesas. Desse modo, observou-se nos balanços gerais – demonstrativo contábil que compõe a prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal – os valores das despesas executadas pelos respectivos fundos.

Para tanto, levantou-se o volume de receitas repassadas pelas prefeituras aos fundos diante dos valores do ICMS Verde recebidos pelos municípios, para verificar as prefeituras que executam despesas nos fundos ambientais e se há aporte financeiro da receita própria municipal, conforme demonstrado nas Tabelas a seguir.

Tabela 18 – Repasse ICMS Verde: SEFA - PM *versus* PM – FMMA de 2014 a 2016

ANO	2014 - 2%		2015 - 4%		2016 - 6%	
	SEFA – PM	PM - FMMA	SEFA - PM	PM - FMMA	SEFA - PM	PM - FMMA
Água Azul Norte	389.057	-	846.803	-	876.326	-

¹⁹ Ver mais sobre o tema em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/execucao-despesa-publica>. Acesso em: 16 fev. 2021.

Bannach	321.854	-	752.653	-	1.119.765	159.484
B. J. do Tocantins	382.381	-	585.455	1.679.470	845.687	567.435
Breu Branco	287.038	-	637.641	2.357.335	845.687	2.900.850
Canaã dos Carajás	362.344	-	816.114	2.895.916	1.212.419	3.170.661
Conc. do Araguaia	263.618	-	587.718	-	909.149	-
Cumarú do Norte	450.616	-	956.890	-	1.395.448	-
Curionópolis	217.081	-	464.396	-	611.829	-
Floresta Araguaia	119.484	-	279.290	-	446.726	-
Nova Ipixuna	197.423	-	419.612	-	596.130	-
Ourilândia Norte	754.634	-	1.595.884	154.139	1.970.612	234.281
Parauapebas	514.864	-	1.085.811	-	1.625.117	3.868
Pau D'arco	301.803	-	659.521	32.787	1.128.886	46.060
Redenção	186.225	-	385.780	-	537.217	-
Rio Maria	220.971	-	454.362	-	649.772	-
Rondon do Pará	251.593	-	311.347	-	472.504	-
São Félix do Xingu	616.440	-	1.312.956	3.907.025	1.939.257	3.717.145
São João Araguaia	154.866	-	332.540	-	508.425	-
Tucumã	268.334	-	543.733	-	785.452	810.068
Tucuruí	382.446	-	850.298	-	1.281.669	-
Xinguara	225.397	-	463.286	334.920	655.206	920.526
TOTAL RECEBIDO	6.868.469	-	14.342.091	11.361.592	20.413.286	12.530.377

Fonte: elaborada pela autora com informações dos sites da SEFA/PA, SEMAS/PA e TCM/PA (SPE, e-Contas e REI).

Tabela 19 – Repasse ICMS Verde: SEFA - PM *versus* PM – FMMA de 2017 a 2018

ANO	2017 - 8%		2018 - 8%	
	SEFA - PM	PM - FMMA	SEFA - PM	PM - FMMA
Água Azul Norte	1.225.668	-	1.253.905	722.760
Bannach	707.872	113.673	1.246.656	234.755
B. Jesus do Tocantins	712.537	794.176	1.213.117	1.029.342
Breu Branco	1.225.667	3.114.222	1.254.567	3.518.474
Canaã dos Carajás	1.225.668	2.641.332	1.238.210	3.846.714
Conc. do Araguaia	1.225.666	-	1.306.516	1.352.786
Cumarú do Norte	1.897.182	584.232	1.943.399	587.811
Curionópolis	1.225.666	-	1.216.417	491.219
Floresta Araguaia	1.225.666	-	1.240.236	328.780

Nova Ipixuna	1.225.665	289.245	1.132.726	449.654
Ourilândia Norte	1.445.766	377.246	1.404.132	377.246
Parauapebas	1.225.669	-	1.321.491	1.907.425
Pau D'arco	721.752	62.719	717.010	79.213
Redenção	1.225.666	-	1.266.817	956.887
Rio Maria	701.925	-	1.256.016	427.072
Rondon do Pará	1.225.667	-	1.509.861	932.400
São Félix do Xingu	2.849.174	3.553.472	3.241.458	2.714.327
São João Araguaia	728.799	-	661.920	88.097
Tucumã	978.235	810.068	1.181.550	463.469
Tucuruí	1.225.667	12.313	1.245.346	88.484
Xinguara	1.007.077	2.431.900	1.268.467	4.921.047
TOTAL RECEBIDO	25.232.655	14.784.597	28.119.816	25.517.960

Fonte: elaborada pela autora com informações dos sites da SEFA/PA, SEMAS/PA e TCM/PA (SPE, e-Contas e REI).

Da análise das Tabelas 18 e 19, observou-se que no ano de 2014 nenhuma prefeitura destinou recursos aos fundos de meio ambiente; já em 2015, apenas dez prefeituras destinaram recursos aos fundos ambientais, sendo que somente os municípios de Bom Jesus dos Tocantins, Breu Branco, Canaã dos Carajás e São Félix do Xingu destinaram recursos aos fundos acima dos valores recebidos de ICMS Verde.

Em 2016, doze prefeituras destinaram recursos aos fundos ambientais; desses, somente as prefeituras de Breu Branco, Canaã dos Carajás, São Félix do Xingu, Tucumã e Xinguara repassaram valor acima do repasse do ICMS Verde.

Em 2017, treze municípios destinaram recursos aos fundos ambientais, mas apenas Bom Jesus dos Tocantins, Breu Branco, Canaã dos Carajás, São Félix do Xingu, Tucumã e Xinguara repassaram valor acima do repasse do ICMS Verde.

Por fim, em 2018, todas as prefeituras destinaram recursos aos fundos, no entanto apenas os municípios de Breu Branco, Canaã dos Carajás, Conceição do Araguaia, Parauapebas e Xinguara repassaram valores acima do valor do repasse de ICMS Verde.

Deste modo, pôde-se identificar os municípios que repassaram valores aos fundos ambientais acima dos montantes transferidos de ICMS Verde pelo Órgão Estadual; no entanto, não há como afirmar a origem da receita aplicada – se proveniente do repasse estadual ou da receita municipal própria – apenas com a análise dos dados fornecidos, a saber, os documentos

constantes nas prestações de contas dos fundos, tendo em vista que não há detalhamento das receitas recebidas.

No acumulado de 2014 a 2018, constatou-se que os vinte e um municípios da mesorregião do Sudeste do Pará selecionados nesta pesquisa receberam como repasse do ICMS Verde o montante de R\$ 94.976.316; por sua vez, as prefeituras repassaram aos fundos municipais de meio ambiente, no mesmo período o montante de R\$ 66.234.828 (Tabela 20).

Tabela 20 – Repasse ICMS Verde: SEFA - PM *versus* PM - FMMA, acumulado de 2014 a 2018

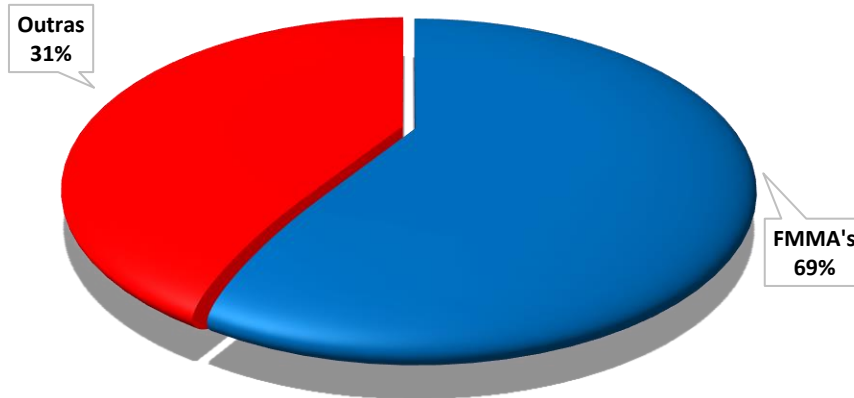
MUNICÍPIOS	SEFA para PM	PM para o FMA	% Repasse p FMA período
Água Azul do Norte	4.591.758	722.759	15,74
Bannach	4.148.800	507.911	12,24
Bom Jesus do Tocantins	3.739.176	4.070.422	108,86
Breu Branco	4.250.599	11.890.880	279,75
Canaã dos Carajás	4.854.753	12.554.623	258,60
Conceição do Araguaia	4.292.667	1.352.786	31,51
Cumarú do Norte	6.643.535	1.172.042	17,64
Curionópolis	3.735.389	1.421.417	38,05
Floresta do Araguaia	3.311.402	328.779	9,93
Nova Ipixuna	3.571.557	738.898	20,69
Ourilândia do Norte	7.171.027	1.144.126	15,95
Parauapebas	5.772.951	1.911.293	33,11
Pau D'arco	3.528.972	220.778	6,26
Redenção	3.601.704	956.887	26,57
Rio Maria	3.283.046	1.296.917	39,50
Rondon do Pará	3.770.972	932.399	24,73
São Félix do Xingu	9.959.284	13.891.969	139,49
São João do Araguaia	2.386.550	47.618	2,00
Tucumã	3.757.304	2.375.439	63,22
Tucuruí	4.985.426	88.483	1,77
Xinguara	3.619.433	8.608.393	237,84
TOTAL RECEBIDO	94.976.316	66.234.828	69,74

Fonte: elaborada pela autora com informações dos sites da SEFA/PA, SEMAS/PA e TCM/PA (SPE, e-Contas e REI).

Observou-se que apenas 5 municípios repassaram valores aos fundos ambientais, acima do valor recebido do ICMS Verde, no período.

A Figura 3 demonstra a totalidade dos repasses de 2014 a 2018 repassados aos municípios pesquisados. Em termos percentuais, apresenta o quanto foi destinado aos fundos ambientais e a outras destinações.

Figura 3 – Destinação do ICMS Verde aos FMMA's e Outras políticas públicas – 2014 a 2018



Fonte: elaborada pela autora com informações de sites da SEFA/PA, SEMAS/PA e TCM/PA (SPE, e-Contas e REI).

Ressalta-se que a ausência de informações detalhadas nos demonstrativos contábeis que compõem as prestações de contas sobre os tipos de receitas transferidas aos fundos municipais de meio ambiente e o valor do aporte financeiro da receita própria municipal dificulta a análise.

Outro detalhe importante a ser mencionado é que somente a partir de 2018 que os fundos municipais de meio ambiente passaram a possuir conta corrente e CNPJ próprios, por exigência do TCM/PA.

Deste modo, nas Tabelas a seguir, serão apresentados os valores repassados pela Prefeitura aos fundos em comparação com as despesas executadas pelos respectivos fundos municipais de meio ambiente nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Tabela 21 – Repasse da PM para o FMMA *versus* Despesa Executada pelo FMMA - 2015²⁰

Município	Repasse da PM ao FMMA	Despesa Executada pelo FMMA	% Executado
-----------	-----------------------	-----------------------------	-------------

²⁰ Ressalta-se que em 2014 não houve repasse da prefeitura ao fundo ambiental, assim como não foram executadas despesas. Nos demais exercícios, quando não há repasse e nem despesa executada, significa que o município ainda não havia criado ou colocado em operação o seu fundo de meio ambiente.

Água Azul do Norte	-	-	-
Bannach	-	-	-
Bom Jesus do Tocantins	1.679.469	1.403.900	83,59
Breu Branco	2.357.334	702.570	29,80
Canaã dos Carajás	2.895.916	2.770.376	95,66
Conceição do Araguaia	-	-	-
Cumarú do Norte	-	-	-
Curionópolis	-	-	-
Floresta do Araguaia	-	-	-
Nova Ipixuna	-	-	-
Ourilândia do Norte	154.137	155.866	101,12
Parauapebas	-	-	-
Pau D'arco	32.786	45.075	137,48
Redenção	-	-	-
Rio Maria	-	-	-
Rondon do Pará	-	-	-
São Félix do Xingu	3.907.025	4.118.351	105,41
São João do Araguaia	-	-	-
Tucumã	-	-	-
Tucuruí	-	-	-
Xinguara	334.920	420.304	125,49

Fonte: elaborada pela autora com informações do Balanço Geral de 2015, disponibilizadas nos sites do TCM/PA.

A Tabela 21 demonstra que os fundos de meio ambiente dos municípios de Bom Jesus do Tocantins, Breu Branco e Canaã dos Carajás executaram despesa abaixo dos valores recebidos da prefeitura.

Os fundos de meio ambiente dos municípios de Ourilândia do Norte Pau D'Arco, São Felix do Xingu e Xinguara executaram despesa acima dos valores recebidos das prefeituras. Isso implica dizer que as despesas superaram os valores recebidos, portanto os fundos deixaram valores inscritos em restos a pagar²¹ sem contrapartida financeira.

Tabela 22 – Repasse da PM para o FMMA *versus* Despesa Executada pelo FMMA - 2016

Município	Repasse da PM ao FMMA	Despesa Executada pelo FMMA	% Executado
Água Azul do Norte	-	-	-

²¹ Para a Lei nº 4320/1964, art. 36, “consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas”.

Bannach	159.483	163.614	103
Bom Jesus do Tocantins	567.434	794.258	140
Breu Branco	2.900.849	2.730.091	94
Canaã dos Carajás	3.170.660	3.197.769	101
Conceição do Araguaia	-	-	-
Cumarú do Norte	-	-	-
Curionópolis	-	-	-
Floresta do Araguaia	-	-	-
Nova Ipixuna	-	-	-
Ourilândia do Norte	234.281	224.594	95,87
Parauapebas	3.868	5.056	130,71
Pau D'arco	46.059	44.736	97,13
Redenção	-	-	-
Rio Maria	-	-	-
Rondon do Pará	-	-	-
São Félix do Xingu	3.717.144	3470.522	93,37
São João do Araguaia	-	-	-
Tucumã	-	-	-
Tucuruí	-	-	-
Xinguara	920.526	1.068.605	116,09

Fonte: elaborada pela autora com informações do Balanço Geral de 2016, disponibilizadas nos sites do TCM/PA.

A Tabela 22 demonstra que os fundos de meio ambiente dos municípios de Breu Branco, Ourilândia do Norte, Pau D'arco e São Felix do Xingu executaram despesa abaixo dos valores recebidos da prefeitura e os fundos de meio ambiente dos municípios de Bannach, Bom Jesus do Tocantins, Canaã dos Carajás, Parauapebas e Xinguara executaram despesa acima dos valores recebidos da Prefeitura. Isso implica dizer que as despesas superaram os valores recebidos, portanto os fundos deixaram valores inscritos em restos a pagar sem contrapartida financeira.

Tabela 23 – Repasse da PM para o FMMA *versus* Despesa Executada pelo FMMA - 2017

Município	Repasse da PM ao FMMA	Despesa Executada pelo FMMA	% Executado
Água Azul do Norte	-	-	-
Bannach	113.672	116.713	103
Bom Jesus do Tocantins	794.176	1.083.807	136

Breu Branco	3.114.221	3.355.776	108
Canaã dos Carajás	2.641.331	2.651.665	100
Conceição do Araguaia	-	-	-
Cumarú do Norte	584.231	646.293	111
Curionópolis	-	-	-
Floresta do Araguaia	-	-	-
Nova Ipixuna	289.244	3.000.812	104
Ourilândia do Norte	377.246	376.661	100
Parauapebas	-	-	-
Pau D'arco	62.718	71.429	114
Redenção	-	-	-
Rio Maria	-	-	-
Rondon do Pará	-	-	-
São Félix do Xingu	3.553.471	3.566.246	100
São João do Araguaia	-	-	-
Tucumã	810.067	405.590	50
Tucuruí	12.313	12.703	103
Xinguara	2.431.900	2.620.930	108

Fonte: elaborada pela autora com informações do Balanço Geral de 2017, disponibilizadas nos sites do TCM/PA.

A Tabela 23 demonstra que apenas o fundo de meio ambiente do município de Tucumã executou despesas abaixo dos valores recebidos da prefeitura, e os demais fundos de meio ambiente que receberam valores das prefeituras executaram despesa em valores acima dos recebidos, portanto os fundos deixaram valores inscritos em restos a pagar sem contrapartida financeira.

Tabela 24 – Repasse da PM para o FMMA *versus* Despesa Executada pelo FMMA - 2018

Município	Repasse da PM ao FMMA	Despesa Executada pelo FMMA	% Executado
Água Azul do Norte	722.760	926.436	128
Bannach	234.755	238.062	101
Bom Jesus do Tocantins	1.029.342	826.279	80
Breu Branco	3.518.474	3.783.464	108
Canaã dos Carajás	3.846.714	3.789.193	99
Conceição do Araguaia	1.352.786	1.350.960	100
Cumarú do Norte	587.811	573.857	98

Curionópolis	491.219	427.083	87
Floresta do Araguaia	328.780	555.575	169
Nova Ipixuna	449.654	452.226	101
Ourilândia do Norte	377.246	376.661	100
Parauapebas	1.907.425	1.956.356	103
Pau D'arco	79.213	99.037	125
Redenção	956.887	1.037.957	108
Rio Maria	427.072	502.311	118
Rondon do Pará	932.400	757.287	81
São Félix do Xingu	2.714.327	2.689.717	99
São João do Araguaia	88.097	88.574	101
Tucumã	463.469	580.271	125
Tucuruí	88.484	26.770	30
Xinguara	4.921.047	5.347.403	109

Fonte: elaborada pela autora com informações do Balanço Geral de 2018, disponibilizadas nos sites do TCM/PA.

A Tabela 24 demonstra que os fundos de meio ambiente dos municípios de Bom Jesus do Tocantins, Canaã dos Carajás, Cumarú do Norte, Curionópolis, Rondon do Pará, São Felix do Xingu e Tucuruí executaram despesas abaixo dos valores recebidos da prefeitura; já os fundos de meio ambiente dos demais municípios executaram despesa em valores acima dos valores recebidos de ICMS Verde, portanto os fundos deixaram valores inscritos em restos a pagar sem contrapartida financeira.

Como mencionado em vários momentos neste trabalho, a partir de 2014, todos os municípios passaram a receber os recursos do ICMS Verde, com o objetivo de que tais recursos possam estimular a proteção ambiental. Para tanto, é de suma importância conhecer em que os fundos ambientais estão aplicando ou investindo tais recursos e assim conferir o quanto estão sendo utilizados em benefício da implementação de políticas ambientais.

Assim, de acordo com os dados apresentados nas prestações de contas dos fundos municipais de meio ambiente, as quais se encontram publicadas nos sistemas informatizados do TCM/PA, foi possível levantar as principais despesas realizadas/executadas pelos fundos ambientais da mesorregião Sudeste do Pará no exercício de 2018 e o percentual ao qual cada despesa corresponde ao valor recebido pelo fundo da prefeitura e ao valor do ICMS Verde recebido pelo município, conforme apresentado na Tabela 25.

Ressalta-se que a escolha pelo exercício financeiro (2018) se deu em razão de ser o ano em que todos os fundos ambientais selecionados na pesquisa apresentaram prestação de contas ao TCM/PA, o que tornou a análise viável.

Tabela 25 – Principais despesas Executadas pelos FMMA's *versus* valor recebido da PM e do ICMS Verde recebido pela PM – 2018

Municípios	Descrição das Despesas Executadas	VI. Despesa Executada	VI. Recebido da PM	% Valor Recebido	ICMS Verde Recebido	% ICMS Verde
Água Azul do Norte	Aq. de máq. e equipamentos e locação de veículos	256.880	722.759	36	1.253.905	20
	Pessoal	467.287		65		37
	Outras despesas correntes	202.269		28		16
Total Despesa Executada		926.436		128%		74%
Bannach	Pessoal	105.884	234.755	45	1.246.656	8
	Outras despesas correntes	132.178		56		11
Total Despesa Executada		238.062		101%		19%
Bom Jesus Tocantins	Aq. de máq. e equipamentos e locação de veículos	267.960	1.029.342	26	1.213.117	22
	Pessoal	410.641		40		34
	Outras despesas correntes	147.677		14		12
Total Despesa Executada		826.279		80%		68%
Breu Branco	Limpeza pública, combustível, mat. construção	755.219	3.518.474	21	1.254.567	60
	Prestação de serviços diversos	892.800		25		71
	Pessoal	1.918.452		54		153
	Outras despesas correntes	216.993		6		17
Total Despesa Executada		3.783.465		108%		302%
Canaã dos Carajás	Locação de trator e esteira, man. áreas verdes	1.495.885	3.846.714	39	1.238.210	121

	Prestação de serviços diversos	448.101		12		36
	Pessoal	1.600.807		42		129
	Outras despesas correntes	244.400		6		20
Total Despesa Executada		3.789.194		99%		306%
Conceição do Araguaia	Locação de veículos e outros	142.016	1.352.786	10	1.306.516	11
	Pessoal	1.080.537		80		83
	Outras despesas correntes	128.406		9		10
Total Despesa Executada		1.350.960		99%		103%
Cumarú do Norte	Manut. veículos, combustível, loc. máquinas	257.828	587.810	44	1.943.399	13
	Pessoal	358.406		61		18
	Outras despesas correntes	35.937		6		2
Total Despesa Executada		652.171		111%		34%
Curionópolis	Combustível, locação veículos e máquinas	173.674	491.218	35	1.216.417	14
	Pessoal	208.902		43		17
	Outras despesas correntes	44.507		9		4
Total Despesa Executada		427.083		87%		35%
Floresta do Araguaia	Combustível, locação veículos e máquinas	284.729	328.779	87	745.321	38
	Pessoal	205.712		63		28
	Outras despesas correntes	65.134		20		9
Total Despesa Executada		555.575		169%		75%
Nova Ipixuna	Combustível, consultoria	434.441	449.653	97	1.132.726	38
	Outras despesas correntes	17.785		4		2
Total Despesa Executada		452.226		101%		40%
Ourilândia do Norte	Pessoal	278.782	377.246	74	1.404.132	25
	Outras despesas correntes	97.879		25		9
Despesa Executada		376.661		99%		33%

Parauapebas	(*)	1.956.356	1.907.425	103	1.321.491	173
Total Despesa Executada		1.956.356		103%		173%
Pau D'arco	Pessoal	93.574	79.212	118	717.010	13
	Outras despesas correntes	5.463		7		1
Total Despesa Executada		99.037		125%		14%
Redenção	Pessoal	709.060		956.877		74
	Manut. máq., combustível, material expediente	204.612	21		16	
	Manutenção/conservação veículos, serv. Técnicos	60.668	6		5	
	Outras despesas correntes	63.616	7		5	
Total Despesa Executada		1.037.957	108%	82%		
Rio Maria	Locação de imóveis, combustível, outros	105.099	427.072	25	1.256.016	8
	Pessoal	286.529		67		23
	Outras despesas correntes	110.682		26		9
Total Despesa Executada		502.311	118%	40%		
Rondon do Pará	Loc. Caçamba, vassoura mecanizada e trator	225.000	932.399	24	1.509.861	15
	Pessoal	436.293		47		29
	Outras despesas correntes	94.702		10		6
Total Despesa Executada		755.995	81%	50%		
São Félix do Xingu	Combustíveis, locação maq. Consultoria	751.865	2.714.327	28	3.241.458	23
	Prestação de serviços	411.474		15		13
	Pessoal	1.340.223		49		41
	Outras despesas correntes	186.153		7		6
Total Despesa Executada		2.689.717	99%	83%		
São João do Araguaia	Pessoal	65.400	88.097	74	661.920	10
	Outras despesas correntes	23.174		26		4
Total Despesa Executada		88.574	101%	13%		

Tucumã	Pessoal	373.176	463469	81	1.181.550	32
	Outras despesas correntes	207.095		45		18
Total Despesa Executada		580.271		125%		49%
Tucuruí	Outras despesas correntes	26.770	88.483	30	1.245.346	2
Total Despesa Executada		26.770		30%		2%
Xinguara	Serviços de engenharia, combustível, contabilidade	1.799.710	4.921.046	37	1.268.467	142
	Prestação serviços	95.121		2		7
	Pessoal	3.131.865		64		247
	Outras despesas correntes	320.704		7		25
Total Despesa Executada		5.347.403	109%	422%		
TOTAL		26.462.736	26.870.736	98%	27.624,901	96%

(*) Parauapebas não discriminou as despesas executadas nos sistemas informatizados do TCM/PA.

Fonte: elaborado pela autora com informações do Balanço Geral de 2018, disponibilizado no SPE/Acompanhamento do TCM/PA.

A tabela compara as despesas executadas com os valores recebidos das prefeituras pelos fundos e com os valores do ICMS Verde recebidos pelo município. Constatou-se que o montante das despesas executadas é praticamente igual ao total dos valores recebidos pelo fundo da prefeitura, equivalente a 98% e ao valor do ICMS Verde recebido pelos municípios, que equivale a 96%, sobressaindo-se nesse percentual a despesa com pessoal;

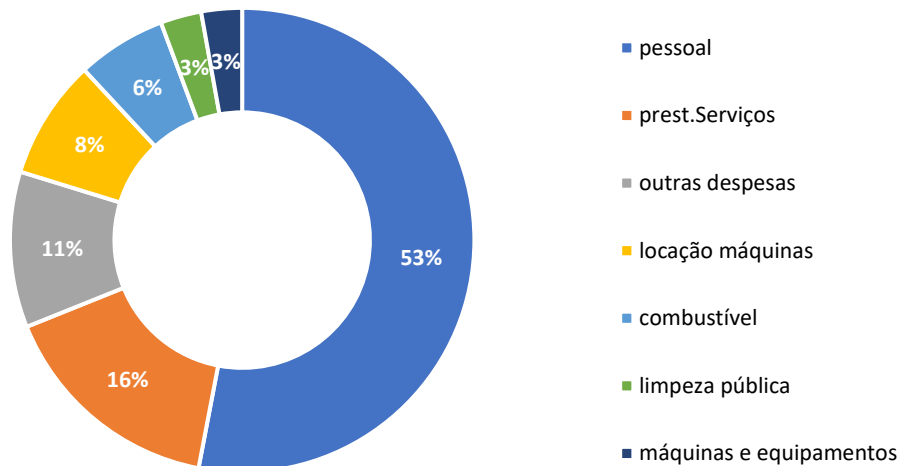
Outrossim, verifica-se que os fundos de Água Azul do Norte, Bannach, Breu Branco, Cumarú do Norte, Floresta do Araguaia, Nova Ipixuna, Parauapebas, Pau D'arco, Redenção, Rio Maria, São João do Araguaia, Tucumã e Xinguara realizaram despesas acima dos valores recebidos das prefeituras e praticamente, todos os fundos destinaram mais de 50% do valor recebido para cobrir despesa de pessoal.

Por sua vez, os fundos de Canaã dos Carajás, Conceição do Araguaia, Ourilândia do Norte e São Félix do Xingu executaram despesas em valor equivalente aos valores recebidos das prefeituras e, assim como os outros municípios, as maiores despesas são com pessoal. Por fim, 15 (quinze) fundos ambientais executaram despesas em valores inferiores aos valores recebidos do ICMS Verde pelo município.

Nas conversas informais com os ordenadores dos fundos sobre a suficiência ou insuficiência dos recursos do imposto para a manutenção do fundo municipal de meio ambiente,

todos responderam que os valores repassados de ICMS Verde são insuficientes para cobrir as despesas. Contudo, o levantamento demonstrou o inverso. A Figura 4 reflete as principais despesas executadas acumuladas dos fundos pesquisados em termos percentuais, no exercício de 2018.

Figura 4 – Principais despesas executadas acumuladas de 2018 pelos FMMA's



Fonte: elaborado pela autora com informações do Balanço Geral de 2018, disponibilizado no SPE/Acompanhamento do TCM/PA.

O mapeamento das despesas em 2018 demonstra o padrão de gastos dos fundos, com destaque para as despesas com pessoal, que naquele exercício foi de 53% do total da despesa executada, ou seja, foi a maior parcela das despesas executada pelo órgão, seguido pelas despesas com prestação de serviços, que utilizou cerca de 16%. Esta segunda despesa pode ser considerada como uma extensão da primeira, uma vez que a prestação de serviços, em regra, são contratos firmados com assessoria jurídica ou contábil, que, na maioria das vezes, são prestados por pessoas físicas.

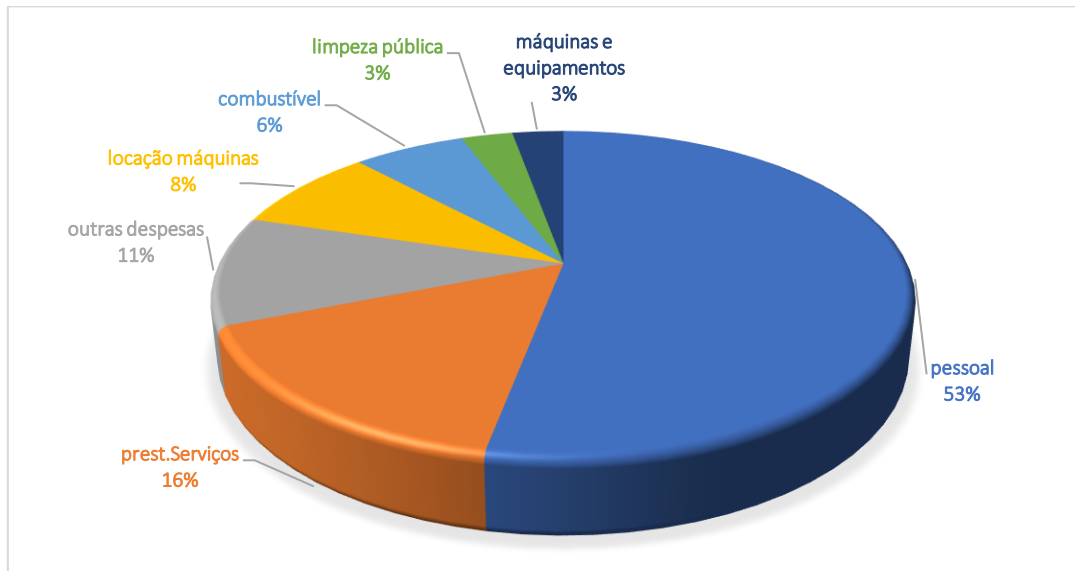
As outras despesas que angariaram 7% do total das despesas são, em regra, despesas administrativas, como material de escritório. As demais despesas com locação de máquinas, combustível, limpeza pública e aquisição de máquinas e equipamentos, que totalizam em torno de 19%, podem ser consideradas como de uso para a manutenção do meio ambiente.

No geral, ao analisar o conjunto das despesas realizadas pelos fundos pesquisados, não há como distinguir as despesas realizadas com a efetiva proteção ambiental, devido à falta de clareza nas descrições dos demonstrativos contábeis, os quais fazem parte das prestações de

contas e dos dados alimentados nos sistemas informatizados do TCM/PA, a exemplo do Mural de Licitações, o qual recebe todos os processos licitatórios realizados pelos municípios.

A Figura 5 representa o percentual que cada despesa executada representa em termos percentuais do valor recebido da prefeitura pelo fundo.

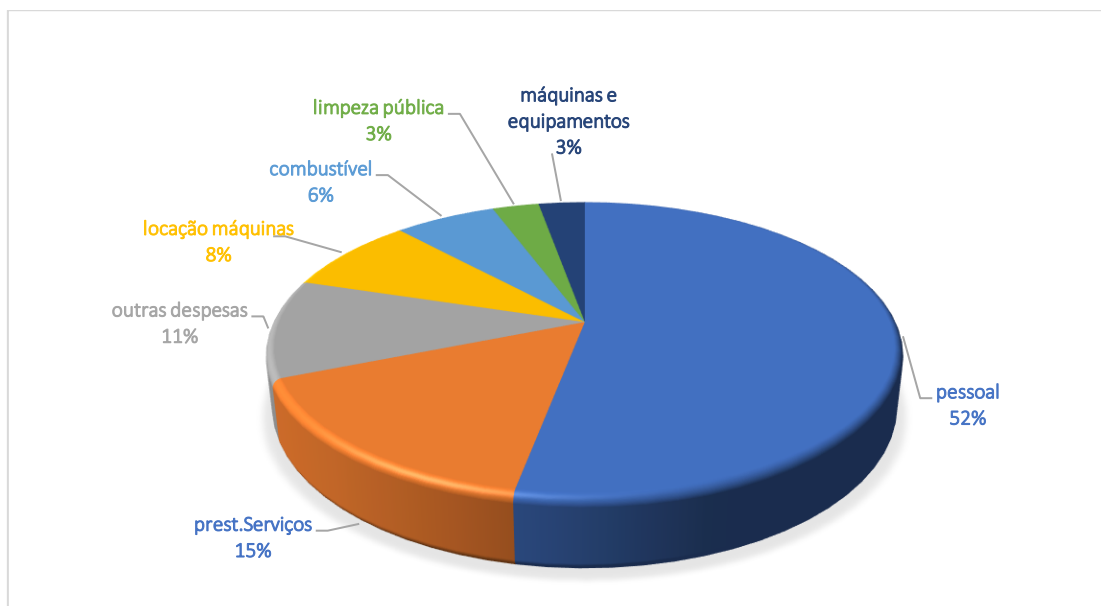
Figura 5 – Despesa Executada *versus* valor recebido pelo FMMA - 2018



Fonte: elaborada pela autora com informações do Balanço Geral de 2018, disponibilizado no SPE/Acompanhamento do TCM/PA.

A Figura 6 representa o percentual que cada despesa executada representa em termos percentuais do valor recebido de ICMS Verde pelo município.

Figura 6 – Despesa Executada *versus* valor recebido de ICMS Verde pelo município - 2018



Fonte: elaborada pela autora com informações do Balanço Geral de 2018, disponibilizado no SPE/Acompanhamento do TCM/PA.

Dessa constatação, é possível afirmar que o valor equivalente ao recebido/repassado ao município a título de ICMS Verde quando transferidos aos fundos ambientais, em regra, são utilizados para custear despesas diversas, que nem sempre tem a finalidade ambiental, mas sim meramente administrativas. Contudo, não se pretende afirmar que o ICMS Verde é um recurso suficiente, mas que jamais o será, se mal gerido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo pretendeu ressaltar a importância dos recursos do ICMS Verde enquanto instrumento de promoção das políticas públicas ambientais, tendo como perspectiva responder em que medida esses recursos estão sendo utilizados em benefício da implementação de tais políticas nos municípios paraenses, sobretudo aqueles destinados aos fundos municipais de meio ambiente. Assim, para o seu desenvolvimento, foi necessário enfrentar questões relevantes para entender as particularidades que permeiam a Lei nº 7.638/2012, a qual inseriu no Estado do Pará a política do ICMS Verde, que tem como objetivo primordial a redução do desmatamento ilegal no Estado e no bioma Amazônia.

O trabalho pautou-se, primeiramente, em fornecer um panorama geral da política do ICMS Verde no contexto do federalismo fiscal brasileiro, para compreender que tais recursos são extremamente importantes aos entes municipais, principalmente quando o Estado tenta minimizar as desigualdades existentes entre os municípios, especialmente daqueles que possuem extensões territoriais ocupadas por áreas de preservação ambiental e que sofrem limitações financeiras, vez que tais áreas não podem produzir riquezas, que são a base do aumento da arrecadação do ICMS baseado no VAF e que geram grandes assimetrias fiscais.

Nessa perspectiva, ao readequar a forma de repasse do Imposto, incluindo critérios ambientais a serem cumpridos pelos municípios, o Estado almejou estimular e incentivar a proteção ao meio ambiente, o que importaria mais recursos aos municípios, sem levar em consideração a riqueza gerada naquele território. Desse modo, tal política é um instrumento econômico que em muito tem contribuído para a promoção da proteção ambiental no Brasil, sendo eleita pela doutrina como uma espécie de pagamento por serviços ambientais. Contudo, a trajetória da política no Estado do Pará não tem alcançado resultados tão incentivadores como deve ser um PSA, uma vez que os municípios que mais receberam recursos do ICMS Verde foram os que mais desmataram suas florestas, como demonstrados nos anos de 2017 e 2018.

Desse modo, compreendendo de forma geral a política do ICMS Verde no âmbito do federalismo fiscal; sua importância como instrumento econômico de proteção ambiental; suas características como pagamento por serviços ambientais e o surgimento da lei adotada no Estado, o segundo capítulo trouxe, especialmente, as particularidades contidas especificamente no art. 4º da Lei nº 7.638/2012, a qual, para redistribuir a cota parte do ICMS aos municípios que constitucionalmente lhes pertence, criou inúmeras responsabilidades e obrigações a estes entes, principalmente a obrigação de legislar para criação um fundo municipal de meio ambiente.

Para além disso, a norma Estadual determina ainda, que o município repasse a tais fundo os recursos recebidos da quota-parte de ICMS, cuja transferência segue o critério Ecológico.

Na perspectiva constitucional, discutiu-se sobre o princípio da autonomia municipal para legislar, uma vez que é perceptível que a lei Estadual tenta interferir na competência do município, notadamente no que tange à capacidade de legislar em matéria de interesse local ou gerir as respectivas receitas orçamentárias, bem como organizar e executar os serviços públicos que lhes compete. Assim, o comando normativo do Estado não se justifica e não há embasamento no ordenamento nacional que conceda a esse ente a prerrogativa de se impor na seara das competências municipais, e, ainda, necessariamente custeados pelos acréscimos financeiros decorrentes das receitas transferidas de cota-parte de ICMS pertencente aos próprios municípios paraenses.

Na sequência, a norma paraense também fragiliza o princípio da não vinculação da receita de impostos, uma vez que a receita de impostos não pode ser vinculada a fundos, que, mesmo havendo ressalvas no texto constitucional, a destinação de receita de impostos a fundos refere-se, na verdade, a gastos obrigatórios e a repartições de receita no âmbito federativo e não a vinculações.

Ressalta-se que o fundo municipal de meio ambiente é um fundo de destinação, assim transferir receita de impostos a eles seria inconstitucional por violação não apenas ao artigo 167, IV da Constituição da República, mas também ao próprio federalismo fiscal.

Ademais, quando a lei estadual sugere que a lei municipal vincule ao fundo de meio ambiente as receitas transferidas de cota-parte de ICMS pertencente ao município, não encontra amparo no art. 167, IV, o qual veda a vinculação da receita de impostos a qualquer fundo ou despesa e a inclusão do artigo 158, parágrafo único, II da Constituição da República nas exceções do referido artigo não autorizou o legislador estadual a criar nova hipótese de vinculação de receita tributária, ainda mais quando a tal receita pertence ao ente municipal.

Além disso, nenhum tributo pode ter sua receita previamente vinculada a fundos, porquanto dependam de decisões orçamentárias oriundas do parlamento, ou seja, pela LOA respectiva. Na prática, nenhum fundo tem receita garantida, não sendo possível vincular previamente receitas tributárias a qualquer fundo. Nesse impedimento, inclui-se a receita do ICMS Verde, a qual deve ficar livre de amarras, à disposição do legislador orçamentário.

Por derradeiro, tendo em vista que a questão central deste estudo é responder em que medida os recursos do ICMS Verde estão sendo utilizados em benefício da implementação das políticas públicas ambientais, optou-se por analisar na prática a gestão financeira dos fundos

municipais de meio ambiente, a partir das legislações, dos documentos e das prestações de contas entregues ao TCM/PA pelos fundos de meio ambiente e observou-se que:

a) mesmo com as impropriedades da Lei Estadual nº 7.638/2012, os municípios paraenses, especialmente os da mesorregião Sudeste do Pará, nos anos de 2014 a 2018, criaram e colocaram em funcionamento seus respectivos fundos municipais de meio ambiente e a eles destinaram parcela da receita de ICMS recebida segundo o critério ecológico, uma vez que a maioria dos fundos pesquisados foram criados em lei antes de 2012, no entanto todos entraram em operação após 2014;

b) até 2018, os municípios de Breu Branco, Canaã dos Carajás, Cumarú do Norte e Tucuruí cumpriram o que determina o art. 4º da Lei nº 7.638/2012 e instituíram sua a lei de destinação do ICMS Verde;

c) os municípios de instituíram suas leis de destinação estabeleceram que 100% do ICMS Verde recebido pela prefeitura serão repassados ao respectivo fundo municipal de meio ambiente, ou seja, formalmente deram, ênfase do recurso ao fundo, como manda a Lei Estadual;

d) constatou-se que, na prática, os municípios que instituíram as leis de destinação nem sempre não cumprem o estabelecido em suas próprias legislações, a exemplo de Cumarú do Norte e Tucuruí, que em nenhum exercício repassaram os percentuais estabelecidos;

e) dos quatro municípios que legislaram sobre o destino do ICMS Verde, apenas Canaã dos Carajás e Breu Branco transferiram aos fundos ambientais o mesmo percentual estabelecido na lei de destinação, ou seja, 100% do ICMS Verde. Contudo, todos os municípios destinaram algum valor em 2018, mesmo não havendo lei que os obrigue repassar valor do ICMS ao fundo;

f) de 2014 a 2017, nem todos fixavam na LOA valores ao fundo de meio ambiente, mas em 2018 todos fixaram algum valor;

g) do montante recebido de ICMS Verde pelos municípios pesquisados, no período de 2014 a 2018, que totalizou R\$ 94.976.316 (em valores históricos), foi transferido, apenas, R\$ 66.234.828 aos fundos ambientais, que representa 69%. Ao restante de 31%, foram dadas destinações diversas.

h) os municípios, em regra, executam despesas abaixo dos valores recebidos, exceto Parauapebas, que não executou nenhuma despesa no fundo ambiental nos cinco anos pesquisados;

i) as principais despesas executadas pelos fundos de meio ambiente dos municípios da mesorregião Sudeste do Pará são com pessoal e prestação de serviços, os quais consumiram em torno de 53% e 16%, respectivamente, do total da despesa executada no exercício de 2018.

Assim, tais constatações serviram para responder a problemática central da pesquisa, chegando-se à conclusão de que o ICMS Verde, em termos de valores financeiros, pouco ou quase nada está sendo utilizado em benefício da implementação das políticas públicas ambientais nos municípios paraenses. Contudo, a Lei nº 7.638/2012 pode ser o grande entrave, sobretudo quanto ao art. 4º, cujas impropriedades aqui discutidas podem ser atacadas como inconstitucionais. No entanto, tais dispositivos continuam válidos, uma vez que a Lei está vigente e inclusive é objeto de fiscalização pela Corte de Contas.

Entretanto, não se pode negar que o ICMS Verde é uma política que pode despertar a consciência fiscalizatória ecológica, pois o poder público local, muitas vezes, deixa a política ambiental em segundo plano, tendo em vista as inúmeras demandas dos munícipes, por isso, os recursos recebidos possuem grande relevância aos municípios paraenses, os quais, em sua grande maioria, vivem às expensas das transferências constitucionais. Assim, reduzi-los pode não ser a solução mais adequada para a redução da taxa de desmatamento ilegal como almejou o legislador.

Por fim, ressalta-se que não há a necessidade de burlar princípios constitucionais ou o pacto federativo para viabilizar o uso de receitas de imposto que constitucionalmente pertencem aos municípios ou para determinar que os entes municipais legislem sobre suas políticas locais sem amparo legal, como tenta a Lei paraense. Afinal, a política pública de proteção ao meio ambiente deveria ser uma prioridade nos orçamentos municipais, sem necessidade de imposição alguma do Estado, principalmente por ser um direito essencial à sobrevivência humana.

REFERÊNCIAS

- ALECRIM, E. O que é *blockchain*: significado e funcionamento. **InfoWester**, São Paulo, 04 dez. 2019. Disponível em: <https://www.infowester.com/blockchain.php>. Acesso em: 09 jan. 2020.
- ALVES, F. de A. A. Autonomia municipal e interesse local como parâmetros à competência legislativa dos municípios. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. ano IV, n. 4; ano V, n. 5, p. 527-581, 2004.
- AMARAL, P. H. do. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.
- ARAGÃO, A. A natureza não tem preço... mas devia: o dever de valorar e pagar os serviços dos ecossistemas. *In*: SOUSA, M. R.; QUADROS, F. de; OTERO, P. (Coord.). **Estudos em homenagem a Jorge Miranda**. Coimbra: Editora Coimbra, 2012, p. 11-41. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/80975>. Acesso em: 30 jun. 2018. Volume IV: Direito Administrativo e Justiça Administrativa.
- BACHUR, J. P. Federalismo fiscal, atribuições fiscais constitucionais, e equalização regional: EUA, Alemanha e Brasil em perspectiva comparada. **Revista do Serviço Público**. Brasília, v. 56, n. 4, out./dez. 2004. Disponível em <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/237>. Acesso em: 30 nov. 2018.
- BARBOSA, F. de H. (Coord.) *et al.* **Federalismo fiscal, eficiência e equidade**: uma proposta de reforma tributária. [S. l.], 2016. Disponível em: <http://www.fgv.br/professor/epge/fholanda/Arquivo/FederalismoFiscal.pdf> . Acesso em: 09 abr. 2019.
- BASSI, C. de M. Fundos especiais e políticas públicas: uma discussão sobre a fragilização do mecanismo de financiamento. *In*: IPEA. **Texto para discussão**. Brasília; Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2458.pdf . Acesso em: 13 fev. 2021.
- BATISTA JÚNIOR, O. A. Reforma tributária e desequilíbrio federativo. *In*: **CONJUR**, São Paulo, 31 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-31/onofre-batista-reforma-tributaria-desequilibrio-federativo>. Acesso em: 14 fev. 2021.
- BRASIL. Agência Nacional de Mineração. **Maiores arrecadadores CFEM**: banco de dados. Brasília: ANM, 2019b. Disponível em: https://sistemas.anm.gov.br/arrecadacao/extra/relatorios/cfem/maiores_arrecadadores.aspx. Acesso em: 15 fev. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2021.
- BRASIL. **Decreto Federal nº 6.321 de 21 de dezembro de 2007**. Dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia. Brasília, DF: Presidência da República, 2007a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.** Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp63.htm. Acesso em: 19 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 1.806 de 6 de janeiro de 1956.** Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria a superintendência da sua execução e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1956. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11806.htm. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l4320.htm. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.** Instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA). Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 447.** Na exclusão da incidência estabelecida pelo § 3º do art. 155 da Constituição, situa-se a Taxa de Conservação Rodoviária, criada pela Lei 8.155, de 28-12-90, cujo fato gerador é a aquisição de combustível líquido. Relator: Min. Octavio Gallotti, 05 de junho de 1991. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266357. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 1.106.** Ação Direta De Inconstitucionalidade. Constituição Do Estado De Sergipe. ICMS. Parcela Devida Aos Municípios. Bloqueio Do Repasse Pelo Estado. Possibilidade. Relator: Min. Maurício Corrêa, 05 de setembro de 2002. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266659. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.421.** Estado de São Paulo. Direito Financeiro. Transferências Constitucionais. Critérios de repasse de impostos estaduais aos municípios. Inexistência de vício de iniciativa legislativa. Matéria de direito financeiro não incluída na iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Interpretação conforme à Constituição no tocante a ¼ da quota parte do ICMS destinada aos municípios. Inviabilidade. Exclusão por completo de município da repartição do produto da arrecadação de ICMS. Impossibilidade. Violação à autonomia financeira dos municípios. Transferências constitucionais devem ser pautadas por critérios objetivos, de caráter vinculado, que assegurem a regularidade e previsibilidade dos repasses. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. Relator: Min. Gilmar Mendes, 20 de dezembro de 2019a. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752030323. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 138.284**. Constitucional. Tributário. Contribuições Sociais. Contribuições Incidentes Sobre O Lucro Das Pessoas Jurídicas. Relator: Min. Carlos Velloso, 01 de julho de 1992. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=208091. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 401.953**. Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS. Partilha e repasse do produto arrecadado. Art. 158, IV. Par. Único, II, da Constituição Federal de 1988. Legislação Estadual. Exclusão completa de município. Inconstitucionalidade. Relator: Joaquim Barbosa, 16 de maio de 2007b. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=487948. Acesso em: 14 fev. 2021.

BÖS, D. Earmarked taxation: welfare versus political support. **Journal of Public Economics**, v. 75, n. 3, p. 439–462, mar. 2000. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0047272799000754>. Acesso em: 14 fev. 2021.

CARRAZZA, R. A. **Curso de direito constitucional tributário**, 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

CARVALHO, A. C. **Vinculação de receitas públicas e princípio da não-afetação: usos e mitigações**. 2010. 253 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-24022011-091027/pt-br.php>. Acesso em: 14 fev. 2021.

CHIODI, R. E. **Pagamentos por serviços ambientais: a produção de água como uma nova função da agricultura familiar na Mata Atlântica do Sudeste brasileiro**. 2015. Tese (Doutorado em Ciências) – Centro de Energia Nuclear na Agricultura, Escola Superior “Luis de Queiroz”, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/91/91131/tde-17092015-120339/pt-br.php>. Acesso em: 20 fev. 2019.

COASE, R. H. The problem of social cost. **The Journal of Law and Economics**, v. 3, p. 1-44, out. 1960. Disponível em: <https://www.law.uchicago.edu/files/file/coase-problem.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2021.

CONTI, J. M. **Federalismo fiscal e fundos de participação**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

COSTA, G. B. *et al.* ICMS Ecológico no contexto do desenvolvimento sustentável no município de Guarajá-Mirim (RO). In: Seminário Internacional sobre Desenvolvimento Regional, 7., Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul: UNISC. 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidr/article/view/13430/2597>. Acesso em: 14 fev. 2021.

DERANI, C. SOUZA, K. S. S. de. Instrumentos econômicos na Política Nacional de Meio Ambiente: por uma economia ecológica. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10; n. 19, p.

247-272, jan./jun. 2013. Disponível em:
<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/319>. Acesso em: 14 fev. 2021.

DERZI, M. A. M.; BUSTAMANTE, T. da R. O princípio federativo e a igualdade: uma perspectiva crítica para o sistema jurídico brasileiro a partir da análise do modelo alemão. *In*: DERZI, M. A. M.; BATISTA JÚNIOR, O. A.; MOREIRA, A. M. (Org.). **Estado federal e guerra fiscal no direito comparado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 467-495. Coleção Federalismo e Tributação, v. 2.

DERZI, M. A. M. O princípio da não afetação da receita de impostos e a justiça distributiva. *In*: HORVATH, E.; CONTI, J. M.; SCAFF, F. F. (Org.). **Direito financeiro, econômico e tributário: estudos em homenagem a Regis Fernandes de Oliveira**. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 627-660.

DIAS, T. C. A. C. **Unidades de Conservação Brasileiras: investimentos, custos de manejo e potencialidades econômicas**. 2013. 101 f. Tese (Doutorado em Biodiversidade Tropical) – Programa de Pós-Graduação em Biodiversidade Tropical, Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2013. Disponível em:
https://web.archive.org/web/20200322112617/http://www2.unifap.br/ppgbio/files/2012/02/TESE-FINAL-_Teresa-Cristina-Dias.pdf . Acesso em: 14 fev. 2021.

DI PIETRO, J. Repartição das receitas tributárias: a repartição do produto da arrecadação. as transferências intergovernamentais. *In*: CONTI, José Mauricio (Org.). **Federalismo Fiscal**. Barueri: Manole, 2004, p. 67-100.

ENGEL, S.; PAGIOLA, S.; WUNDER, S. Designing payments for environmental services in theory and practice: an overview of the issue. **Ecological Economics**, v. 65, n. 4, p. 663-674, maio 2008. Disponível em:
<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0921800908001420?via%3Dihub>. Acesso em: 14 fev. 2021.

ENRÍQUEZ, M. A. (Coord.). **Contradições do desenvolvimento e o uso da CFEM em Canaã dos Carajás (PA)**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE), 2018. Disponível em:
<https://web.archive.org/web/20190115165329/http://ibase.br/pt/download/12043/>. Acesso em: 14 jul. 2020.

FONSECA, A. *et al.* Boletim do desmatamento da Amazônia Legal (março 2018) Sistema de Alerta de Desmatamento. Belém: IMAZON, 2018. Disponível em:
<https://imazon.org.br/publicacoes/boletim-do-desmatamento-da-amazonia-legal-marco-2018-sad/>. Acesso em: 14 fev. 2021.

FONSECA, A. *et al.* Boletim do desmatamento da Amazônia Legal (novembro 2019) Sistema de Alerta de Desmatamento. Belém: IMAZON, 2019. Disponível em:
<https://imazon.org.br/wp-content/uploads/2020/01/SAD-Novembro2019-scaled.jpg>. Acesso em: 19 fev. 2021.

FONSECA, C. A. DRUMMOND, J. A. The payments for environmental services program in Costa Rica: an assessment of the program's early years. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 33, p. 63-80, abr. 2015. Disponível em:

<https://web.archive.org/web/20180724163107/https://revistas.ufpr.br/made/article/download/37003/25136>. Acesso em: 14 fev. 2021.

FREITAS, V. P. O pagamento por serviços ambientais e a preservação e gestão de recursos hídricos no Estado do Paraná: **Revista Argumentum**, Marília, v. 18, n. 3, p. 645-663, 2017. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/269/242>. Acesso em: 14 fev. 2021.

FURTADO, J. de R. Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. **Revista do TCU**, Brasília, DF, ano 35. n. 109, maio/ago. 2007. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/revista-do-tcu-n-109-maio-ago-2007.htm>. Acesso em: 14 fev. 2021.

GARCIA, F. L. **Introdução crítica ao conhecimento**. Campinas: Papyrus, 1988.

GIACOMONI, J. Receitas vinculadas, despesas obrigatórias e rigidez orçamentária. *In*: CONTI, J. M.; SCAFF, F. F. (Org.). **Orçamentos Públicos e Direito Financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, E. C. da S. Fundamento das transferências intergovernamentais. **Revista do TCU**, Brasília, DF, ano 35. n. 110, set./dez. 2007. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/revista-do-tcu-n-110-set-dez-2007.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

GONÇALVES, M. P. **O ICMS ecológico e a gestão ambiental nos municípios da Região Metropolitana de Belém**. 2019. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional) – Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, 2019. Disponível em: https://www.cesupa.br/MestradoDireito/dissertacoes/2019/DISSERTACAO_MAURO_PONTES_GON%C3%87ALVES.pdf. Acesso em: 14 fev. 2021.

GUSTIN, M. B. de S.; DIAS, M. T. F. **Repensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HARADA, K. **Direito Financeiro e Tributário**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

HUPFFER, H. M., WEYERMÜLLER, A. R., WACLAWOVSKY, W. G. Uma análise sistêmica do princípio do protetor – recebedor na institucionalização de programas de compensação por serviços ambientais. **Ambiente e Sociedade**, Campinas, v. 14, n. 1, p. 95-114, jan./jun. 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2011000100006. Acesso em: 19 fev. 2021.

IBGE. **Divisão regional do Brasil em regiões geográficas imediatas e regiões geográficas intermediárias**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: ibge.gov.br/apps/regioes_geograficas/. Acesso em: 14 fev. 2021.

IBGE. **Perfil dos municípios brasileiros 2017**. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101595> . Acesso em: 14 fev. 2021.

IBGE. **População**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 14 fev. 2021.

IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101629>. Acesso em: 14 fev. 2021.

IGREJA, R. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. *In*: MACHADO, M. R. (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

LÉVÊQUE, F. Externalities, public goods and the requirement of a state's intervention in pollution abatement. *In*: Conference Economics and Law of Voluntary Approaches in Environmental Policy, 1996, Venice. **Annals [...]**. Venice: Ecole Nationale Supérieure des Mines de Paris, 1996. Disponível em: https://www.feem.it/m/publications_pages/NDL1997-020.pdf. Acesso em: 14 fev. 2021.

LOUREIRO, W. **Contribuição do ICMS ecológico na conservação da biodiversidade no estado do Paraná**. (Tese de doutorado em Economia e Política Florestal) – Universidade Federal do Paraná. 2002. Disponível em: http://www.floresta.ufpr.br/pos-graduacao/seminarios/wilson/contribuicao_do_icms.pdf. Acesso em: 12 dez. 2018.

LOUREIRO, W. **ICMS ecológico: a oportunidade do financiamento da gestão ambiental municipal no Brasil**. *In*: TATAGIBA, F. C. P.; LEME, T. N. (Coord.). Fontes de recursos financeiros para gestão ambiental pública: cenários e estratégias de captação para o funcionamento de fundos socioambientais. Brasília: Rede Brasileira de Fundos Socioambientais, 2008.

LOUREIRO, V. R. Amazônia: uma história de perdas e danos, um futuro a (re)construir. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 16, n. 45, p. 107-121, maio/ago. 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200008&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 14 fev. 2021.

MALHOTRA, N. **Pesquisa de marketing: uma orientação aplicada**. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2006.

MARINS, D. V.; OLIVEIRA, G. da G. V. de. Federalismo fiscal e competição financeira entre municípios pela participação na arrecadação do ICMS. *In*: BOLONHA, C.; LIZIERO, L.; SEPULVEDA, A. (Org.). **Federalismo: desafios contemporâneos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

MARTINHO, M. S. A tributação meio ambiente e tributação nas perspectivas brasileira e portuguesa: fundamentos para uma fiscalidade ambiental no Brasil. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 2, n. 13, p. 15271-15303, 2013. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/13/2013_13_15271_15303.pdf . Acesso em: 14 fev. 2021.

MENDES, M.; MIRANDA, R. B; COSIO, F. B. **Transferências intergovernamentais no Brasil: diagnóstico e proposta de reforma.** Brasília, DF: Consultoria Legislativa do Senado Federal, 2008. Disponível em: http://www.senado.gov.br/conleg/textos_discussao.htm. Acesso em: 14 fev. 2021. Série Textos Para Discussão, n. 40.

MONTERO, C. E. P. **Tributação ambiental:** reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOURA, A. S. de. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Socioambiental: incentivos institucionais e legislação ambiental no Brasil. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 1, p. 165-188, jan./fev. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122015000100165&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 14 fev. 2021.

MURADIAN, R. *et al.* Reconciling theory and practice: An alternative conceptual framework for understanding payments for environmental services. **Ecological Economics**, v. 69, n. 6, p. 1202-1208, abr. 2010. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0921800909004558> . Acesso em: 07 set. 2018.

NABAIS, J. C. **Dever fundamental de pagar impostos.** Coimbra: Almedina, 1998.

NUNES, S. G. S.; SERRANO, A. C. A. P. O município na história das constituições do Brasil de 1824 a 1988. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 20, n. 52, p. 153-168, nov./dez. 2019. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n52_10_1_municipio_historia.pdf?d=637123723412960063. Acesso em: 14 fev. 2021.

NUSDEO, A. M. Pagamento por serviços ambientais: do debate de política ambiental à implementação jurídica. LAVRATTI, P.; TEJERO, G: (Org.). **Direito e mudanças climáticas: Pagamento por Serviços Ambientais, fundamentos e principais aspectos jurídicos.** São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2013, p. 8-45.

OLIVEIRA, A. C. **ICMS ecológico e desenvolvimento:** análise dos Estados de Rondônia, Tocantins, Ceará e Pará. 2014. 228f. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional) – Centro Universitário do Estado do Pará. Belém, 2014. Disponível em: <https://www.cesupa.br/MestradoDireito/dissertacoes/Adriano%20Carvalho%20ICMS%20ECOL%20C3%93GICO%20E%20DESENVOLVIMENTO%20-%20AN%C3%81LISE%20DOS%20ESTADOS%20DE%20RO.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

OLIVEIRA, J. M. D. **Direito tributário e meio ambiente.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OLIVEIRA, R. F. de. **Curso de direito financeiro.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, R. F. de. **Curso de direito financeiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ORAIR, R.; GOBETTI, S. W. Governo gastador ou transferidor?: um macrodiagnóstico das despesas federais no período de 2002 a 2010. *In*: IPEA (Org.). **Brasil em Desenvolvimento: Estado, planejamento e políticas públicas**. Brasília, DF: Ipea, 2010. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3739/3/GovernoG.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

PAGIOLA, S.; VON GLEHN, H; TAFFARELLO, C. (Org.). **Experiências de pagamentos por serviços ambientais no Brasil**. São Paulo: SMA/CBRN, 2013.

PAIVA SOBRINHO, R. *et al.* Tecnologia blockchain: inovação em pagamentos por serviços ambientais. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 33, n. 95, jan./abr. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142019000100151&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 fev. 2021.

PAIVA SOBRINHO, R.; ROMEIRO, A. R. **Moedas complementares para solucionar problemas socioecológicos? O caso do \$ustento**. Campinas: IE/Unicamp, 2015. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/3388/TD253.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021. Série Texto Para Discussão, n. 253.

PARÁ. **Edital de notificação nº 6.015/2019/6ª Controladoria**. Processo nº 201903904-00. Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Belém, ano II, n. 606, p. 1, 20 ago. 2019. Disponível em: <http://tcm.ioepa.com.br/diarios/2019/2019.08.20.DOE.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

PARÁ. **Decreto nº 775, de 26 de junho de 2013**. Regulamenta a Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012. Disponível em: . Acesso em: 05 fev. 2019.

PARÁ. **Decreto nº 1.696, de 07 de fevereiro de 2017**. Revoga o Decreto Estadual nº 775, de 26 de junho de 2013, dando nova regulamentação a Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012. Disponível em: . Acesso em: 05 fev. 2019.

PARÁ. **Lei nº 7.638, de 12 de julho de 2012**. Dispõe sobre o tratamento especial de que trata o § 2º do art. 225 da Constituição do Estado do Pará. Disponível em: sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/lei/lp2012_07638.pdf. Acesso em: 03 fev. 2019.

RECH, A. U. O valor econômico e a natureza jurídica dos serviços ambientais. *In*: RECH, A. U. (Org.). **Direito e Economia Verde: natureza e aplicações práticas do pagamento por serviços ambientais, como instrumento de ocupações sustentáveis**. Caxias do Sul: EducS, 2011.

REIS, E. F. **Federalismo fiscal**. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2000.

REZENDE, F. *et al.* **Desafios do federalismo fiscal**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

ROSA, J. R. A. M. **A dinâmica territorial da mesorregião do sudeste paraense no início do século XXI: uma proposta de tipologia para municípios de fronteira**. 2011. Dissertação

(Mestrado em Geografia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/6540/1.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

ROSETO-BIXBY, L.; POLONI, A. Population and deforestation in Costa Rica. *Population and Environment*. **Population and Environment**, v. 20, n. 2, p. 149-185, nov. 1998.

Disponível em:

https://ccp.ucr.ac.cr/documentos/portal/publicaciones/Articulos_cientificos/lrosero-population_deforestationCR.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

SALES, J. B. **Transferências Intergovernamentais: a desigualdade na repartição da cota-parte do ICMS no Pará– 1998 a 2008**. Brasília: ESAF, 2010. Disponível em: http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/monografias/obtem_monografia/228. Acesso em: 15 fev. 2021. Série Tópicos Especiais de Finanças Públicas, Tema IV.

SAVARD, J.-F.; BANVILLE, R.. Federalism and Federation. In: CÔTÉ, L.; SAVARD, J.-F. (Ed.) **Encyclopedic dictionary of Public Administration**. Québec: École Nationale d'Administration Publique (Canadá), 2010. Disponível em:

https://dictionnaire.enap.ca/Dictionnaire/63/Index_by_word.enap?by=word&id=51. Acesso em: 15 fev. 2021.

SANTOS, V. M. A economia do sudeste paraense: evidência das transformações estruturais. In: MONTEIRO NETO, A.; CASTRO, C. N. de; BRANDÃO, C. A. **Desenvolvimento regional no Brasil: políticas estratégias e perspectivas**. Rio de Janeiro: IPEA. 2017.

Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/20170213_livro_desenvolvimento-regional.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

SEMAS divulga valores monetários do ICMS Verde repassados aos municípios. **SEMAS**, Belém, PA, 14 fev. 2017. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/2017/02/14/semas-divulga-valores-monetarios-do-icms-verde-repassados-aos-municipios/>. Acesso em: 15 fev. 2021.

SCAFF, F. F. *et al* (Org.). **Federalismo (s)em juízo**. São Paulo: Noeses, 2019.

SCAFF, F. F. Liberdade do legislador orçamentário e não afetação: captura *versus* garantia dos direitos sociais. **Revista Fórum Direito Financeiro e Econômico**, Belo Horizonte, ano 5, n. 8, p. 165-181, set./fev. 2016b.

SCAFF, F. F. Não é obrigado a gastar: vinculações orçamentárias e gastos obrigatórios **Consultor Jurídico**, São Paulo, 17 maio 2016a. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2016-mai-17/contas-vista-vinculacoes-orcamentarias-gastos-obrigatorios>. Acesso em: 15 fev. 2021.

SCAFF, F. F. **Orçamento republicano e liberdade igual: ensaios sobre direito financeiro, república e direitos fundamentais no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SCAFF, F. F. **Royalties do petróleo, minério e energia: aspectos constitucionais, financeiros e tributários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SCAFF, F. F. Surge o orçamento impositivo à brasileira pela Emenda Constitucional 86. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 mar. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-24/contas-vista-surge-orcamento-impositivo-brasileira-ec-86>. Acesso em: 15 fev. 2021.

SCAFF, F. F.; TUPIASSU, Lise V. C. Tributação e Políticas Públicas: o ICMS Ecológico. In: TÔRRES, H. T. (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 724-748.

SILVA, M. S. Teoria do federalismo fiscal: notas sobre as contribuições de Oates, Musgrave, Shah e Ter-Minassian. **Revista Nova Economia**, v. 15, n. 1, p. 111-137, jan./abr. 2005. Disponível em: <https://revistas.face.ufmg.br/index.php/novaeconomia/article/view/447/444>. Acesso em: 16 fev. 2021.

SILVA, F. C. da; SILVA, L. de J. M. da. História regional e participação social nas mesorregiões paraenses. **Papers do NAEA**, n. 226, 2008.

SOARES, C. D. **O imposto ambiental: direito fiscal do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2002.

SONEGHET, A. B.. SIMAN, R. R. Fundos ambientais como ferramenta de gestão municipal. **Ambiência Guarapuava (PR)**, v. 10, n. 1, p. 135-146, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://revistas.unicentro.br/index.php/ambiencia/article/view/2358>. Acesso em: 19 fev. 2021.

TABOADA, C. P. El principio “quien contamina paga” y el principio de capacidad económica. In: TORRES, H. T. **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

TERRA, D. C. T.; SOUZA, J.; FERNANDES, L. C. Federalismo no Brasil e o debate sobre o rateio das receitas do petróleo. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 45, n. 2, p. 185-209, jul./dez. 2014. Disponível em: http://www.rcs.ufc.br/edicoes/v45n2/rcs_v45n2a9.pdf. Acesso em: 19 fev. 2021.

TER-MINASSIAN, T. Intergovernmental fiscal relations in a macroeconomic perspective: an overview. In: TER-MINASSIAN, Teresa (Ed.). **Fiscal federalism in theory and practice**. Washington: International Monetary Fund - IMF, 1997;

TRINDADE JÚNIOR, S.-C. C. SILVA, E. J. da. TAVARES, M. G. da C. **Atlas escolar: espaço geo-histórico e cultural**. João Pessoa: Grafset, 2014.

TUPIASSU, L. V. da C. A complexidade normativa do direito fundamental ao meio ambiente. In: BASTOS, E. A. V.; TUPIASSU, L. V. da C.; CICHOVSKI, P. B. (Org.). **Constitucionalismo e direitos fundamentais**. São Paulo: Método; Belém: Cesupa, 2014.

TUPIASSU, L. V. da C. **Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TUPIASSU, L. V. da C.; GROS-DÉSORMEAUX, J.-R.; FADEL, L. P. de S. L. ICMS Ecológico e desmatamento nos municípios prioritários do estado do Pará. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 3., 2019. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000300202&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 fev. 2021.

TUPIASSU, L. V. da C. ; MENDES NETO, J. P. Taxas de fiscalização de recursos minerais e a competência federativa. *In: SCAFF, F. et al. (org.). **Federalismo (s)em juízo***. São Paulo: Noeses, 2019, p. 817–838.

TUPIASSU, L. V. da C. OLIVEIRA, A. C. ICMS Verde para a redução do desmatamento amazônico: estudo sobre uma experiência recente. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 277- 306, 2016. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/595>. Acesso em: 19 fev. 2021.

VELHO, G. **Individualismo e Cultura**: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Zahar, 1987.

WUNDER, S. **Pagos por servicios ambientales**: principios básicos esenciales. Jakarta: Centro Internacional de Investigación Forestal, 2005. Disponível em: https://www.cifor.org/publications/pdf_files/OccPapers/OP-42S.pdf. Acesso em: 16 fev. 2021.

APÊNDICE (A) – CARTA DE APRESENTAÇÃO



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CARTA DE APRESENTAÇÃO

Prezado(a) Gestor(a),

Meu nome é IRACEMA TEIXEIRA VIEIRA, aluna do curso de Mestrado em Direitos Humanos e Meio Ambiente, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA), sob a orientação da Profa. Dra. Lise Tupiassu, venho a presença de V. Senhoria, em razão do trabalho de dissertação de mestrado intitulado “A gestão dos Recursos do ICMS Verde, nos municípios paraenses”, solicitar informações acerca dos recursos do ICMS Verde, com a finalidade de conhecer a partir do diagnóstico da gestão dos recursos do ICMS Verde nos fundos municipais de meio ambiente, em que medida tais recursos estão sendo utilizados em benefício da implementação de políticas públicas ambientais nos municípios paraenses.

Na certeza de contar com sua valiosa colaboração para esta pesquisa, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

Iracema Vieira

APÊNDICE (B) – PERGUNTAS DA ENTREVISTA



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PERGUNTAS PARA ENTREVISTAS

- 1) Qual o seu nome?
- 2) Qual o nome do seu município?
- 3) Qual a função que você exerce na Administração Municipal?
- 4) Você sabe o que é o ICMS Verde?
- 5) O seu município já instituiu a lei de destinação do ICMS Verde? Caso positivo, qual o número?
- 6) O seu município possui Conselho Municipal de Meio Ambiente?
- 7) Quantas vezes no ano o Conselho de Meio Ambiente se reúne? Tem alguma agenda pré-determinada das reuniões? Como posso obter uma cópia da ata da reunião, caso haja?
- 8) Se a questão 5 for positiva, o Conselho Municipal de Meio Ambiente acompanha os gastos do Fundos Municipal de Meio Ambiente?
- 9) A porcentagem dos recursos do ICMS Verde destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente é de?
- 10) As principais despesas arcadas com os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em regra, são para?
- 11) Na sua opinião os recursos do ICMS Verde poderão ser otimizados em políticas públicas ambientais ou podem ser utilizadas livremente pelo ordenador? Por quê?

APÊNDICE (C) – RESPOSTAS DAS ENTREVISTAS



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO

RESPOSTA DAS ENTREVISTAS

TRANSCRIÇÃO – ENTREVISTADO – Gestor Ambiental 1

1) Qual o seu nome?

R: *Favor deixar sem nome*

2) Qual o nome do seu município?

R: *Melhor deixar sem nome também*

3) Qual a função que você exerce na Administração Municipal?

R: *Presidente do FMMA*

4) Você sabe o que é o ICMS Verde?

R: *Sim*

5) O seu município já instituiu a lei de destinação do ICMS Verde? Caso positivo, qual o número?

R: *Não e percebo que não há interesse por parte do Prefeito em enviar o projeto de lei ao Legislativo, talvez para deixar o recurso livre.*

6) O seu município possui Conselho Municipal de Meio Ambiente?

R: *Tem, sou membro do Conselho.*

7) Quantas vezes no ano o Conselho de Meio Ambiente se reúne? Tem alguma agenda pré-determinada das reuniões? Como posso obter uma cópia da ata da reunião, caso haja?

R: *Deveria se reunir uma vez por mês, mas já estou no FMMA por 1 ano e 2 meses, mas ainda não reunimos.*

8) Se a questão 5 for positiva, o Conselho Municipal de Meio Ambiente acompanha os gastos do Fundos Municipal de Meio Ambiente?

R: *Não, quem define até agora é o Prefeito*

9) A porcentagem dos recursos do ICMS Verde destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente é de?

R: *Ainda não foi definido.*

Entrevistadora: Mas você sabe se a Prefeitura repassa algum valor do ICMS Verde ao FMMA?

R: *O dinheiro cai na Conta da Prefeitura e nem sempre tem como a gente saber o valor que a Prefeitura repassou.*

10) As principais despesas arcadas com os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em regra, são para?

R: *A folha do fundo é alta e temos que dar um jeito em pagar e o que sobra, as vezes dá para pagar alguma despesa com manutenção dos veículos, combustível, e outras despesas pequenas.*

11) Na sua opinião os recursos do ICMS Verde poderão ser otimizados em políticas públicas ambientais ou podem ser utilizadas livremente pelo ordenador? Por quê?

R: *Sou a favor de que o ICMS Verde venha pelo menos a maior parte para o Fundo, não é isso que a lei diz?*

TRANSCRIÇÃO – ENTREVISTADO – Gestor Ambiental 2

1) Qual o seu nome?

R: *Você sabe meu nome, mas não gostaria de colocar, ok?*

2) Qual o nome do seu município?

R: Sem resposta

3) Qual a função que você exerce na Administração Municipal?

R: *Presidente do FMMA*

4) Você sabe o que é o ICMS Verde?

R: *Sim sei,*

5) O seu município já instituiu a lei de destinação do ICMS Verde? Caso positivo, qual o número?

R: *Já tem a lei sim, mas até agora não está servindo para nada, o Prefeito não segue.*

6) O seu município possui Conselho Municipal de Meio Ambiente?

R: *Tem, sou membro do Conselho.*

7) Quantas vezes no ano o Conselho de Meio Ambiente se reúne? Tem alguma agenda pré-determinada das reuniões? Como posso obter uma cópia da ata da reunião, caso haja?

R: *Já reunimos uma vez, logo que o Conselho foi criado.*

Tem, a reunião tinha que ocorrer todo mês.

Vou ver se encontro a Ata da primeira reunião para lhe passar.

8) Se a questão 5 for positiva, o Conselho Municipal de Meio Ambiente acompanha os gastos do Fundos Municipal de Meio Ambiente?

R: *Não, o Prefeito que decide*

9) A porcentagem dos recursos do ICMS Verde destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente é de?

R: *é de 100%.*

Entrevistadora: Mas você disse que a Lei não tá servindo para nada, qual o percentual a Prefeitura está repassando ao FMMA?

R: *Tem mês que o prefeito repassa em torno de 30 a 50% do ICMS Verde, no máximo já foi repassado 70% no mês de dezembro para ajudar na folha do décimo.*

10) As principais despesas arcadas com os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em regra, são para?

R: *A principal despesa é a folha do fundo e fornecedores*

11) Na sua opinião os recursos do ICMS Verde poderão ser otimizados em políticas públicas ambientais ou podem ser utilizadas livremente pelo ordenador? Por quê?

R: *Sim, quando o Prefeito levar essa política a sério.*

Não sei dizer se o Prefeito é livre para usar como quiser, mas a lei diz que tem que repassar a maior parte para o Fundo.

TRANSCRIÇÃO – ENTREVISTADO – Gestor Ambiental 3

1) Qual o seu nome?

R: *Eu tenho que dizer mesmo?*

2) Qual o nome do seu município?

R: sem resposta

3) Qual a função que você exerce na Administração Municipal?

R: *Presidente do FMMA*

4) Você sabe o que é o ICMS Verde?

R: *Sim sei,*

5) O seu município já instituiu a lei de destinação do ICMS Verde? Caso positivo, qual o número?

R: *Ainda não, mas o Jurídico já está providenciando*

6) O seu município possui Conselho Municipal de Meio Ambiente?

R: *Já tem a lei de criação do Conselho, mas ainda não instalamos.*

7) Quantas vezes no ano o Conselho de Meio Ambiente se reúne? Tem alguma agenda pré-determinada das reuniões? Como posso obter uma cópia da ata da reunião, caso haja?

R: *Não reunimos nenhuma vez, ainda não tem Conselho.*

8) Se a questão 5 for positiva, o Conselho Municipal de Meio Ambiente acompanha os gastos do Fundos Municipal de Meio Ambiente?

R: *Não, as vezes eu ou Prefeito decidimos.*

9) A porcentagem dos recursos do ICMS Verde destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente é de?

R: *Não decidimos ainda.*

Entrevistadora: Que percentual do ICMS Verde você acha que a Prefeitura deveria repassar ao FMMA?

R: *Acho que 100%.*

10) As principais despesas arcadas com os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em regra, são para?

R: *A nossa maior despesa é a folha do fundo, prestadores de serviço e fornecedores*

11) Na sua opinião os recursos do ICMS Verde poderão ser otimizados em políticas públicas ambientais ou podem ser utilizadas livremente pelo ordenador? Por quê?

R: *Sim, claro.*

Por que é uma política muito importante para todos nós e também porque aumenta a receita do município.

TRANSCRIÇÃO – ENTREVISTADO – Prefeito 1

1) Qual o seu nome?

R: *Deixe em branco*

2) Qual o nome do seu município?

R: sem resposta

3) Qual a função que você exerce na Administração Municipal?

R: *Prefeito*

4) Você sabe o que é o ICMS Verde?

R: *Sei,*

5) O seu município já instituiu a lei de destinação do ICMS Verde? Caso positivo, qual o número?

R: *Ainda não, mas o projeto de lei está em elaboração no departamento jurídico*

6) O seu município possui Conselho Municipal de Meio Ambiente?

R: *Já aprovamos a lei de criação do Conselho.*

7) Quantas vezes no ano o Conselho de Meio Ambiente se reúne? Tem alguma agenda pré-determinada das reuniões? Como posso obter uma cópia da ata da reunião, caso haja?

R: *Ainda não reunimos nenhuma vez, ainda não tem Conselho.*

8) Se a questão 5 for positiva, o Conselho Municipal de Meio Ambiente acompanha os gastos do Fundo Municipal de Meio Ambiente?

R: *Como não temos Conselho e tem que decidir, eu e o Presidente do fundo decidimos.*

9) A porcentagem dos recursos do ICMS Verde destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente é de?

R: *Não decidimos ainda.*

Entrevistadora: Que percentual do ICMS Verde você acha que a Prefeitura deveria repassar ao FMMA?

R: *Acho que o ideal é 100%.*

10) As principais despesas arcadas com os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em regra, são para?

R: *A nossa maior despesa é a folha do fundo, prestadores de serviço, fornecedores, manutenção das despesas do fundo*

11) Na sua opinião os recursos do ICMS Verde poderão ser otimizados em políticas públicas ambientais ou podem ser utilizadas livremente pelo ordenador? Por quê?

R: *Sim, claro,*

TRANSCRIÇÃO – ENTREVISTADO – Prefeito 2

1) Qual o seu nome?

R: --

2) Qual o nome do seu município?

R: sem resposta

3) Qual a função que você exerce na Administração Municipal?

R: *Prefeito*

4) Você sabe o que é o ICMS Verde?

R: *Sei,*

5) O seu município já instituiu a lei de destinação do ICMS Verde? Caso positivo, qual o número?

R: *O projeto de lei está em poder do Câmara e estamos trabalhando para ser aprovada em breve*

6) O seu município possui Conselho Municipal de Meio Ambiente?

R: *Já temos a lei de criação.*

7) Quantas vezes no ano o Conselho de Meio Ambiente se reúne? Tem alguma agenda pré-determinada das reuniões? Como posso obter uma cópia da ata da reunião, caso haja?

R: *Ainda não reunimos, mas assim que a Lei foi aprovada, vamos começar a nos reunir.*

8) Se a questão 5 for positiva, o Conselho Municipal de Meio Ambiente acompanha os gastos do Fundos Municipal de Meio Ambiente?

R: *Não temos Conselho ainda, por enquanto nós estamos decidindo.*

9) A porcentagem dos recursos do ICMS Verde destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente é de?

R: *Vai ser de 100%.*

10) As principais despesas arcadas com os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em regra, são para?

R: *A folha do fundo, com esse valor vai dá para cobrir e as demais despesas*

11) Na sua opinião os recursos do ICMS Verde poderão ser otimizados em políticas públicas ambientais ou podem ser utilizadas livremente pelo ordenador? Por quê?

R: *Sim, pode,*

APÊNDICE (D) - QUESTIONÁRIOS

ICMS VERDE

Prezado(a) Gestor(a), Convido você a participar da pesquisa “A gestão dos Recursos do ICMS Verde, nos municípios paraenses”, sob a responsabilidade da pesquisadora Iracema Teixeira Vieira, aluna do curso de Mestrado em Direitos Humanos e Meio Ambiente do Curso de Direito da UFPA, sob a orientação da Profa. Dra. Lise Tupiassu.

Esta pesquisa tem por finalidade conhecer a partir do diagnóstico da gestão dos recursos do ICMS Verde nos fundos municipais de meio ambiente, em que medida tais recursos estão sendo utilizados em benefício da implementação de políticas públicas ambientais nos municípios paraenses.

Por favor, procure não deixar nenhuma pergunta em branco. Não existe resposta certa ou errada, contudo, é importante que a resposta exprima seu pensamento. O questionário é breve e os dados serão analisados conjuntamente, com finalidade estritamente acadêmica e serão mantidos em absoluto sigilo. É permitido responder apenas uma vez no seu celular ou no seu e-mail.

Caso tenha alguma dúvida sobre o questionário, envie-nos um e-mail: iracema2805@gmail.com ou mensagem por WhatsApp (91)98148.0809. Sua participação é muito importante para a realização deste estudo!

1. Qual o nome do seu município?

2. Qual a função que você exerce na Administração Municipal?

Marque apenas uma oval

Prefeito(a)

Presidente do FMMA

Secretário(a) de Meio Ambiente

Outro

Você sabe o que é o ICMS Verde?

- Sim
- Não
- Não sei, mas já ouvi falar
- Não sei informar

O seu município já instituiu a lei de destinação do ICMS Verde?

- Sim
- Não
- Não sei informar

O seu município possui Conselho Municipal de Meio Ambiente?

- Sim
- Não
- Não sei informar

Se a questão 5 for positiva, o Conselho Municipal de Meio Ambiente acompanha os gastos do Fundos Municipal de Meio Ambiente?

- Sim
- Não
- Não sei informar

A gestão financeira do Fundo Municipal de Meio Ambiente é definida pelo:

- Gestor municipal (Prefeito)
- Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente (Presidente/Secretário)
- Não sei informar

O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui sede própria, estrutura própria e corpo técnico próprio?

- Sim
- Não
- Não sei informar

De onde vem os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente?

- Dos recursos do orçamento do município
- Dos recursos dos licenciamentos, a exemplo das taxas ambientais
- Do Icms Verde
- Outras espécies de recursos
- Não sei informar

Os recursos do ICMS Verde, quando transferidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente são discriminados pela Prefeitura ou estão juntos com os outros recursos?

- Sim, são discriminados
- Não, os recursos vêm todos juntos.
- Não sei informar

As despesas mensais para manutenção do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em regra, são:

- maiores que os valores recebidos do ICMS Verde
- menores que os valores recebidos do ICMS Verde
- equivalentes aos valores recebidos do ICMS Verde
- Não sei informar

Você conhece e concorda com os critérios ambientais que os municípios devem cumprir para receber o ICMS Verde?

- Sim, conheço e concordo
- Sim, conheço, mas não concordo.
- Não sei informar

Na sua opinião os critérios ambientais adotados pela Lei do ICMS Verde são:

- Suficientes, claros, objetivos e fáceis de serem alcançados
- Suficientes, mas não são claros, nem objetivos e são difíceis de serem alcançados
- Muitos, confusos e difíceis de serem alcançados
- Não concordo com esses critérios e deveriam ser ajustados
- Insuficientes
- Não sei informar

A porcentagem dos recursos do ICMS Verde destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente é de?

- 100% dos recursos são destinados ao FMMA
- 50% ou mais dos recursos são destinados ao FMMA
- Menos 50% dos recursos são destinados ao FMMA
- Não sei informar

As principais despesas arcadas com os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em regra, são para:

- Custear a folha de pagamento dos servidores do FMMA
- Custear fornecedores, obras e serviços definidos pelo Conselho de meio ambiente
- Custear projetos de educação ambiental ou de investimento em áreas protegidas
- Não sei informar

O Fundo Municipal de Meio Ambiente presta contas dos recursos recebidos ao TCM/PA, de forma independente ou conjuntamente com a Prefeitura?

- Sim, presta conta de forma independente
- Não, presta conta, conjuntamente, com a Prefeitura
- Não sei informar

Na sua opinião os recursos do ICMS Verde poderão ser otimizados em políticas públicas ambientais?

- Sim, na sua totalidade
- Sim, mas parcialmente
- Não, meio ambiente não é uma política essencial para o município
- Não, meio ambiente é importante, mas existem outras políticas públicas mais essenciais e urgentes
- Não sei informar

Qual(is) o(s) maior(es) investimento(s) já realizado(s) pelo município com os recursos do ICMS Verde?

.....

Na sua opinião é possível utilizar o recurso do ICMS Verde para desenvolver ações ou políticas de proteção ambiental no seu município? Se afirmativo, qual a sua sugestão?

.....

Na sua opinião os municípios precisam de mais esclarecimentos quanto aos recursos do ICMS Verde? Se afirmativo, especifique a sua dúvida.

Qual o nome do seu município?

Rio Maria

Qual a função que você exerce na Administração Municipal?

- Prefeito(a)
- Presidente do FMMA
- Secretário(a) de Meio Ambiente
- Outro

Você sabe o que é o ICMS Verde?

- Sim
- Não
- Não sei, mas já ouvi falar
- Não sei informar

O seu município já instituiu a lei de destinação do ICMS Verde?

- Sim
- Não
- Não sei informar

O seu município possui Conselho Municipal de Meio Ambiente?

- Sim
- Não
- Não sei informar

Se a questão 5 for positiva, o Conselho Municipal de Meio Ambiente acompanha os gastos do Fundos Municipal de Meio Ambiente?

- Sim
- Não
- Não sei informar

A gestão financeira do Fundo Municipal de Meio Ambiente é definida pelo:

- Gestor municipal (Prefeito)
- Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente (Presidente/Secretário)
- Não sei informar

O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui sede própria, estrutura própria e corpo técnico próprio?

- Sim
- Não
- Não sei informar

De onde vem os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente?

- Dos recursos do orçamento do município
- Dos recursos dos licenciamentos, a exemplo das taxas ambientais
- Do Icms Verde
- Outras espécies de recursos
- Não sei informar

Os recursos do ICMS Verde, quando transferidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente são discriminados pela Prefeitura ou estão juntos com os outros recursos?

- Sim, são discriminados
- Não, os recursos vêm todos juntos.
- Não sei informar

As despesas mensais para manutenção do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em regra, são:

- maiores que os valores recebidos do ICMS Verde
- menores que os valores recebidos do ICMS Verde
- equivalentes aos valores recebidos do ICMS Verde
- Não sei informar

Você conhece e concorda com os critérios ambientais que os municípios devem cumprir para receber o ICMS Verde?

- Sim, conheço e concordo
- Sim, conheço, mas não concordo.
- Não sei informar

Na sua opinião os critérios ambientais adotados pela Lei do ICMS Verde são:

- Suficientes, claros, objetivos e fáceis de serem alcançados
- Suficientes, mas não são claros, nem objetivos e são difíceis de serem alcançados
- Muitos, confusos e difíceis de serem alcançados
- Não concordo com esses critérios e deveriam ser ajustados
- Insuficientes
- Não sei informar

A porcentagem dos recursos do ICMS Verde destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente é de?

- 100% dos recursos são destinados ao FMMA
- 50% ou mais dos recursos são destinados ao FMMA
- Menos 50% dos recursos são destinados ao FMMA
- Não sei informar

As principais despesas arcadas com os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em regra, são para:

- Custear a folha de pagamento dos servidores do FMMA
- Custear fornecedores, obras e serviços definidos pelo Conselho de meio ambiente
- Custear projetos de educação ambiental ou de investimento em áreas protegidas
- Não sei informar

O Fundo Municipal de Meio Ambiente presta contas dos recursos recebidos ao TCM/PA, de forma independente ou conjuntamente com a Prefeitura?

- Sim, presta conta de forma independente
- Não, presta conta, conjuntamente, com a Prefeitura
- Não sei informar

Na sua opinião os recursos do ICMS Verde poderão ser otimizados em políticas públicas ambientais?

- Sim, na sua totalidade
- Sim, mas parcialmente
- Não, meio ambiente não é uma política essencial para o município
- Não, meio ambiente é importante, mas existem outras políticas públicas mais essenciais e urgentes
- Não sei informar

Qual(is) o(s) maior(es) investimento(s) já realizado(s) pelo município com os recursos do ICMS Verde?

Melhoria da gestão de resíduos sólidos.

Na sua opinião é possível utilizar o recurso do ICMS Verde para desenvolver ações ou políticas de proteção ambiental no seu município? Se afirmativo, qual a sua sugestão?

É possível sim principalmente com reflorestamento, áreas de proteção ambiental e gestão de resíduos.

Na sua opinião os municípios precisam de mais esclarecimentos quanto aos recursos do ICMS Verde? Se afirmativo, especifique a sua dúvida.

Otimização da aplicação e potencialização para ampliar os percentuais do repasse.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

Na sua opinião os municípios precisam de mais esclarecimentos quanto aos recursos do ICMS Verde? Se afirmativo, especifique a sua dúvida.

Qual o nome do seu município?

Rio Maria

Qual a função que você exerce na Administração Municipal?

- Prefeito(a)
- Presidente do FMMA
- Secretário(a) de Meio Ambiente
- Outro

Você sabe o que é o ICMS Verde?

- Sim
- Não
- Não sei, mas já ouvi falar
- Não sei informar

O seu município já instituiu a lei de destinação do ICMS Verde?

- Sim
- Não
- Não sei informar

O seu município possui Conselho Municipal de Meio Ambiente?

- Sim
- Não
- Não sei informar

Se a questão 5 for positiva, o Conselho Municipal de Meio Ambiente acompanha os gastos do Fundos Municipal de Meio Ambiente?

- Sim
- Não
- Não sei informar

A gestão financeira do Fundo Municipal de Meio Ambiente é definida pelo:

- Gestor municipal (Prefeito)
- Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente (Presidente/Secretário)
- Não sei informar

O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui sede própria, estrutura própria e corpo técnico próprio?

- Sim
- Não
- Não sei informar

De onde vem os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente?

- Dos recursos do orçamento do município
- Dos recursos dos licenciamentos, a exemplo das taxas ambientais
- Do Icms Verde
- Outras espécies de recursos
- Não sei informar

Os recursos do ICMS Verde, quando transferidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente são discriminados pela Prefeitura ou estão juntos com os outros recursos?

- Sim, são discriminados
- Não, os recursos vêm todos juntos.
- Não sei informar

As despesas mensais para manutenção do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em regra, são:

- maiores que os valores recebidos do ICMS Verde
- menores que os valores recebidos do ICMS Verde
- equivalentes aos valores recebidos do ICMS Verde
- Não sei informar

Você conhece e concorda com os critérios ambientais que os municípios devem cumprir para receber o ICMS Verde?

- Sim, conheço e concordo
- Sim, conheço, mas não concordo.
- Não sei informar

Na sua opinião os critérios ambientais adotados pela Lei do ICMS Verde são:

- Suficientes, claros, objetivos e fáceis de serem alcançados
- Suficientes, mas não são claros, nem objetivos e são difíceis de serem alcançados
- Muitos, confusos e difíceis de serem alcançados
- Não concordo com esses critérios e deveriam ser ajustados
- Insuficientes
- Não sei informar

A porcentagem dos recursos do ICMS Verde destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente é de?

- 100% dos recursos são destinados ao FMMA
- 50% ou mais dos recursos são destinados ao FMMA
- Menos 50% dos recursos são destinados ao FMMA
- Não sei informar

As principais despesas arcadas com os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em regra, são para:

- Custear a folha de pagamento dos servidores do FMMA
- Custear fornecedores, obras e serviços definidos pelo Conselho de meio ambiente
- Custear projetos de educação ambiental ou de investimento em áreas protegidas
- Não sei informar

O Fundo Municipal de Meio Ambiente presta contas dos recursos recebidos ao TCM/PA, de forma independente ou conjuntamente com a Prefeitura?

- Sim, presta conta de forma independente
- Não, presta conta, conjuntamente, com a Prefeitura
- Não sei informar

Na sua opinião os recursos do ICMS Verde poderão ser otimizados em políticas públicas ambientais?

- Sim, na sua totalidade
- Sim, mas parcialmente
- Não, meio ambiente não é uma política essencial para o município
- Não, meio ambiente é importante, mas existem outras políticas públicas mais essenciais e urgentes
- Não sei informar

Qual(is) o(s) maior(es) investimento(s) já realizado(s) pelo município com os recursos do ICMS Verde?

Melhoria da gestão de resíduos sólidos.

Na sua opinião é possível utilizar o recurso do ICMS Verde para desenvolver ações ou políticas de proteção ambiental no seu município? Se afirmativo, qual a sua sugestão?

É possível sim principalmente com reflorestamento, áreas de proteção ambiental e gestão de resíduos.

Na sua opinião os municípios precisam de mais esclarecimentos quanto aos recursos do ICMS Verde? Se afirmativo, especifique a sua dúvida.

Otimização da aplicação e potencialização para ampliar os percentuais do repasse.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

Na sua opinião os municípios precisam de mais esclarecimentos quanto aos recursos do ICMS Verde? Se afirmativo, especifique a sua dúvida.

.....

Qual o nome do seu município?

Ourilândia do Norte

.....

Qual a função que você exerce na Administração Municipal?

- Prefeito(a)
- Presidente do FMMA
- Secretário(a) de Meio Ambiente
- Outro

Você sabe o que é o ICMS Verde?

- Sim
- Não
- Não sei, mas já ouvi falar
- Não sei informar

O seu município já instituiu a lei de destinação do ICMS Verde?

- Sim
- Não
- Não sei informar

O seu município possui Conselho Municipal de Meio Ambiente?

- Sim
- Não
- Não sei informar

Se a questão 5 for positiva, o Conselho Municipal de Meio Ambiente acompanha os gastos do Fundos Municipal de Meio Ambiente?

- Sim
- Não
- Não sei informar

A gestão financeira do Fundo Municipal de Meio Ambiente é definida pelo:

- Gestor municipal (Prefeito)
- Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente (Presidente/Secretário)
- Não sei informar

O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui sede própria, estrutura própria e corpo técnico próprio?

- Sim
- Não
- Não sei informar

De onde vem os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente?

- Dos recursos do orçamento do município
- Dos recursos dos licenciamentos, a exemplo das taxas ambientais
- Do Icms Verde
- Outras espécies de recursos
- Não sei informar

Os recursos do ICMS Verde, quando transferidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente são discriminados pela Prefeitura ou estão juntos com os outros recursos?

- Sim, são discriminados
- Não, os recursos vêm todos juntos.
- Não sei informar

As despesas mensais para manutenção do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em regra, são:

- maiores que os valores recebidos do ICMS Verde
- menores que os valores recebidos do ICMS Verde
- equivalentes aos valores recebidos do ICMS Verde
- Não sei informar

Você conhece e concorda com os critérios ambientais que os municípios devem cumprir para receber o ICMS Verde?

- Sim, conheço e concordo
- Sim, conheço, mas não concordo.
- Não sei informar

Na sua opinião os critérios ambientais adotados pela Lei do ICMS Verde são:

- Suficientes, claros, objetivos e fáceis de serem alcançados
- Suficientes, mas não são claros, nem objetivos e são difíceis de serem alcançados
- Muitos, confusos e difíceis de serem alcançados
- Não concordo com esses critérios e deveriam ser ajustados
- Insuficientes
- Não sei informar

A porcentagem dos recursos do ICMS Verde destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente é de?

- 100% dos recursos são destinados ao FMMA
- 50% ou mais dos recursos são destinados ao FMMA
- Menos 50% dos recursos são destinados ao FMMA
- Não sei informar

As principais despesas arcadas com os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em regra, são para:

- Custear a folha de pagamento dos servidores do FMMA
- Custear fornecedores, obras e serviços definidos pelo Conselho de meio ambiente
- Custear projetos de educação ambiental ou de investimento em áreas protegidas
- Não sei informar

O Fundo Municipal de Meio Ambiente presta contas dos recursos recebidos ao TCM/PA, de forma independente ou conjuntamente com a Prefeitura?

- Sim, presta conta de forma independente
- Não, presta conta, conjuntamente, com a Prefeitura
- Não sei informar

Na sua opinião os recursos do ICMS Verde poderão ser otimizados em políticas públicas ambientais?

- Sim, na sua totalidade
- Sim, mas parcialmente
- Não, meio ambiente não é uma política essencial para o município
- Não, meio ambiente é importante, mas existem outras políticas públicas mais essenciais e urgentes
- Não sei informar

Qual(is) o(s) maior(es) investimento(s) já realizado(s) pelo município com os recursos do ICMS Verde?

Educação ambiental, arborização, manutenção de áreas de APP e projetos ambientais para melhoria da cidade.

Na sua opinião é possível utilizar o recurso do ICMS Verde para desenvolver ações ou políticas de proteção ambiental no seu município? Se afirmativo, qual a sua sugestão?

sim, com projetos que ajudem a proteger ao meio ambiente, e se for em área urbana que interagem o ser humano ao meio ambiente de forma harmônica, como locais de lazer para obtenção da qualidade de vida.

Na sua opinião os municípios precisam de mais esclarecimentos quanto aos recursos do ICMS Verde? Se afirmativo, especifique a sua dúvida.

Sim, deveria vir discriminado porque aumenta e porque diminui os recursos, como foi a contagem para chegar nos números apresentados etc.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários